



UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
FACULDADE DE DIREITO DO RECIFE
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO

MARIA LUÍZA DE CASTRO NUNES PEREIRA

**AS MULHERES NEGRAS NO MERCADO DE TRABALHO, NO CONTEXTO DA
IDEOLOGIA DA EXPLORAÇÃO: as respostas da Teoria Interseccional**

Recife
2023

MARIA LUÍZA DE CASTRO NUNES PEREIRA

**AS MULHERES NEGRAS NO MERCADO DE TRABALHO, NO CONTEXTO DA
IDEOLOGIA DA EXPLORAÇÃO: as respostas da Teoria Interseccional**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Pernambuco, como requisito parcial para a obtenção do título de Mestra em Direito. Área de Concentração: Transformações do Direito Privado.

Orientador: Prof. Dr. Everaldo Gaspar Lopes de Andrade.

Recife

2023

Catálogo na fonte
Bibliotecária Ana Cristina Vieira, CRB-4/1736

P436m Pereira, Maria Luiza de Castro Nunes.
As mulheres negras no mercado de trabalho, no contexto da
ideologia da exploração: as respostas da Teoria Interseccional / Maria
Luiza de Castro Nunes Pereira. -- Recife, 2023.
157 f.: il.

Orientador: Prof. Dr. Everaldo Gaspar Lopes de Andrade.
Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal de Pernambuco.
Centro de Ciências Jurídicas. Programa de Pós-Graduação em Direito,
2023.

Inclui referências.

1. Direito do Trabalho - Brasil. 2. Mercado de Trabalho. 3. Teoria
Interseccional. 4. Teoria da Reprodução Social. 5. Mulheres negras.
I. Andrade, Everaldo Gaspar Lopes de (Orientador). II. Título.

344.8101 CDD (22. ed.) UFPE (BSCCJ 2024-05)

MARIA LUÍZA DE CASTRO NUNES PEREIRA

**AS MULHERES NEGRAS NO MERCADO DE TRABALHO, NO CONTEXTO DA
IDEOLOGIA DA EXPLORAÇÃO: as respostas da Teoria Interseccional**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Pernambuco, como requisito parcial para a obtenção do título de Mestra em Direito. Área de Concentração: Transformações do Direito Privado.

Aprovada em: 28/11/2023.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Everaldo Gaspar Lopes de Andrade (Orientador)
Universidade Federal de Pernambuco

Prof. Dr. Carlo Benito Cosentino Filho (Examinador Interno)
Universidade Federal de Pernambuco

Prof. Dr. Hugo Cavalcanti Melo Filho (Examinador Interno)
Universidade Federal de Pernambuco

Prof. Dr. Ariston Flávio Freitas da Costa (Examinador Externo)
Universidade Católica de Pernambuco

AGRADECIMENTOS

Chegou o momento da tarefa fascinante de expressar em poucas palavras o quanto sou grata às pessoas que me ajudaram neste processo e o quanto estou feliz por isso.

Em algum momento do meu mestrado ouvi uma pergunta de uma pessoa importante pra mim, que questionava: Quando você se tornou feminista? O que leu? Em que momento percebeu que o era?

Na hora, eu acredito que não consegui ser clara o suficiente, comecei explicando que não foi do nada, tipo: “Ops! Virei feminista!”. Foi um processo de construção e amadurecimento, ao me tornar mulher, percebi que havia sido criada por uma mãe feminista. Na minha casa, somos três irmãs e minha mãe sempre foi clara, e até um pouco dura, quando nos mostrava que precisávamos ser fortes e independentes.

Hoje, no ponto em que minha vida se encontra, eu entendo cada palavra dita por ela. Hoje, podendo ser exatamente o que eu quiser, eu entendo suas lutas, seus medos e suas dores. Feminismo é sinônimo de igualdade. É poder ser inteligente, competente, estudiosa, amar quem quiser e ser livre.

Então, para a pessoa que me perguntou quando me descobri feminista, hoje eu posso dizer que nasci feminista e por mais que a sociedade tenha tentado me transformar em machista, ela não foi capaz de subverter a força da minha mãe ao me educar.

Dito isso, essa dissertação é pra ela, em primeiro lugar, a mulher mais forte que eu já conheci, que mesmo diante de tantas adversidades, conseguiu se transformar e transbordar amor. Obrigada, mãe.

No mais, agradeço ao meu pai que foi base e equilíbrio na minha formação, grande incentivador e patrocinador do meu estudo, minhas irmãs, que talvez não façam ideia do quanto eu as amo e foram cuidado, mesmo quando eu não merecia.

A grande amiga que o mestrado me deu, Carla Elisângela, pelo apoio, conversas, risadas e força para não desistir.

E ao Professor Dr Everaldo Gaspar, por me aceitar como sua orientanda, me acolher, questionar, e, sobretudo, despertar em mim outra visão de mundo, e de luta.

RESUMO

O trabalho tem como objeto o estudo das mulheres negras no mercado de trabalho, no contexto da ideologia da exploração. Busca problematizar e desconstruir as versões da doutrina jurídico-trabalhista tradicional a respeito da limitada proteção dada a essas mulheres e apresentar uma proposição analítica que parte das teorias interseccionais e chega à Teoria da Reprodução Social. Encontra-se dividido em nove capítulos. Apresenta o panorama da história das negras, considerando-as como produtos histórico-sociais, a partir de uma visão pautada no materialismo-dialético. Expõe um o cenário dado sobre o tema pelas teorias jurídico-trabalhista tradicionais brasileiras e estrangeiras; a relação do trabalho com os diversos aspectos da vida das trabalhadoras, para lembrar que ela é socialmente construída e limitada. Trata-se de um projeto aberto e submetido à crítica, mas que procurou seguir a trilha dessa Linha de Pesquisa e produzir uma dissertação que colocasse em relevo o trabalho da mulher, em geral, e das mulheres negras, em particular; os sentidos da proteção social; dos direitos humanos fundamentais, a partir da luta e da consciência de classes como fontes privilegiadas do Direito do Trabalho.

Palavras-chave: Mercado de Trabalho; desemprego estrutural; Teoria Interseccional; Teoria da Reprodução Social; mulheres negras.

ABSTRACT

The aim of the work is to study black women in the job market, in the context of the ideology of exploitation. It seeks to problematize and deconstruct the versions of traditional legal-labor doctrine regarding the limited protection given to these women and present an analytical proposition that starts from intersectional theories and leads to the Theory of Social Reproduction. It is divided into nine chapters. It presents an overview of the history of black women, considering them as historical-social products, from a vision based on dialectical materialism. It exposes the scenario given on the subject by traditional Brazilian and foreign legal-labor theories; the relationship between work and the different aspects of the workers' lives, to remember that it is socially constructed and limited. It is an open project and subject to criticism, but it sought to follow the path of this Line of Research and produce a dissertation that highlighted the work of women, in general, and black women, in particular; the meanings of social protection; of fundamental human rights, based on class struggle and consciousness as privileged sources of Labor Law.

Keywords: Labor Market; structural unemployment; intersectional theory; Social Reproduction Theory; black women.

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 -	Demonstrativo dos artigos que integram a Revisão Integrativa	93
Tabela 2 -	Indicadores estruturais do mercado de trabalho das pessoas de 14 anos ou mais de idade, por cor ou raça, segundo as Grandes Regiões e as Unidades da Federação – Brasil – 2018 a 2021	125
Tabela 3 -	Rendimento médio habitual do trabalho principal e razões de rendimentos das pessoas ocupadas de 14 anos ou mais de idade, por cor ou raça, segundo sexo e as Grandes Regiões - Brasil	127
Tabela 4 -	Proporção de pessoas de 14 anos ou mais de idade ocupadas na semana de referência em ocupações informais, por cor ou raça, segundo sexo e as Grandes Regiões - Brasil	128
Tabela 5 -	Rendimento médio mensal real domiciliar per capita, por sexo e cor ou raça, segundo as Grandes Regiões e as Unidades da Federação – Brasil	129
Tabela 6 -	Participação de trabalhadores em cargos gerenciais por cor ou raça, segundo características selecionadas - Brasil	130

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

AMNB	Articulação de Organizações de Mulheres Negras Brasileiras
CADH	Convenção Americana de Direitos Humanos
CAPES	Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior
CDES	Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social CMC - Conselho do Mercado Comum
CECAN	Centro de Cultura e Arte Negra
CEDAM	Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher
CIDH	Corte Interamericana de Direitos Humanos
CIJ	Centro de Justiça Interseccional
CISPS	Centro de Interseccionalidade e Estudos de Política Social da <i>Columbia Law School</i>
CLT	Consolidação das Leis Trabalhistas
COIDH	Comissão Interamericana de Direitos Humanos
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
MERCOSUL	Mercado Comum do Sul
OEA	Organização dos Estados Americanos
OIT	Organização Internacional do Trabalho
ONG	Organização Não Governamental
ONU	Organização das Nações Unidas
PNAD	Pesquisas Nacionais por Amostra de Domicílios
REM	Reunião Especializada da Mulher
RMAAM	Reunião de Ministras e Altas Autoridades da Mulher
SIDH	Sistema Interamericano de Direitos Humanos
SUS	Sistema Único de Saúde
TEC	Tarifa Externa Comum
TRS	Teoria da Reprodução Social
TRT	Tribunal Regional do Trabalho
UFBA	Universidade Federal da Bahia
UFMG	Universidade Federal de Minas Gerais
USP	Universidade de São Paulo

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	12
2 A TRAJETÓRIA HISTÓRICA DO NEGRO NO BRASIL.....	15
2.1 ESCRAVATURA E O PERÍODO PÓS-COLONIAL.....	15
2.2 ABOLIÇÃO E OS REFLEXOS DA ESCRAVIDÃO NA SOCIEDADE INDUSTRIAL, MODERNA	18
2.2.1 Lei Áurea.....	19
2.3 O ESTEREÓTIPO DA MULHER NEGRA E SUA PROFISSIONALIZAÇÃO.....	20
3 O TRABALHO DA MULHER NA DOUTRINA JURÍDICO-TRABALHISTA CLÁSSICA	23
3.1 BRASIL	23
3.1.1 O Trabalho da Mulher na Obra de Carlos Henrique Bezerra Leite	23
3.1.2 O Trabalho da Mulher na Obra de Luciano Martinez.....	25
3.1.3 O Trabalho da Mulher na Obra de Maurício Godinho Delgado.....	28
3.1.4 O Trabalho da Mulher na Obra de Carla Tereza Martins Romar.....	30
3.1.5 O Trabalho da Mulher na Obra de Amauri Mascaro Nascimento	30
3.1.6 O Trabalho da Mulher na Obra de Adriana Calvo	31
3.1.7 O Trabalho da Mulher na Obra de Alice Monteiro de Barros.....	32
3.1.8 O Trabalho da Mulher na Obra de Orlando Gomes	34
3.1.9 O Trabalho da Mulher na Obra de Vólia Bomfim Cassar	34
3.2 AMÉRICA LATINA	34
3.2.1 O Trabalho da Mulher na Obra de Humberto Antônio Podetti (Livro Política Social).....	35
3.2.2 O Trabalho da Mulher na Obra de A. Fernández Pastorino (Livro Lineamientos del Contrato de Trabajo)	36
3.2.3 Trabalho da Mulher na Obra de Benito Perez (Livro Derecho del Trabajo).....	38
3.2.4 Trabalho da Mulher na Obra de Jorge Rodriguez Mancini (Livro Curso de Direito do Trabalho e da Seguridade Social)	39
3.2.5 Trabalho da Mulher na Obra de Américo Plá Rodriguez (Livro Curso de Direito do Trabalho)	40
3.3 EUROPA.....	41
3.3.1 Jean Maurice Verdier (No Livro Droit du Travail)	41
3.3.2 Luisa Riva Sanseverino (no Livro Diritto Del Lavoro).....	42

3.3.3 Mattia Persiane e Giampiero Proia (no Livro Contrato e Rapporto Di Lavoro).....	43
3.3.4 Luisa Galantino (no Livro Diritto del Lavoro)	45
4 O PANORAMA DA OIT, DA ONU E DO MERCOSUL.....	46
4.1 ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO – OIT.....	46
4.2 ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – ONU	47
4.3 MERCADO COMUM DO SUL – MERCOSUL	48
5 O TRABALHO DA MULHER NA TEORIA SOCIAL CRÍTICA	50
5.1 O TRABALHO DA MULHER EM JULIANA TEIXEIRA ESTEVES	50
5.2 O TRABALHO DA MULHER EM REGINA STELA CORRÊA VIEIRA	53
5.3 O TRABALHO DA MULHER EM PEDRO AUGUSTO GRAVATÁ NICOLI.....	55
5.4 O TRABALHO DA MULHER EM DANIELA MURADAS ANTUNES	58
5.5 O TRABALHO DA MULHER EM SOFIA VILELA DE MORAES E SILVA	59
5.6 O TRABALHO DA MULHER EM RAFAEL BORGES DE SOUZA BIAS.....	60
6 O NEOLIBERALISMO E A EXPLORAÇÃO DO TRABALHO FEMININO	63
6.1 A DISCRIMINAÇÃO POR GÊNERO NAS ORGANIZAÇÕES CONSERVADORAS	65
7 AS VERSÕES ANALÍTICAS DA INTERSECCIONALIDADE DE RAÇA GÊNERO E CLASSE	68
8 OS QUADRANTES DO FEMINISMO E SUAS DIMENSÕES	82
8.1 FEMINISMO ANTICAPITALISTA	82
8.2 FEMINISMO NEGRO E NECROPOLÍTICA DE GÊNERO NA AMÉRICA LATINA A PARTIR DO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS	90
8.2.1 Femicídio e outros termos	95
8.2.2 Femicídio de mulheres negras, indígenas e pobres	96
8.2.3 Feminismo Afro-Latino-Americano	97
8.2.4 Biopolítica e Necropolítica	103
8.2.5 O Biopatriarcalismo e a morte das mulheres negras, indígenas e pobres como expressão da necropolítica de gênero	104
8.2.6 A necropolítica de gênero na América Latina e as manifestações do Sistema Interamericano de Direitos Humanos.....	106
8.3 A IMPORTÂNCIA DO FEMINISMO NEGRO NA LUTA PELA INCLUSÃO DAS NEGRAS NO MERCADO DE TRABALHO	116
9 MERCADO DE TRABALHO PARA AS MULHERES NEGRAS	119
9.1 INDICADORES DO MERCADO DE TRABALHO E A REALIDADE BRASILEIRA	121
10 TEORIA DA REPRODUÇÃO SOCIAL E SUA CONCEÇÃO COM OS PRESSUPOSTOS DO DIREITO DO TRABALHO.....	132

10.1 OS QUADRANTES DA TEORIA REPRODUÇÃO SOCIAL	132
10.2 A TEORIA DA REPRODUÇÃO SOCIAL NO CONTEXTO DOS PRESSUPOSTOS DO DIREITO DO TRABALHO E NA TEORIA JURÍDICO TRABALHISTA-CRÍTICA	141
11 CONCLUSÃO	145
REFERÊNCIAS	148

1 INTRODUÇÃO

Esta dissertação tem como OBJETO as mulheres negras no mercado de trabalho, no contexto da IDEOLOGIA DA EXPLORAÇÃO. OBJETIVA, problematizar e desconstruir as versões da doutrina jurídico-trabalhista tradicional a respeito da limitada proteção dada a essas mulheres; apresentar uma proposição analítica original que, no rastro das teorias interseccionais, possa fundamentar-se na Teoria da Reprodução Social, para reafirmar a luta e a consciência de classes como fontes prioritárias do Direito do Trabalho.

A partir dessa versão estruturada/estruturante, o trabalho inclui, no contexto do Princípio da Proteção Social, as relações de trabalho das mulheres negras na esfera dos Direitos Humanos Fundamentais.

Encontra-se dividido em nove capítulos e apresenta o panorama da história das negras, considerando-as como produtos histórico-sociais, a partir de uma visão pautada no materialismo-dialético. Apresenta um breve cenário do tratamento jurídico dado ao trabalho da mulher nas teorias jurídico-trabalhistas tradicionais brasileiras e estrangeiras. E aborda a relação do trabalho com os diversos aspectos da vida das trabalhadoras, para lembrar que ela é socialmente construída e limitada.

O primeiro capítulo trata da trajetória histórica do negro no Brasil, mais especificamente a Escravatura e o Período Pré-Colonial, a Abolição e os reflexos da escravidão na sociedade industrial moderna. Além de trazer o estereótipo da mulher negra e sua profissionalização.

O segundo capítulo se destina a traçar um breve panorama de como a doutrina jurídico-trabalhista tradicional aborda o tema “trabalho da mulher” em diferentes países latino-americanos e europeus. Sem a pretensão de esgotar o tema, mas com o objetivo de apontar as principais semelhanças e diferenças entre o posicionamento doutrinário tradicional estrangeiro e o brasileiro.

O terceiro capítulo se destina a apresentar um pequeno cenário de como a Organização Internacional do Trabalho, a Organização das Nações Unidas e o Mercado Comum do Sul abordam a temática da discriminação de gênero ao focar a promoção da igualdade entre homens e mulheres.

O quarto capítulo apresenta como os estudiosos da Teoria Social Crítica trazem uma visão profunda e complexa acerca do trabalho feminino e do contexto histórico, social e econômico no qual ele se encontra inserido. As ideias que serão

examinadas neste capítulo têm como principal diferencial o fato de serem baseadas em pesquisas provenientes de outras áreas de conhecimento, permitindo uma avaliação mais abrangente da questão, que vai além da proteção do mercado de trabalho.

O quinto capítulo tem como objetivo apresentar as teorias neoliberais, que surgiram na década de 1940 e 1950, e como elas acentuam não apenas as disparidades entre homens e mulheres, mas também as desigualdades internas dentro do próprio grupo das mulheres.

O sexto capítulo trata das versões analíticas da interseccionalidade de raça gênero e classe. E explica como a Teoria Interseccional se mostrou um poderoso instrumento de trabalho para estudiosas, militantes e ativistas negras. Embora existam várias discussões sobre seu conceito específico, desde que definido por Crenshaw em 1989, tem sido usado como base para diversos estudos que tratam da questão de gênero, classe, raça, entre outras intersecções importantes.

O sétimo capítulo aborda os quadrantes do feminismo e suas dimensões. Aprofunda o tema do feminismo anticapitalista, do feminismo negro e da necropolítica de gênero na América Latina, a partir do Sistema Interamericano de Direitos Humanos.

O oitavo capítulo apresenta os indicadores do mercado de trabalho e a realidade brasileira. Demonstra, através dos dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que as mulheres ainda enfrentam desafios significativos, como diferenças salariais em relação aos homens, menor representação em cargos de liderança e na condição de proprietárias-empregadoras. Essas desigualdades estão relacionadas à condição de gênero, incluindo a necessidade de realizar uma dupla jornada de trabalho, já que muitas mulheres continuam a desempenhar um papel importante nas atividades domésticas e de cuidados.

O nono capítulo se destina a apresentar a Teoria da Reprodução Social (TRS), que emerge como uma tentativa de superar as representações do marxismo tradicional e busca criar uma abordagem unitária que integre diferentes dimensões da vida social, reconhecendo a interconexão entre economia, política, cultura e relações de poder, a fim de fornecer uma visão mais completa e precisa do funcionamento da sociedade.

Essa teoria revela que o processo histórico de surgimento do capitalismo incorporou completamente as relações sociais de raça e dominação racial, bem como

de gênero e dominação heterocispatriarcal. Compreender isso implica uma reformulação da concepção de classe trabalhadora e da própria luta de classes, resultando na mudança das estratégias de luta e dos mecanismos que permitem sua união em uma dimensão transnacional.

Espera haver cumprido o seu dever e realizado um trabalho à altura do prestígio dessa Linha de Pesquisa Direito do Trabalho e Teoria Crítica.

Deseja, por fim, que essa dissertação tenha o privilégio de integrar a magnífica produção acadêmica construída por esse Programa de Pós-graduação ao longo de sua história.

2 A TRAJETÓRIA HISTÓRICA DO NEGRO NO BRASIL

Inicia-se o estudo com a análise histórica da escravidão, importante efetuar a observação a partir do período colonial e concluir nos dias atuais porque, através desta perspectiva, será possível compreender melhor como a mulher negra, desde os tempos da escravidão, construiu o seu papel social. Também possibilitará entender como seus direitos foram gradativamente retirados dentro desse panorama político social, o que permite uma melhor compreensão do tema.

2.1 ESCRAVATURA E O PERÍODO PÓS-COLONIAL

A história do Brasil tem como marca o extenso período que a escravidão negra atingiu as bases sociais da população. O racismo ainda se apresenta como uma das heranças cruéis do período colonial e continua a enxergar o negro como ser inferior, pouco significativo, que deve ocupar a base da pirâmide social.

Segundo Antônio Sérgio Guimarães (1999, p. 109), “o grande problema para o combate ao racismo no Brasil consiste na iminência de sua invisibilidade, posto que é reiteradamente negado e confundido com formas de discriminação de classe”.

Os primeiros africanos chegaram em torno da década de 1550. Primeiramente, através do tráfico ultramarino, igualmente denominado de tráfico negreiro. Desde o século XV, os portugueses mantinham feitorias no território africano e tinham relações com povos daquele continente, que eram comprados e escravizados.

Segundo Stuart Schwartz, a migração para utilização dos escravos africanos ocorreu, porque,

Só o tráfico de escravos africanos fornecia um abastecimento internacional de mão de obra em grande escala e relativamente estável, que acabou por fazer dos africanos escravizados as vítimas preferenciais, desde que sua produtividade compensasse o custo original de aquisição e transporte, e desde que o tráfico continuasse aberto o suficiente para compensar os altos índices de mortalidade de uma população predominantemente africana (Schwartz, 2018, p. 234).

Em torno de 4,8 milhões de africanos chegaram no Brasil ao longo de 300 anos. O trabalho realizado por eles poderia durar até 20h diárias. Era rotina, nas moendas, que os escravos perdessem braços ou mãos. No trabalho nas caldeiras e fornalhas, as queimaduras sempre estavam presentes.

As atividades realizadas pelos escravos eram diversas, no campo, nas residências e nas cidades. Kathiusy Gomes da Silva explica que:

Dentro dos engenhos, a vivência dos africanos era permeada por insegurança e inicialmente solidão. Além disso, essas pessoas tinham que lidar com formas de perda de identidade cultural e individual, já que eram forçadas a abandonar sua terra, e assim sua cultura, costumes e hábitos para serem inseridas em um modo de produção exploratório, perdendo não só a liberdade, mas seu nome natural (africano), os laços com sua família (deixada no continente africano) para ter que lidar com a atrocidades da escravidão (Silva, 2018. p. 3).

As mulheres negras eram capturadas e levadas até a costa do Atlântico, onde eram vendidas para traficantes intercontinentais e transportadas em navios negreiros. A viagem era sofrida e aquelas que conseguiam chegar no Brasil tinham perspectiva de vida baixa.

Muitas delas morriam em pouco tempo, em virtude da grande exploração colonial ou por complicações de doenças, gravidez ou parto. Afastadas de suas famílias, elas precisavam se adaptar às condições da nova vida. Submissas, maltratadas e violentadas durante todo o sistema escravista.

Em relação aos trabalhos realizados por essas mulheres, Gomes da Silva, salienta:

Para estas mulheres era fundamental: força, inteligência e rebeldia. As escravas sofriam em diversos âmbitos, pois eram os seres omitidos dentro de uma classe já considerada minoritária, a dos escravizados. As formas de trabalho variavam de acordo com a zona em que viviam. Na zona urbana, além dos cuidados com a casa, eram induzidas a vender alimentos e outros gêneros comerciais para gerar lucros para a família a que servia. Já no meio rural, trabalhavam nas roças de autoconsumo no cuidado com os alimentos, cuidavam dos animais, dos afazeres da casa-grande, e em alguns casos, se tornavam amas de leite, dentre outras atividades (Silva, 2018, p. 8).

Além de toda a exploração que sofriam, as escravas eram obrigadas a lidar com o assédio dos seus senhores. Essas relações causavam grandes desconfortos também na sociedade e a disseminação da ideia de vinculação das africanas à sexualidade. Ainda é comum, por exemplo, associar as mulheres negras à sensualidade e cobiça. Schwartz explica que:

Benci, em sua *Economia Cristã* (1705), argumentou com intencional ironia que se o fato de os escravos deixarem suas esposas para manterem relações ilícitas era uma razão para desincentiva-los a casar logo de início, então o fato de muitos senhores abandonarem suas virtuosas e honradas esposas pelos braços de suas próprias escravas deveria ser um argumento contra o casamento dos brancos. Os cativos, achava o jesuíta, deveriam ter plenas oportunidades de casamento (Benci, 1705 *apud* Schwartz, 1988, p. 314).

A resistência estava presente na rotina das escravizadas, era importante a maneira que essas mulheres encontravam para viver e sobreviver. Entre as várias

formas de rebeldia das escravas, pode-se ressaltar a resistência linguística – uso de diferentes dialetos característicos da região africana, usados para ofender os senhores; canto de músicas ancestrais durante o período trabalho, com o intuito de amenizar o serviço pesado, dentre outras formas.

Algumas dessas negras buscavam se especializar no serviço, aprimorar as atividades exercidas, de modo a se tornarem valiosas no centro da organização familiar colonial, dessa forma era mais fácil garantir alguns “privilégios” como, por exemplo, trabalhar apenas nas atividades em que se destacava, diminuir os castigos, entre outros. Durante três séculos, as mulheres negras foram escravizadas e tiveram suas trajetórias marcadas por diversos tipos de violência.

O fim desse regime aconteceu sem que ocorresse a garantia da destituição dos antigos agentes de trabalho escravo, a assistência e a proteção dessas pessoas, na transição para o trabalho livre. Os senhores foram dispensados da responsabilidade pela segurança e manutenção dos libertados, sem que a Igreja, o Estado ou qualquer outra instituição as assumissem.

Assim, os antigos escravos não passaram por uma preparação para o novo regime de organização do trabalho. Fernandes explica que:

O liberto se viu convertido sumária e abruptamente, em senhor de si mesmo, tornando-se responsável por sua pessoa e seus dependentes, embora não dispusesse de meios materiais e morais para realizar essa proeza em uma economia competitiva.

A preocupação pelo destino do escravo se mantivera em foco enquanto se ligou a ele o futuro da lavoura. Com a abolição pura e simples, porém, a atenção dos senhores se volta especialmente para os seus próprios interesses. Os problemas políticos que os absorviam diziam respeito a indenizações e aos auxílios para amparar a ‘crise da lavoura’¹. A posição do negro no sistema de trabalho e a sua integração à ordem social, deixam de ser matéria política (Bastide; Fernandes, 2008, p. 96).

Quando o crescimento econômico acelerou, todas as posições estratégicas do pequeno comércio e da economia artesanal eram ocupadas pelos brancos e serviam como recurso para futuras mudanças econômicas na busca por fortunas. Assim, o negro ficou à margem do processo. No que diz respeito ao imigrante, Fernandes pontua:

O imigrante aparece como lídimo agente do trabalho livre e assalariado, concomitantemente, em que monopoliza praticamente as oportunidades reais de classificação econômica e de avanço social, abertas pela desagregação do regime servil e pela constituição da sociedade de classes. Vedado o caminho da classificação econômica e social pela proletarização, restava-lhes aceitar a incorporação gradual à escória do operariado urbano em crescimento ou se abater penosamente, procurando no ócio dissimulado, na vagabundagem sistêmica ou na criminalidade fortuitos meios para salvar as aparências de ‘homem livre’.

Mesmo na vigência do regime servil, o ex-escravo, liberto de direito ou apenas de fato, aprendia que precisava contar com a própria robustez

de trabalho para a sua subsistência e de sua família. Tentava obter emprego com os antigos senhores, não compreendiam sua condição de libertos, tratando-os como se ainda fossem escravos. Todo o processo se orientava, pois, não no sentido de converter efetivamente, o “escravo” ou o “liberto” em trabalhador livre, mas de mudar a organização do trabalho para permitir a substituição do negro pelo branco (Bastide; Fernandes, 2008, p. 98).

Como os negros não tiveram reparações materiais e morais por tudo que sofreram e por tudo de que foram privados, acabaram condenados à eliminação do mercado de trabalho ou, pelo menos, à depreciação de sua condição como trabalhador livre. Refletindo acerca do desdobramento do período abolicionista brasileiro, Florestan Fernandes, (2008) afirma:

Sem excluir a responsabilidade moral da sociedade brasileira, o problema que aqui analisamos no seu aspecto econômico é de inteira responsabilidade do Estado. Proporcionando a sociedade um meio de enriquecimento ilícito (representado pela escravidão) e deixando ao abandono elementos que contribuíram para esse enriquecimento, o Estado é duplamente responsável pelo nosso desequilíbrio social e político. Essa responsabilidade ainda mais se agrava se atentarmos que o Estado além de se beneficiar com a manutenção da propriedade servil, procurou após a Abolição, a melhor forma de recuperação para a sociedade que dela também se beneficiou, situação em que nada condiz com os princípios de igualdade jurídica inscritos em nossa Constituição (Bastide; Fernandes, 2008, p.108).

Longe de igualá-lo ao trabalhador assalariado branco, nacional ou estrangeiro, colocava-o de modo fatal no centro do desajuste econômico, do retrocesso social e da base ocupacional.

2.2 ABOLIÇÃO E OS REFLEXOS DA ESCRAVIDÃO NA SOCIEDADE INDUSTRIAL, MODERNA

No momento em que a Europa começou a trazer a ideia do Iluminismo e do Liberalismo, a escravidão começou a ser pauta de discussão, haja vista que a privação da liberdade não era condizente com a nova fase do capitalismo industrial.

Quando a escravidão foi abolida nas colônias da Inglaterra, houve uma substituição dos escravos por trabalhadores assalariados e, com isso, o aumento do custo da produção agrícola. As colônias inglesas passaram a ter dificuldade em concorrer com os valores oferecidos por Portugal, tornando-se necessária a transformação da mão-de-obra escrava em assalariada. De maneira geral, o objetivo era igualar os preços da produção e, posteriormente, tornar os ex-escravos consumidores.

Não à toa, a Inglaterra, condutora da industrialização capitalista, aprovou a "*Lei Bill Aberdeen*", que transformou sua marinha em uma arma na luta contra o tráfico

negreiro. Esta lei permitia que os navios ingleses interceptassem navios negreiros de qualquer outro país. Ficando cada vez mais oneroso o tráfico.

No Brasil, a abolição aconteceu em 1850 com a "*Lei Eusébio de Queirós*". Mais tarde, em 1871, a "*Lei do Ventre Livre*" assegurou a liberdade dos filhos de escravos. E no ano de 1879 iniciou-se a campanha pela abolição comandada por políticos e intelectuais, em 1885 foi criada a "*Lei dos Sexagenários*", garantindo a liberdade aos escravos com mais de 60 anos.

2.2.1 Lei Áurea

Em 13 de maio de 1888, a Lei Áurea instituiu a abolição e decidiu que os donos de escravos não seriam indenizados pelo governo pela libertação.

Ao tratar dos efeitos sociais da abolição, Florestan Fernandes argumenta:

A abolição em si, foi um ato meramente ilustrativo no Brasil, pois, a degradação social do negro liberto perdura até hoje, como estigma quase irreparável que o impossibilita de se de parrear com os brancos, ou seja, um desequilíbrio na competição do negro com o branco. Assim, o negro, sem um período de transição necessária para sua acomodação de homem livre, ficou na pior das situações, sem planos, objetivos e diretrizes (Bastide; Fernandes, 2008, p. 112).

A colonização deixou uma marca intensa na sociedade como um todo, mas principalmente nos grupos raciais tidos como inferiores. A ligação entre trabalho e raça tem um caráter abstrato e os pressupostos da similitude escondem as reais desigualdades entre as pessoas. Segundo Joaze Bernardino-Costa (2007, p. 311), "Mas recusa pagamentos dignos a trabalhos mais manuais, ainda nos dias de hoje, explicita-se que ainda prevalecem diferentes formas de inserção na economia capitalista e que a colonização do trabalho nunca foi definitivamente abolida".

Os reflexos da escravidão ainda estão presentes na realidade atual brasileira e se revela na forma de discriminação direta (individual) ou indireta (institucionalizada), de modo que os negros são constantemente colocados na base da pirâmide social.

O racismo engloba as ideologias racistas, as atitudes fundadas em preconceitos raciais, os comportamentos discriminatórios, as disposições estruturais e as práticas institucionalizadas que provocam a desigualdade racial, assim como a ideia falaz de que as relações discriminatórias entre grupos são moral e cientificamente justificáveis; manifesta-se por meio de disposições legislativas ou regulamentares, e de práticas discriminatórias, assim como por meio de crenças e atos antissociais; obstaculiza o desenvolvimento de suas vítimas, perverte aqueles que o praticam, divide as nações em seu próprio seio, constitui um obstáculo para a cooperação internacional e cria tensões políticas entre os povos; é contrário aos princípios fundamentais do direito internacional e, por conseguinte, perturba gravemente a paz e a

O racismo no Brasil não pode ser enxergado como uma discriminação sem consequência, pois esse fenômeno interfere objetivamente nas condições sociais dos indivíduos discriminados. Dessa forma, os processos étnico-raciais devem ser analisados nas relações sociais atuais do capitalismo brasileiro.

Afinal, o discurso racista promoveu e sustentou a colonização, assegurou a exploração da mão-de-obra negra, dos africanos escravizados, a centralização do capital e do poder na elite branca. Em suma,

O racismo existe e produz efeitos; cria assimetrias sociais; delimita expectativas e potencialidades; define os espaços a serem ocupados pelos indivíduos; [...] é o fiel da balança que determina a continuidade da vida ou a morte das pessoas. [...] foi o amparo ideológico em que o país se apoiou e se apóia para se fazer viável. Viável, obviamente, nos termos de um pacto social racialmente fundamentado, do qual as elites nunca abriram mão (Flauzina, 2014, p. 119).

A importância de estudar as consequências do racismo na sociedade e nas instituições, analisando a espontaneidade com que os espaços públicos vão sendo construídos e delimitados por fatores raciais (educação, moradia, trabalho, etc.).

Analisa a forma em que os processos de exclusão acontecem e a importância da teoria racial na sistemática de identificação da raça torna mais fácil entender as consequências do contexto de desigualdade da sociedade brasileira.

2.3 O ESTEREÓTIPO DA MULHER NEGRA E SUA PROFISSIONALIZAÇÃO

A segregação histórica das mulheres escravizadas as transforma no grupo que mais sofre na sociedade brasileira. A existência concomitante de diferentes fatores de submissão ocasiona uma intrincada deslegitimação. E, por isso, a interseccionalidade deve ser levada em consideração e estudada em todos os seus pontos. Gonzales (1984, p. 225) alerta que: “Na época escravocrata, as negras além de escravas do próprio trabalho servil, também eram muitas vezes abusadas sexualmente dentro das casas dos senhores, e além de trabalhar na lavoura, também faziam o trabalho doméstico”.

Segundo Bell Hooks (1995), teórica feminista e ativista antirracista, o período colonial tirou dos corpos a subjetividade e a vontade com o objetivo de torná-los aptos a servir, sem expressar desejos. Sem voz, ficaram sem alma. Não se pode negar que os gêneros influenciaram e influenciam diretamente os papéis sociais. O homem virou mão-de-obra enquanto as mulheres, além de mão-de-obra, viraram objeto de desejo

e prazer.

As escravas e, posteriormente, as criadas passaram a fazer parte da família da qual seus donos ou senhores dominavam. Telles explica que:

O chefe da família tinha o dever de protegê-la e as criadas, em troca, tinham obrigações de trabalho e obediência. Embora a população procedente do tráfico de escravo fosse majoritariamente masculina, o trabalho relacionado ao lar era majoritariamente feminino. A maioria das mulheres nesse serviço eram muito jovens podiam nem mesmo receber salário. [...] As maiorias das mulheres nesse serviço, em São Paulo, tinham entre 20 e 30 anos. A idade influenciava na remuneração recebida, mulheres jovens, entre 12 e 18 anos podiam nem mesmo receber salários, o que se assemelhava com a escravidão de crianças ou tutelados. As mulheres mais velhas tampouco eram bem remuneradas, sendo muitas vezes despedidas 'para morrerem na rua sem nenhuma forma de assistência' (Telles, 2013, p. 15).

Quando as negras passaram a ser independentes, foram introduzidas no mercado de trabalho assalariado sem nenhum preparo e acabaram integralmente concentradas no trabalho doméstico, onde ainda representam a maioria dos ocupantes desses postos.

O reflexo mais profundo da colonialidade é, portanto, a designação de formas não assalariadas de produção exclusivamente a grupos raciais inferiores. A forma de produzir era definida a partir da raça, experiência histórica que não deve ser comparada a servidões existentes anteriormente, nem como herança de qualquer época (Botelho, 2013, p. 196).

A ligação entre raça e trabalho se oculta na abstração que envolve o trabalho, os princípios de similitudes abstratas do capitalismo, encarregando-se de disfarçar as discrepâncias entre os agentes. Porém, a negação do pagamento de salários compatíveis e dignos, ainda hoje, a trabalhos manuais, escancara a predominância da valorização desigual das várias formas de atividades presentes na economia capitalista e que a colonização do trabalho ainda não foi terminantemente revogada.

Isso ficou evidente com a grande imigração europeu-ocidental que ocorreu a partir de 1870. Os imigrantes ocuparam os postos de trabalho que apareceram com o "fim" da escravidão. Botelho (2013, p. 213) explana, "Essa divisão de trabalho e consequente separação de grupos ou categorias dignas de reconhecimento de direitos é como já posto anteriormente, apenas mais uma das hierarquias construídas juntamente no imperialismo e da modernidade".

A realidade da negra é afetada pela sua vivência escravista, antes mesmo de ser excluída do mundo do trabalho por ser mulher. Como mencionado, às negras restam os trabalhos domésticos e subvalorizados. Ocupam sempre o pior lugar da escala trabalhista e compõem um grupo estereotipado, vistas como aptas apenas aos trabalhos braçais.

Discorre Conceição Evaristo (2010) sobre o sentimento da sociedade que foi tomada pela cultura europeia e que não acreditava na capacidade intelectual das negras: “A mulher negra, ela pode cantar, pode dançar, ela pode cozinhar, ela pode se prostituir, mas escrever, não, escrever [...] é um exercício que a elite julga que só ela tem essedireito” (Machado, 2010, p. 249 *apud* Evaristo, 2010).

Constatou Bell Hooks que é de extrema importância para a efetivação da liberdade das mulheres negras a conquista dos espaços intelectuais. Com isso seria possível encerrar a divisão do trabalho baseada e perpetuada na colonização do poder, na qual as negras são apenas “corpo sem mente”, ideia perpassada pela visão da “mulata tipo exportação”.

As intelectuais negras relatam que o trabalho como doméstica ainda está bastante presente na realidade dessas mulheres negras, haja vista as dificuldades encontradas por elas para se inserir em ambientes acadêmicos. Segundo Djamila Ribeiro (2017, p. 24), “a barreira do acesso à educação é um dos instrumentos de manutenção destes empregos subalternos”.

Para a filósofa, a pessoa detentora do privilégio social possui, proporcionalmente, o privilégio profissional, tendo em vista que “o modelo valorizado e universal de ciência é branco” (Ribeiro, 2017). Mais uma razão para inseri-las nos espaços acadêmicos.

É necessário desconstruir a ideia de que alguns trabalhos valem mais que outros e fundamentalmente a ideia de que algumas pessoas merecem, por questões puramente raciais, ocupar os melhores postos.

O movimento negro, feminista e sindical, que surgiu ao longo dos anos no Brasil, é denominado por Costa-Bernardino (2007) de “interseccionalidade emancipadora”. Trata-se de um movimento que busca a igualdade dos direitos trabalhistas para que sejam superadas as diferenças sexistas, classistas e racistas.

3 O TRABALHO DA MULHER NA DOUTRINA JURÍDICO-TRABALHISTA CLÁSSICA

3.1 BRASIL

Este capítulo tem como objetivo apresentar as versões da teoria jurídico-trabalhista tradicional brasileira a respeito do trabalho da mulher e destacar a semelhança existente entre os diversos autores consultados. É importante ter consciência de que o trabalho subordinado é o centro referencial a partir do qual se constroem as normas trabalhistas e a teoria tradicional, e, por conseguinte, as disposições a respeito do trabalho feminino.

A doutrina jurídico-trabalhista tradicional aborda o tema do trabalho da mulher de maneira muito semelhante, estruturando seu estudo na proteção do mercado de trabalho, mediante incentivos específicos, nos termos da lei.

3.1.1 O Trabalho da Mulher na Obra de Carlos Henrique Bezerra Leite

Inicia seu itinerário pelo estudo do trabalho da mulher com a afirmação de que este sempre gozou de proteção especial no direito do trabalho nacional e no plano internacional. Na Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT) existe um capítulo dedicado à proteção do trabalho da mulher, a saber, arts. 372 a 401 (Brasil, 1943). Esclarece ainda que a atual Constituição Federal (CF) estabelece como direito fundamental a “proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei” (Brasil, 1988).

Quando aborda o Princípio da Proteção ao Mercado de Trabalho da Mulher, presente no inciso XX do art. 7º da CF, defende que este tem como propósito determinar ações afirmativas em prol das mulheres trabalhadoras. Objetiva, principalmente, retificar as desigualdades históricas e as discriminações que sofrem as mulheres no mercado laboral.

Segundo Bezerra Leite (2020, p. 1.285), “Os fundamentos da proteção jurídica especial destinada à mulher são de ordem fisiológica, já que a mulher não é dotada da mesma resistência física do homem, e social, porque interessa a toda a sociedade a defesa e proteção da família humana”.

Em seguida, discorre sobre a proteção à maternidade e traz todos os

dispositivos da carta magna e da CLT que falam desse tema. Em dado momento, demonstra sua discordância no que tange a uma jurisprudência que não admite a estabilidade provisória da empregada gestante na hipótese de aborto espontâneo.

Defende que:

[...] o escopo do ordenamento jurídico é a proteção tanto da mulher quanto do nascituro e não apenas deste. Certamente, as sequelas físicas e psicológicas suportadas pela empregada decorrentes do aborto espontâneo justificam a interpretação do art. 393 da CLT conforme à Constituição (art. 7º, caput, incs. I e XX), para assegurar-lhe a proteção da relação empregatícia contra a dispensa arbitrária ou sem justa causa (Leite, 2020, p. 1293).

Em outro ponto, explica:

As normas de proteção ao trabalho da mulher são normas de ordem pública que visam, sobretudo, à igualdade material, de modo que a regra em apreço mostra-se em conflito com os princípios da vedação à discriminação e ao preconceito (CF, art. 3º, IV), da redução das desigualdades sociais (CF, art. 3º, III), da progressividade e da vedação do retrocesso (CF, art. 7º) etc. (Leite, 2020, p. 1295).

No final do capítulo dedicado ao trabalho da mulher, é abordada a questão da estabilidade provisória a partir da confirmação da gravidez e da proibição de discriminação. Esclarece que o art. 7º, XX, da CF procura reduzir as discrepâncias materiais existentes entre homens e mulheres, estabelecendo que o Estado edite normas de proteção ao mercado de trabalho delas. Além disso, traz como exemplo os artigos protetivos 373-A e 390 da CLT (Brasil, 1943, 1988).

Em outros pontos da sua obra, trata de alguns temas como o princípio da dignidade humana e argumenta que:

[...] o Supremo Tribunal Federal reconheceu que: “A ‘escravidão moderna’ é mais sutil do que a do século 19 e o cerceamento à liberdade pode decorrer de diversos constrangimentos econômicos e não necessariamente físicos. Priva-se alguém de sua liberdade e de sua dignidade tratando-o como coisa, e não como pessoa humana, o que pode ser feito não só mediante coação, mas também pela violação intensa e persistente de seus direitos básicos, inclusive do direito ao trabalho digno. A violação do direito ao trabalho digno impacta a capacidade da vítima de realizar escolhas segundo a sua livre determinação. Isso também significa ‘reduzir alguém a condição análoga à de escravo’ (STF-Inq 3.412, rel. p/ o ac. min. Rosa Weber, j. 29.03.2012, P, DJE de 12.11.2012) (Leite, 2020, p. 151).

São expostos mais alguns pontos como a Equiparação Salarial, instituto previsto na Consolidação das Leis do Trabalho resultante do princípio da isonomia instituído na Carta Magna. Segundo art. 461 da CLT, “Sendo idêntica a função, a todo trabalho de igual valor prestado ao mesmo empregador, na mesma localidade, corresponderá igual salário, sem distinção de sexo, nacionalidade ou idade”.

Por isso a importância de mencionar a Equiparação Salarial. Segundo ele:

O princípio da equiparação salarial constitui corolário do princípio da igualdade salarial, que surgiu no início do capitalismo como forma de sanar as diferenças existentes para pagamento dos serviços iguais prestados por homens e mulheres, além do pagamento feito aos estrangeiros nas empresas multinacionais. O princípio da igualdade salarial foi consagrado nos seguintes documentos internacionais: Tratado de Versalhes (1919), Resolução 12 da OIT (1946), Carta das Nações Unidas (1948), Convenção 100 da OIT (1951) e está previsto no art. 7º, XXX e XXXI, da Constituição Federal de 1988. Na CLT, o art. 5º estabelece a igualdade salarial entre homens e mulheres, nos seguintes termos: ‘A todo trabalho de igual valor corresponderá salário igual, sem distinção de sexo’ (Leite, 2020, p. 989).

3.1.2 O Trabalho da Mulher na Obra de Luciano Martinez

Explica o compromisso firmado pelo constituinte brasileiro em garantir o bem de todos, sem discriminação e preconceitos.

Segundo o autor,

A ressalva, claramente indicativa do reconhecimento de uma igualdade mitigada, deixou confessado que, em nome do paralelismo essencial entre homens e mulheres, não se poderia deixar de admitir diferenças biológicas evidentes. Enfim, apesar de juridicamente iguais, homens e mulheres são fisiológica e psicologicamente dessemelhantes, sendo essa uma constatação inelutável. Por serem apenas formalmente iguais, homens e mulheres, nos estritos termos da Constituição, podem ser tratados de modo desigual, sem que isso implique, segundo a vontade do constituinte originário, uma violência à isonomia, mas sim um tratamento desigual com o foco corretivo da desigualdade (Martinez, 2020, p. 1361).

Esclarece que as evidências revelam, a despeito da declarada igualdade de gênero, nítidas discrepâncias estruturais entre homens e mulheres, principalmente no que tange à gestação, função biológica exclusiva delas. Por isso a proteção do

mercado de trabalho da mulher se tornou uma preocupação legítima, tendo o legislador incorporado essa questão no art. 7º, XX, da Constituição Federal como um direito mínimo.

Defende que:

As disparidades que extremam homens e mulheres garantem a estas algumas proteções, que, entretanto, por ato reflexo, podem ensejar discriminação de gênero. Cômicos disso, os legisladores constitucional e infraconstitucional atuam em esferas protetivas que não apenas abarcam o curso laboral, mas também o instante pré-contratual. As violações podem ocorrer antes de iniciado o contrato de emprego como tentativa obstativa de aquisição, ou depois de iniciado o vínculo, durante o decurso dele. Nesse sentido, são oferecidas reflexões sobre a proteção nos âmbitos pré-contratual e contratual (Martinez, 2020, p. 1362).

A proteção do trabalho feminino, na fase pré-contratual, diz respeito à oferta de oportunidades iguais de acesso ao emprego. Assim, a Lei n. 9.029/95 trouxe a proibição, no seu art. 1º, da adoção de qualquer prática discriminatória e limitativa para ter acesso a oportunidades laborais “por motivo de sexo, origem, raça, cor, estado civil, situação familiar, deficiência, reabilitação profissional, idade, entre outros” (Brasil, 1995).

Já no âmbito contratual, apresenta todas as determinações trazidas pela CLT nos artigos 372 a 401 da CLT e esclarece que, segundo art. 377 da CLT, as medidas que protegem o trabalho feminino são de ordem pública, por isso não podem ser objeto de negociação coletiva ou individual (Brasil, 1943).

Organiza em alguns tópicos, a saber, métodos e locais de trabalho; períodos diferenciados de descanso; limite de uso da força muscular; vedações às revistas íntimas e amparo à maternidade e à situação de amamentação.

Tratando da questão dos “períodos diferenciados de descanso”, informa que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no final de 2014, negou provimento ao Recurso Extraordinário 658.312, que teve a repercussão geral reconhecida, e definiu o entendimento de que o art. 384 da CLT foi recepcionado pela Carta Magna de 1988, devendo ser aplicado exclusivamente às mulheres. Veja-se:

O relator, Ministro Dias Toffoli, entretanto, reiterou o entendimento adotado no primeiro julgamento, no sentido de que a Constituição de 1988 estabelece a igualdade de gênero e, ao mesmo tempo, admite a possibilidade de tratamento diferenciado, desde que existentes

elementos legitimadores, entre os quais as conjunturas sociais. Nesse sentido, o relator entendeu que a distinção prevista na CLT levava em conta aspectos como a histórica exclusão da mulher do mercado de trabalho, a chamada dupla jornada e componentes orgânicos e biológicos. A norma, conforme sua perspectiva, não violou o art. 7º, inciso XXX, da Constituição, uma vez que não previu tratamento diferenciado entre homens e mulheres em relação a salários, critérios diferenciados de admissão ou de exercício de funções diversas (Martinez, 2020, p. 1367).

No que diz respeito ao “amparo à maternidade biológica e à situação de amamentação”, explica que a maternidade gera grandes mudanças na vida da mulher, trazendo para elas a necessidade de um amparo por aqueles que fazem parte da sua vida social, familiar e profissional.

O cuidado com a maternidade e a infância se tornou, assim, direito social, conforme expressa o art. 6º da CF. Assim, observa-se que:

[...] a lei protege o instituto “maternidade”, e não unicamente a gestante, o nascituro ou o recém-nascido, entendendo-o como um complexo que envolve um conjunto de estados temporários, todos merecedores de diferenciada atenção. O art. 201, II, do texto constitucional é claríssimo nesse sentido. Dispõe que a Previdência Social oferecerá “proteção à maternidade, especialmente à gestante”. A gestante neste contexto, é, sem dúvida, a protagonista do espetáculo que envolve a reprodução humana, mas a proteção não se destina unicamente a ela, embora, obviamente, se destine especialmente a ela. Diante disso, este estudo apreciará a maternidade em todas as suas fases, desde o período gestacional até os acontecimentos pós-parto, inclusive o período de amamentação e de cuidados com o infante (Martinez, 2020, p. 1370).

Traz todas as fases e analisa os detalhes da legislação pertinente. Vale ressaltar a questão do período gestacional e sua devida estabilidade, que deve ser percebida de forma objetiva, ou seja, a estabilidade está garantida mesmo que o empregador não saiba da gravidez. Além da aplicabilidade às empregadas domésticas:

[...] a vantagem passou a ser estendida em favor das empregadas domésticas por força da Lei n. 11.324, de 19 de julho de 2006, compreendida como fonte mais favorável nos termos do caput do art. 7º da Carta. Antes disso, por uma gélida interpretação sistemática do mesmo art. 7º, I (que gerou a redação do art. 10 do ADCT) e parágrafo único, não era possível falar em estabilidade da gestante para as domésticas. Costumava-se afirmar que a negativa de estabilidade à empregada doméstica baseava-se numa interpretação da letra fria da lei, sem que se percebesse que, sob o ponto de vista objetivo, qualquer gravidez é substancialmente igual à outra. Por isso, todas as gestantes

deveriam merecer o mesmo tipo de tratamento e de proteção, ainda que por analogia. Foi necessária a publicação de uma lei para o reconhecimento daquilo que sempre foi extremamente óbvio. Hoje a proteção é indubitosa em decorrência de a EC n. 72/2013 ter estendido o direito contido no art. 7º, I, também aos trabalhadores do lar (Martinez, 2020, p. 1372).

É importante mencionar esse entendimento, pois o presente trabalho aborda a situação das mulheres negras no mercado de trabalho e as dificuldades por elas enfrentadas. Mais à frente será demonstrado que essas mulheres ocupam os piores postos de trabalho, representando 62% das empregadas domésticas no país. Além disso, o autor traz detalhes sobre o período pós- gestacional e o amparo à maternidade afetiva e à situação de amamentação.

3.1.3 O Trabalho da Mulher na Obra de Maurício Godinho Delgado

Não existe na obra um capítulo específico sobre o trabalho da mulher, as questões aparecem no decorrer do livro. Aborda a discriminação sofrida por elas e como a CF trouxe proteção para garantir um mercado laboral justo e igualitário, mas alerta que isso não significa que a Lei Maior não autoriza “condutas e vantagens superiores ao padrão deferido ao homem” e apresenta alguns exemplos:

No tocante às mulheres, é necessária uma digressão especial. O art. 376, CLT, estabelecia que “somente em casos excepcionais, por motivo de força maior, poderá a duração do trabalho diurno elevar-se além do limite legal ou convencionado...” (grifos acrescidos). Já o art. 375, que colocava como pré-requisito à dilação da jornada da mulher, a liberação da obreira mediante atestado médico oficial, foi expressamente revogado pela Lei n. 7.855/89 (lei que, entre outros objetivos, procurou adaptar a CLT aos preceitos constitucionais de 1988) (Delgado, 2019, p. 1093).

Questiona se era válida, desde a origem da Carta Magna, a restrição do art. 376 celetista e explana:

Desde que se admita a manutenção, na ordem jurídica, da figura, da figura prevista no caput do art. 59 da CLT, seguramente que não será válida a restrição feita com respeito às mulheres. É que tal restrição é francamente incompatível com o texto da Constituição de 1988. Esta estabelece, enfaticamente, a igualdade jurídica entre homens e mulheres (art. 5º, caput e inciso I), privilegiando, ainda, o sexo feminino com uma especial “proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei” (art. 7º, XX; grifos

acrescidos). Ora, toda regra que trate diferenciadamente a mulher perante o homem, inclusive restringindo-lhe o mercado de trabalho, é claramente agressora da Constituição, estando por esta revogada (ou não recepcionada), se lhe foi anterior (caso do art. 376, CLT), ou invalidada, se posterior.

É óbvio que isso não elimina a proteção especial à maternidade e, em consequência, à mulher enquanto mãe. Tal proteção especial é absolutamente harmônica à Constituição, que protege a família, a maternidade, a criança, em diversos de seus dispositivos. É óbvio que também não se invalidam as regras especiais de saúde e segurança do trabalho, que se harmonizam ao receituário normativo constitucional (art. 7º, XXII, por exemplo) (Brasil, 1988).

Mas a tutela para aí, na maternidade e na saúde e segurança laborais. Não se tratando de situação de maternidade ou que envolva questões de saúde e segurança do trabalho, porém de situação que tome a mulher estritamente como cidadã trabalhadora, é inconstitucional qualquer discriminação à obreira (ou ao obreiro) [...] ainda que sob o manto aparentemente generoso da tutela (Delgado, 2019, p. 1093).

Ainda segundo o autor,

As posteriores Leis n. 9.029/1995 e n. 9.799/1999 vieram acentuar o combate à discriminação da mulher trabalhadora.

O primeiro desses diplomas proíbe a “adoção de qualquer prática discriminatória e limitativa para efeito de acesso à relação de emprego, ou sua manutenção, por motivo de sexo, origem, raça, cor, estado civil, situação familiar ou idade” (art. 1º da Lei n. 9.029/95; grifos acrescidos). Com respeito especificamente à mulher, considera também práticas discriminatórias a exigência de declarações, exames e medidas congêneres relativamente a esterilização ou estado de gravidez (art. 2º, Lei n. 9.029/95). Veda, ainda, a lei a indução ou incitamento ao controle de natalidade. Porém, esclarece não ser considerado como tal “o oferecimento de serviços e de aconselhamento ou planejamento familiar, realizados através de instituições públicas ou privadas, submetidas às normas do Sistema Único de Saúde — SUS” (art. 2º, Lei n. 9.029/95).

A Lei n. 9.799/99, por sua vez, torna expressos parâmetros antidiscriminatórios cujo conteúdo, de certo modo, já poderia ser inferido dos textos normativos preexistentes, em especial da Constituição. Nessa linha, a utilização de referências ou critérios fundados em sexo, idade, cor, situação familiar ou estado de gravidez para fins de anúncios de empregos, de critérios de admissão, remuneração, promoção ou dispensa, para oferta de vagas de formação e aperfeiçoamento profissional e situações trabalhistas congêneres (Delgado, 2019, p. 963).

Além dos pontos supramencionados, traz questões específicas como intervalos, trabalho noturno, afastamento da trabalhadora em virtude de violência doméstica, assédio sexual e assédio moral, dentre outros, que não serão abordados

com detalhes aqui, pois não estão ligados diretamente ao tema dessa dissertação.

3.1.4 O Trabalho da Mulher na Obra de Carla Tereza Martins Romar

Tem, em sua obra, um capítulo específico que fala do trabalho da mulher e inicia esse tópico lembrando que um dos efeitos da Revolução Industrial foi a entrada da mulher no mercado laboral:

[...] a exploração daí decorrente, caracterizada desde o pagamento de menores salários do que aos homens, até a ausência de qualquer preocupação em relação à gestação e à maternidade, foi tão grande que levou à formação de um sistema de proteção à mulher, desenvolvido a partir do século XIX.

A Organização Internacional do Trabalho, desde sua criação em 1919, institui normas de proteção especial ao trabalho da mulher, visando dar efetividade às trabalhadoras nos ordenamentos jurídicos internos de seus Estados-membros.

Assim, várias Convenções e Recomendações da OIT adotaram regras abarcando diversos aspectos de proteção à mulher em relação, entre outros, à inserção no mercado de trabalho, à não discriminação no trabalho, à proteção à gestação e à maternidade e ao respeito às suas características físicas (Romar, 2018, p. 97).

Ato contínuo, apresenta o princípio da não discriminação, traz os pontos de proteção presentes na CF, como capacidade para trabalhar, jornadas, salário, trabalho noturno, insalubre, dentre outros.

Entretanto, não deixa de destacar as já mencionadas Convenções e Recomendações da OIT, merecendo destaque:

A Convenção n. 100 da OIT, ratificada pelo Brasil, disciplina o princípio da igualdade de remuneração para a mão de obra masculina e feminina, por um trabalho de igual valor.

A Convenção n. 111 da OIT, também ratificada pelo Brasil, proíbe a discriminação no emprego ou profissão (Romar, 2018, p. 99).

Por fim, apresenta as proteções específicas em relação ao trabalho da mulher e lista os artigos da CLT e Súmulas, sem acrescentar muitas informações.

3.1.5 O Trabalho da Mulher na Obra de Amauri Mascaro Nascimento

Fala da importância da proteção jurídica concedida às mulheres e em seguida faz um resumo da história do trabalho feminino:

Por ocasião da Revolução Industrial do século XVIII, o trabalho feminino foi aproveitado em larga escala, a ponto de ser preterida a mão de obra masculina. Os menores salários pagos a mulher constituíam a causa maior que determinava essa preferência pelo elemento feminino. O Estado, não intervindo nas relações jurídicas de trabalho, permitia, com a sua omissão, toda sorte de explorações. Nenhuma limitação da jornada de trabalho, idênticas exigências dos empregadores quanto às mulheres e homens, indistintamente, insensibilidade diante da maternidade e os problemas que podem acarretar a mulher, quer quanto às condições pessoais, quer quanto às responsabilidades de amamentação e cuidados com os filhos em idade de amamentação etc. O processo industrial criou um problema que não era conhecido, quando a mulher, em épocas remotas, dedicava-se aos trabalhos de natureza familiar e de índole doméstica. A indústria tirou a mulher do lar, por 14, 15 ou 16 horas diárias, expando-a a uma atividade profissional em ambientes insalubres e cumprindo obrigações muitas vezes superiores às suas possibilidades físicas (Nascimento, 2003, p. 857-858).

As primeiras leis trabalhistas voltaram-se para a proteção da mulher e do menor:

Em 19.8.1942, a Inglaterra proibiu o trabalho das mulheres em subterrâneos. Em 1844, foi limitada a sua jornada de trabalho a 10 horas e meia, devendo, aos sábados, terminar antes das 16:30 horas. Na França, em 1848, surgiram leis de proteção ao trabalho feminino. Na Alemanha, o Código Industrial, de 1891, também se ocupou do problema, fixando algumas normas mínimas. Uma das mais expressivas regulamentações é o Tratado de Versalhes, que estabelece o princípio da igualdade salarial entre homens e mulheres, inserido em algumas Constituições, dentre as quais a do Brasil e destinada a impedir a exploração salarial da mulher (Nascimento, 2003, p. 861).

Em seguida, explica que a mulher não sofre mais limitações quanto ao direito de empregar-se, possui direito à igualdade salarial, licença maternidade e proteção à maternidade.

3.1.6 O Trabalho da Mulher na Obra de Adriana Calvo

A obra não apresenta um capítulo específico sobre o trabalho da mulher. Durante os demais temas são pontuadas as peculiaridades que envolvem o trabalho feminino.

A título de exemplo, no tópico referente às causas de interrupção do contrato de

trabalho, a autora explica um pouco do aborto não criminoso e a garantia da mulher de um repouso remunerado de duas semanas.

Ao analisar as hipóteses de despedida indireta, afirma que incorre em despedida indireta o empregador que exige uso de forças musculares do empregado superiores a 25 kg no caso das mulheres, sem a utilização de aparelhos mecânicos.

3.1.7 O Trabalho da Mulher na Obra de Alice Monteiro de Barros

Parte da análise histórica e dá ênfase à importância da ação internacional, principalmente da OIT, no que diz respeito ao desenvolvimento das leis trabalhistas no Brasil.

No que tange ao trabalho da mulher, a ação internacional segue duas vertentes:

O primeiro, de caráter tutelar, articulou-se em duas direções: de um lado, a disciplina dirige-se à mulher no ciclo gravídico-puerperal (Convenções n. 3, 103 e 183 da OIT) e, de outro, impõe restrições ao trabalho da mulher, em geral, proibindo-lhe atividades insalubres, perigosas e penosas, onde se inclui o trabalho noturno nas indústrias (Convenções n. 4, 41 e 89 da OIT), em regimes de horas extras e com pesos.

O segundo perfil caracteriza-se pela necessidade de atribuir às mulheres igualdade de remuneração, de oportunidade e de tratamento com os homens no trabalho (Convenções n. 100 e 111 da OIT). Contraditoriamente, esse novo perfil coexiste com as normas de tutela à mulher, embora haja uma tendência a reduzir o seu rigor, como se infere do Protocolo n. 90 da OIT e da Convenção Internacional n. 171, de 1990, do mesmo organismo, que limita a proibição do trabalho noturno das mulheres àquelas que estiverem no ciclo gravídico-puerperal (Barros, 2016, p. 705).

Apresenta as primeiras leis brasileiras sobre o trabalho da mulher. O decreto 21.417-A, de 1932, por exemplo, veio para regulamentar o trabalho feminino nas indústrias e no comércio e teve forte influência no capítulo III da Consolidação das Leis Trabalhistas.

Ato contínuo, traz um tópico sobre as restrições ao trabalho feminino, tratando do trabalho noturno, insalubre, perigoso, penoso etc. Quanto a proteção à maternidade, destaca novamente a influência da legislação internacional da Organização Internacional do Trabalho (OIT):

A legislação sobre proteção à maternidade, no Brasil, sofreu influência

significativa das Convenções da OIT de nº 03, de 1919 e de nº 103, de 1952 que reviu a anterior, que foi revista pela Convenção nº 183, de 1999. Esta última, amplia sua esfera normativa estendendo a proteção à maternidade às mulheres que trabalham na economia informal, cuida da proteção à saúde da gestante, fixando em 14 semanas a duração da licença da empregada (Barros, 2016, p. 710).

Ainda no referente à maternidade, aborda as destinatárias da tutela, a saber, qualquer empregada, inclusive a domicílio, rural, doméstica. A constituição atual ainda garantiu o salário maternidade à trabalhadora avulsa, autônoma e segurada especial.

Detalha todas as questões maternas, a título de exemplo, parto antecipado, aborto, amamentação, falecimento da gestante, dispensa de horários para submeter-se a consultas médicas, garantia de emprego, entre outros, que não serão aprofundados aqui por não interessarem especificamente a esta pesquisa.

O capítulo sobre trabalho da mulher é encerrado com o ponto de combate à discriminação e um resumo histórico:

A Constituição de 1824 dispôs, em seu art. 178, XII, que a lei seria igual para todos, entretanto, preteriu a mulher na sucessão ao Império, caso estivesse no mesmo grau do homem (art. 117). Em seguida, a Constituição de 1891 assegurou o princípio da igualdade e aboliu as regalias de nobreza. A Constituição de 1934 (art. 121) e a de 1946 proibiram diferença de salário para um mesmo trabalho, por motivo de idade, sexo, nacionalidade ou estado civil. A Constituição de 1937 limitou-se ao princípio genérico segundo o qual todos são iguais perante a lei. Não tardou a surgir, em agosto de 1940, um Decreto-Lei permitindo que o empregador pagasse às mulheres salário inferior ao dos homens, autorizando uma redução de 10% em prejuízo daquelas (Decreto-Lei n. 2.548). Já a Constituição de 1967 proibiu diferença de salário e de critério de admissão por motivo de sexo, cor e estado civil, enquanto a Constituição de 1988 proibiu diferença de salário, de critério de admissão e de função pelos motivos relatados e também por idade (art. 7º, XXX) (Barros, 2016, p. 728).

O combate à discriminação no trabalho humano está, portanto, inserido no princípio constitucional da isonomia.

A Constituição de 1988, em seu art. 5º, I, preceitua que “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações”, e no art. 7º, XXX, proíbe “diferença de salário, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil”.

A própria CLT, no art. 461, já assegura a igualdade de salário para trabalho de igual valor, independentemente de sexo, como medida antidiscriminatória. No que tange ao acesso ao emprego, a Lei n. 5.473, de julho de 1968, considera nulas as disposições e providências geradoras de discriminações, entre brasileiros de ambos os sexos, para o provimento de cargos, sujeitos à seleção, tanto nas empresas privadas, como nos quadros do funcionalismo público federal, estadual

ou municipal, do serviço autárquico, de sociedades de economia mista e de empresas concessionárias de serviço público. Sucede que declarações enfáticas do princípio da igualdade, inseridas em textos legais, não são suficientes para que esse ideal penetre também na realidade, pois se a discriminação é banida dos textos legais, ela persiste em vários segmentos sociais e toma novas feições. (Barros, 2016, p. 728).

Em virtude da sua importância, esse ponto será tratado com mais profundidade quando for abordada a questão do trabalho da mulher negra, levando em consideração o período escravocrata no Brasil.

3.1.8 O Trabalho da Mulher na Obra de Orlando Gomes

Inicia com um resumo histórico, mostrando como o emprego de mulheres na indústria nascente da Revolução Industrial representava uma sensível redução de custo de produção.

Explica o fundamento da proteção social, os traços essenciais da disciplina jurídica e a capacidade em relação ao trabalho, tudo sendo abordado de maneira simultânea sobre mulheres, menores e estrangeiros, o que não acrescenta muitas informações para a presente pesquisa.

3.1.9 O Trabalho da Mulher na Obra de Vólia Bomfim Cassar

Não traz um capítulo específico do trabalho da mulher, inclui o tema dentro dos demais pontos no decorrer de sua obra.

Dessa forma, não contribui para o presente estudo.

3.2 AMÉRICA LATINA

Antes de iniciar o presente subcapítulo, cumpre destacar que ele se destina a traçar um breve panorama de como a doutrina jurídico-trabalhista tradicional aborda o tema “trabalho da mulher” em diferentes países latino-americanos. Sem a pretensão de esgotar o tema, mas com o objetivo de apontar as principais semelhanças e diferenças entre o posicionamento doutrinário tradicional estrangeiro e o brasileiro.

3.2.1 O Trabalho da Mulher na Obra de Humberto Antônio Podetti (Livro Política Social)

Informa que a maneira de se entender as mulheres vem se transformando radicalmente e que não cabe mais mantê-las em uma situação de inferioridade.

La discriminación contra las mujeres. Las desigualdades en razón del sexo, que se concretan en discriminación contra las mujeres se incluyen entre las que provocan las deficiencias sociales (ver § 18 y siguientes). Esa discriminación "es incompatible con la dignidad humana y con el bienestar de la familia y de la sociedad", e impide la participación femenina "en la vida política, social, económica y cultural de sus países en condiciones de igualdad con el hombre, y constituye un obstáculo para el pleno desarrollo de las posibilidades que tiene la mujer de servir a su país y a la humanidad". Sin perjuicio de que esa discriminación no se compadece con la calidad de persona humana, ser racional y trascendente (Podetti, 1982, p. 291).

Defende que o tratamento é injusto, principalmente quando se leva em consideração o papel da mulher na sociedade, na economia e na cultura, também devendo ponderar a função feminina na família.

Menciona a igualdade de direitos e declara que, como pessoa humana, as mulheres devem ter os mesmos direitos reconhecidos que os homens.

[...] o sea que tiene 'derecho a vivir con dignidad y gozar libremente de los frutos del Progreso social'. El principio de igualdad de hombres y mujeres requiere la garantía de su reconocimiento universal, de hecho y de derecho, lo que parece en diversos instrumentos internacionales (Podetti, 1982, p. 292).

Por fim, explica o que chama de "Aspectos particulares", a saber:

La acción contra la discriminación y el goce integral de derechos de las mujeres se dirige a todos los aspectos en que aquélla aparece, pero algunos de ellos han merecido particular interés. Así, se considera que debe enseñarse a respetar la integridad física y su lugar adecuado en la vida humana: 'El cuerpo humano sea de la mujer o del hombre es inviolable y el respeto por él es un elemento fundamental de la dignidad y libertad humanas' (Podetti, 1982, p. 292).

3.2.2 O Trabalho da Mulher na Obra de A. Fernández Pastorino (Livro *Lineamientos del Contrato de Trabajo*)

Em um capítulo intitulado “TRABAJO DE MUJERES Y MENORES”, explica que o trabalho feminino é considerado no texto da lei em título especial e trata nesse capítulo da lei que proibiu a demissão por motivo de casamento e da que previa a proteção do emprego das mulheres antes e depois do parto, bem como o surgimento do seguro maternidade.

Aborda os direitos civis das mulheres e a sua igualdade jurídica com o homem. A lei reconhece, de maneira geral, que elas podem celebrar qualquer tipo de contrato de trabalho e que nenhuma norma legal ou convencional pode fazer discriminações baseadas no sexo ou estado civil delas. Além de proteger o dia de trabalho da mulher, limitando a quantidade de horas trabalhadas.

Quanto à proteção à maternidade, a antiga lei 11.317 determinou a criação de um período de estabilidade no contrato de trabalho, mas estabilidade relativa (Pastorino, 1975). Prescrevia, em primeiro lugar, que é proibido a mulher trabalhar 45 dias antes e 45 dias depois do parto, o que pode ser convertido em não menos de 30 dias e 60 depois, no interesse da gestante.

Analisa:

La maternidad deberá comunicarse al empleador con presentación del certificado médico en el que deberá constar que el parto debió producirse presumiblemente en el plazo anticipado; o requerir su comprobación por el empleador, para que éste efectúe el control que considere pertinente con el médico que designe, y de no realizarse se estará a lo que especifique el certificado presentado por la trabajadora.

La ley determina especialmente que se garantizará, durante el período de la gestación, la estabilidad en el empleo, teniendo el carácter de derecho adquirido a partir del momento de la Concepción cuando acontece en el curso de la relación laboral, o a partir del momento de la iniciación de la misma (Pastorino, 1975, p. 188).

Durante todo esse tempo a mulher receberá um valor igual à remuneração correspondente ao período de estabilidade. Porém, no caso dela precisar ficar afastada por um intervalo maior em consequência de alguma doença decorrente da gravidez ou do parto, terá direito aos benefícios dispostos no art. 225, para o caso de acidentes ou doenças “incuráveis”.

Se a mulher for demitida durante o período de maternidade ou doença decorrente de gravidez ou parto, terá direito a receber uma indenização que consistirá

no equivalente a um ano de salário ou remuneração.

Quanto à proibição de demissão por causa de matrimônio, a lei declara nulos e sem efeitos os atos ou contratos de qualquer natureza que sejam realizados entre as partes ou as regulamentações internas que determinem a demissão por motivo de matrimônio.

Se determina que el despido es por causa de matrimonio — sea del trabajador o de la trabajadora — cuando el mismo se produjera sin invocación de causa por empleador, o no fuese probada la que se invocase, y el despido se produzca dentro del plazo de seis meses antes o doce meses después de celebrado el matrimonio (Pastorino, 1975, p. 190).

Como sanção, caso o empregador descumpra essa regra, pagará uma indenização, que será equivalente a um ano de remuneração. Explica que, após o parto, e estando em condições físicas normais, a mulher pode optar por três situações, enquanto a relação de trabalho estiver em vigor:

Continuar en la empresa en las mismas condiciones en que lo venía haciendo;
rescindir su contrato de trabajo, percibiendo la compensación por tiempo de servicios que le asigna la ley o los mayores beneficios que surjan de los estatutos profesionales o convenios colectivos de trabajo; quedar en situación de excedencia por un período no inferior a seis meses ni superior a un año.
La ley considera situación de excedencia la que asume voluntariamente la mujer trabajadora y que le permite reintegrarse a las tareas que desempeñaba en la empresa en la época de su alumbramiento, dentro de los plazos fijados, u optar, en el momento de la finalización de las licencias que pudieren haberle correspondido, por la percepción de la compensación que establece la segunda posibilidad, calculada a la época del alumbramiento. La forma de calcular la compensación es correcta, dado que el período de excedencia no se computa como tiempo de trabajo (Pastorino, 1975, p. 191).

A lei também estabelece que essas disposições são aplicáveis para as mães nos casos de cuidados com filho menor, doente, sob sua responsabilidade, com as abrangências e limitações que estabelecer os regulamentos a serem emitidos.

Esclarece as questões femininas e apresenta mais algumas regras e prazos de retorno das licenças e conclui da seguinte forma: “Pese a los problemas que puede crear a la mujer, aunque sea transitoriamente, pensamos que ha sido bien incluida en la ley, aunque no sea éste, en el aspecto técnico, el lugar más oportuno” (Pastorino,

1975, p. 192).

3.2.3 Trabalho da Mulher na Obra de Benito Perez (Livro *Derecho del Trabajo*)

Ensina que a mulher se dedicou por muito tempo, exclusivamente, aos deveres da casa, mas a introdução da máquina nas atividades industriais tornou possível e economicamente viável a participação delas nessas tarefas.

Antes dessa introdução, a utilização de vapor como força motriz, o trabalho manual era realizado por homens, uma vez que o desempenho das tarefas exigia esforço muscular considerável.

O emprego de mão de obra feminina se espalhou nas diferentes atividades do mundo da indústria têxtil, porque, apesar das mulheres serem mais qualificadas, eram remuneradas com salários inferiores aos dos homens adultos, por serem consideradas mais fracas.

Ato contínuo, fala das tarefas excluídas da atividade feminina e que a mulher gozava de um certo privilégio porque a lei, em defesa de sua saúde moral e física, proibia seu uso em trabalhos considerados perigosos e insalubres, bem como em empregos noturnos.

Dijimos que ensucondición de mujergozaba de certo privilegio porque laley, en defensa de susalud moral y física, prohíbe que se laempleeentrabajos considerados peligrosos e insalubres, así como tambiénentabajosnocturnos. Entendiéndose por trabajosnocturnoslos realizados enel intervalo comprendido entre lasveinte horas y las seis horas deldíasiguiente (art. 173, LCT).

El trabajofemeninonocturnosólo es permitido enaquellasactividades de naturaleza no industrial que deban ser preferentemente desempeñadas por mujeres. Tales serviciospueden ser p.ej., elservicio doméstico y ciertastareas prestadas enhospitales, sanatorios, hote-les, restaurantes, equiparables por sunaturaleza al ser-vicio doméstico, como sonlas de camarera, mucama, guardarropa, etcétera. Puedentabajartambién mujeres mayores de dieciocho año sen espectáculos públicos nocturnos.

Las mujeres que trabajanen horas de lamañana y de la tarde dispondrán de un descanso de dos horas al mediodía, salvo que dichainterrupciónles resulte perjudicial o que por razones de traslado u otros motivos aten-dibles o de interés general se autorizarelaadopción de horarioscontinuos, consupresión o reducción de dicho período de descanso (art. 174, LCT).

Asimismo, laleyprohíbe encargar laejecución de trabajos a domicilio a mujeres ocupadas enalgún local u otradependencia de la empresa, porque por este médio podríaprolongarsela jornada de trabajo más allá de sulímite legal (Perez, 1983, p. 169).

Alega que o legislador de 1924 estabeleceu uma presunção absoluta ao considerar a responsabilidade do empregador pelo simples fato da mulher está trabalhando em local proibido. Posteriormente, a norma foi atenuada o que, para ele, pareceu justo, pois existem circunstâncias excepcionais que podem escapar do controle do empregador.

Por fim, aborda as questões da licença maternidade, encerrando com as especificidades da volta da mãe ao trabalho:

Si lamujerno se reincorpora a suempleodespues de vencidos losplazos de licencia por maternidad y no comunica a suempleador dentro de las 48 horas anteriores a lafinalización de dichosplazos, que se acoge a los de excedencia, se entenderá que opta por rescindir sucontrato de trabajo y por percibir la compensación establecida en el art. 183, inc. b, párr. último, LCT (Perez, 1983. p. 173).

3.2.4 Trabalho da Mulher na Obra de Jorge Rodriguez Mancini (Livro Curso de Direito do Trabalho e da Seguridade Social)

No seu livro “Curso de direito do trabalho e da seguridade social”, Mancini trata no capítulo “Contratos Especiais” do trabalho das mulheres. Explica que o contrato de trabalho da mulher difere somente em alguns aspectos em relação ao contrato do homem, já que atualmente predomina o princípio da igualdade entre trabalho feminino e masculino. As normas especiais relativas ao trabalho delas se referem, principalmente, a um regime particular de proteção contra riscos.

Ele traz dois princípios: Igualdade e Necessidade de Proteção Especial. Esse último ele subdivide em: de caráter fisiológico, moral, familiar e cultural.

Encerra o capítulo destacando a necessidade de resguardar a mulher na maternidade, necessidade, que vai além do interesse particular delas, pois é uma proteção que beneficia fundamentalmente a sociedade. O autor enumera algumas medidas protetoras, mas esclarece que algumas das razões que justificam a proteção da mulher, sobretudo as de caráter moral, aparecem relativizadas atualmente.

3.2.5 Trabalho da Mulher na Obra de Américo Plá Rodriguez (Livro Curso de Direito do Trabalho)

Em seu livro “Curso de direito do trabalho”, Rodriguez traz um tópico que trata da “Mulher Casada” e inicia assim:

Até a aprovação da Lei n. 10.783 de 18 de setembro de 1946, conhecida como lei dos direitos civis da mulher, pesava sobre a mulher casada uma incapacidade civil para celebrar contratos sem consentimento do marido. Não obstante, presumia-se o consentimento do marido enquanto não manifestasse sua oposição. Isto resultava do estabelecido no art. 142 do Código Civil: ‘Se à mulher casada exerce publicamente uma profissão ou atividade qualquer (como diretora de colégio, professora, atriz, obstetriz, estalajadeira, ama-de-leite), presume-se a autorização geral do marido para todos os atos e contratos concernentes a essa profissão ou atividade, enquanto não intervenha reclamação ou protesto do marido, notificada previamente ao público ou em particular àquem contratou a mulher’ (Rodriguez, 1982, p. 117).

Elogia a solução encontrada por este artigo que contém uma autorização tácita, sendo que a intervenção do marido só aparece em casos excepcionais nos quais ele nega a autorização.

Aprovada a Lei n. 10.783, estabelecendo que a mulher e o homem têm igual capacidade civil, desaparece todo o problema da incapacidade feminina. Assim, a mulher casada, atualmente, não está sujeita à nenhuma incapacidade.

Colocou-se, porém, o problema sob outro ângulo: a faculdade concedida ao marido de opor-se ao trabalho de sua esposa se basearia não em motivo de incapacidade, mas em razão da organização familiar e, neste caso, subsistiria o dispositivo legal.

Segundo Américo, a Lei n. 10.783 determinou a total igualdade entre homem e mulher, não considerando apenas a capacidade civil, mas também a condução do lar, como o demonstra o art. 9, em matéria de domicílio, e o art. 11, em matéria de pátrio poder. Por este motivo, ele defende a derrogação do art.142 do Código Civil.

Por outra parte, entendemos que a unidade da família deve basear-se no mútuo entendimento e acordo dos cônjuges. Se o marido tem boas razões para opor-se ao trabalho da mulher, a primeira a ser convencida deve ser ela própria. Se, para salvar o lar, ele tem de passar por cima de sua mulher, desautorizando-a perante seu empregador, provavelmente perderá a mulher e o lar (Rodriguez, 1982, p. 119).

3.3 EUROPA

3.3.1 Jean Maurice Verdier (No Livro Droit du Travail)

Trata da mulher especificamente apenas em um capítulo que trazas “medidas relativas a certos trabalhadores” e um subtópico “Mulheres. Igualdade profissional.”.

Nesse capítulo Jean trata de um regime especial para garantir proteção especial e legal à mulher no emprego e no trabalho. E explica que são proibidas as demissões, a recusa de recontração, a transferência de emprego de mulheres grávidas ou com base no sexo (discriminação) e, principalmente, proibição de levar em consideração o estado de gravidez de uma mulher e se recusar a contratá-la ou rescindir seu contrato de trabalho.

Segue esclarecendo que, se uma mulher se candidata a um emprego, ela não é obrigada a revelar se está grávida e é vedado ao empregador buscar informações relativas ao estado de gravidez. A gravidez não pode motivar mudanças contratuais, apenas alterações temporárias se forem para preservar a saúde da trabalhadora.

Em seguida, trata da Lei de Igualdade profissional entre mulheres e homens e traz os tópicos abordados na legislação, a saber: proibição de mencionar ou fazer com que seja mencionado em um emprego ou em qualquer anúncio relacionado a um sexo ou situação de contratação, família do candidato; proibição de recusa de contratação, ordenação de transferência, rescindir ou recusar a renovação de um contrato de trabalho, em virtude de situação familiar ou com base em diferentes critérios de seleção, segundo sexo ou estado civil; proibição de tomar qualquer medida (remuneração) em consideração ao sexo, geração, treinamento, atribuição, qualificação, classificação, promoção, transferência, exceto "planos de igualdade profissional" para o benefício exclusivo das mulheres como forma de compensar as desigualdades de fato.

Elenca:

- nullité des dispositions contraires dans un accord collectif ou un contrat de travail (art. L. 132-2);
- nullité du licenciement d'un salarié faisant suite à une action en justice le concernant en vue de faire respecter l'égalité et réintégration de droit du salarié, censé n'avoir jamais cessé d'occuper son emploi (art. L. 123-5);
- droit des syndicats représentatifs d'agir en justice au profit d'un salarié sans mandat de celui-ci (sauf opposition de sa part) (Verdier, 1996, p. 176).

Encerra com a explicação de que o ônus da prova da existência de discriminação recai, em princípio, para a vítima, mas pode ser deslocado e pesar sobre o empregador, que vai precisar demonstrar que existem razões objetivas para a diferença observada no tratamento entre homens e mulheres.

3.3.2 Luisa Riva Sanseverino (no Livro *Diritto Del Lavoro*)

No capítulo “Formação do Contrato”, a autora traz um tópico denominado “Posição da mulher”. Segue trecho da tradução de Elson Guimarães Gottschalk:

O sexo pode influir sobre determinadas prestações de trabalho, as quais, por lei, não podem ser atribuídas às mulheres. Assim, seja em relação ao contrato de trabalho em geral, em virtude das disposições atualmente relativas apenas ao trabalho das mulheres (n.º 105) (Lei n.º 653, de 26/4/1934), sejam as relativas à proteção da maternidade das trabalhadoras (Lei n.º 860, de 20/8/1950) e sucessivas modificações; sejam determinados contratos de trabalho, em virtude das disposições que proíbem a ocupação de mulheres em trabalhos fatigosos, perigosos e insalubres (Lei n.º 653), de 26/4/1934) e ainda pelos contratos coletivos (ex. o de 24/7/1959, indústria de construção, e outros). Todavia, o sexo não tem nenhuma influência sobre a capacidade da mulher vir a estipular um contrato de trabalho. Neste campo, a situação da mulher é idêntica à do homem, tanto durante a menoridade, quanto durante a maioridade. Esta situação encontra apoio no art. 37 da Constituição, segundo o qual ‘a mulher trabalhadora tem todos os direitos e, em igualdade de trabalho, à mesma remuneração que cabe ao trabalhador’ (Sanseverino, 1976, p. 139).

Explica que os tribunais dão valor de preceito obrigatório a estas normas. Derivam para a Itália obrigações iguais ao Tratado para a Comunidade Económica Europeia (art. 119) (n.º 12). Baseados em tais disposições foram estipulados, de fato, os acordos entre Confederações de 16 de julho de 1960, para o setor da indústria; e os de 20 de fevereiro de 1961, para o do comércio; e os de 25 de julho de 1961, para o da agricultura (n.ºs 59 e 175).

No que tange à mulher casada, suscita:

[...] o problema da validade do contrato de trabalho prejudicial aos seus deveres de assistência e de colaboração ao marido (art. 143, do Cód. Civil) e, em particular, se a mulher casada pode estipular, contra a vontade do marido, um contrato de trabalho do qual derive a obrigação de prestar o próprio trabalho numa localidade que torne necessário o abandono do domicílio conjugal. Se uma proibição desta natureza não é encontrável no ordenamento

jurídico italiano (2º), vem sendo, contudo, deduzida, subjetivamente, do poder marital, entendido como o é que está investido, também, do poder de autorização ao trabalho e, objetivamente, pela prevalência dos deveres familiares, para a hipótese de que os mesmos resultam incompatíveis com o adimplemento da obrigação de trabalho. A respeito deste problema a solução preferível é a que considera válido o contrato estipulado contra a vontade do marido, ressalvada a responsabilidade da mulher trabalhadora, caso resulte do fato a inexecução das suas obrigações de mulher casada. (Sanseverino, 1976, p. 140).

3.3.3 Mattia Persiane e Giampiero Proia (no Livro Contrato e Rapporto Di Lavoro)

Os autores trazem no livro um tópico denominado “Il lavoro femminile” e inicia explicando as limitações à capacidade jurídica das mulheres para o trabalho. Segundo eles, as limitações têm sido encaradas, ao longo do tempo, também em função do gênero e, por conseguinte, no que diz respeito às mulheres trabalhadoras, levando em consideração suas características fisiológicas e, sobretudo, de suas funções essenciais na família.

Explicam que estas limitações tendem a diminuir progressivamente, ao mesmo tempo que está sendo concluído um processo que visa a criação de condições de efetiva igualdade entre os sexos no local de trabalho, devido à possibilidade do trabalhador executar algumas das tarefas familiares que eram tradicionalmente próprias da mulher trabalhadora.

Em seguida tratam da designação de mulheres para trabalho noturno, originalmente prevista para “empresas industriais” pelo art. 12 da lei n.653 de 1934, e confirmado para “empresas produtoras, inclusive artesanais”, pelo art. 5 da lei n.903, de 1977, já perdeu seu escopo de princípio geral em decorrência da nova disciplina ditada pelo art. 17 da lei n. 25 de 1999. Esta última disposição, também inspirada nas orientações do Jurisprudência comunitária, modificou os regulamentos anteriores de várias maneiras.

Manteve, assim, a proibição de trabalhar das 24h00 às 6h00, limitando-se, porém, ao período entre a data de gravidez até um ano de idade da criança (para as sanções penais que acompanham essa proibição, ver Vart. 18 bis, parágrafo primeiro, do Decreto Legislativo n. 66 de 2003, acrescentado pelo art. 1 do Decreto Legislativo n. 213 de 2004).

Substituiu a proibição pelo trabalho noturno não obrigatório para a mãe trabalhadora ou, em alternativaativamente, para o pai coabitante trabalhador limitado a período compreendido entre a conclusão do primeiro ano de vida da criança e a do terceiro ano, bem como para o trabalhador ou trabalhadora tutores de uma criança coabitante com idade não inferior a 12 anos ou que dependem de uma pessoa com deficiência grave.

Persiani e Proia (2009, p. 84) explicam: “Veremos, adiante, a disciplina especial ditada por lei a proteção das mães trabalhadoras e, para além dos limites estritamente ligados função materna natural e insubstituível, também para proteger a família glia mesmo que não seja natural”.

Em termos mais gerais, cabe lembrar que o art. 37, parágrafo primeiro, Constituição estabelece que «a mulher trabalhadora tem os mesmos direitos e, em igualdade de trabalho, o mesmo salário que é devido ao trabalhador”.

Na implementação deste princípio, a lei proíbe qualquer discriminação baseada no gênero no acesso ao emprego, orientação, formação, aperfeiçoamento e atualização profissional (art. 1º, parágrafos do primeiro ao terceiro, da lei n. 903 de 1977 e, agora, o art. 27, de decreto legislativo n. 198 de 2006, com o qual foi emitido o «Código Igualdade oportunidades entre homens e mulheres»), bem como em matéria de remuneração, critérios de classificação profissional, atribuição de habilitações e manutenção progressão na carreira (arts. 2º, parágrafos primeiro e terceiro, e 3º, grama. 903 de 1977 e, agora, os artigos 28 e 29, decreto legislativo n. 198 de 2006) e, finalmente, em matéria previdenciária (arts. 9º, 11 e 12, lei nº 903 de 1977 e, agora, arte. 30, D. les. não. 198 de 2006) (Persiani; Proia, 2009, p. 47, tradução nossa).

Esclarecem que a lei também equipara a discriminação com base no sexo a políticas, sindicais ou religiosos, raciais ou linguísticos (art. 13 dograma. 903 de 1977, que modificou o art. 15 da lei n. 300 de 1970) e introduz um procedimento judicial especial de emergência para o caso dos direitos do trabalhador tiverem sido gravemente violados (artigo 15, grama. 903 de 1977 e, agora, o art. 38, decreto legislativo n. 198 de 2006). E sencerram o tópico explicando:

A trabalhadora que se queixa de discriminação, não obstante princípios gerais do ônus da prova (art. 2.697 do Código Civil), pode limitar-se a provar apenas o fato da diferença de tratamento, mesmo inferindo-o de dados estatísticos, cabendo ao empregador trabalhar o ônus de provar a inexistência de discriminação observando que a desigualdade é justificada por outras razões que não o sexo (art. 4, parágrafo sexto, lei n. 125 de 1991 e, agora, o Decreto Legislativo n. 198 de 2006).

Tanto o Tribunal de Justiça da Comunidade Europeia (acórdão de 17 Outubro de 1995, n. 450 de 1993), e o Tribunal Constitucional (embora ad outros fins: cf. sentença n. 422 de 1995), também alertaram para a necessidadeã que ações positivas não se transformem em discriminação "de cabeça para baixo", resultando em uma diferença de tratamento injustificada) em detrimento do trabalhador do sexo masculino (Persiani; Proia, 2009, p. 48, tradução nossa).

3.3.4 Luisa Galantino (no Livro Diritto del Lavoro)

Traz um capítulo inteiro tratadando da igualdade de tratamento na relação de trabalho e inícia explicando que A legislação protetora do trabalho feminino - que historicamente nasceu no início deste século - introduz proteçõesespecíficas por um lado em favor da mãe trabalhadora, de outro a favor da mulher trabalhadora considerada como sujeito em condições de fraqueza física e mental. Deste último ponto de vista, o trabalho da mulher se une ao do menor se torna objeto de uma série de limitações destinadas a regular os métodos deexercício.

1 a referência à lei n. 653 de 1934 é obrigatório. É uma disciplina protetora que - referindo-se simultaneamente a mulheres e crianças - estabelece as seguintes regras: proibição de trabalhos perigosos, insalubres e cansativos; proibição carregar e levantar pesos; proibição do trabalho noturno; limites máximos de horário de trabalho e disponibilização de períodos de descanso intermédios. Julgamento severo tem sido muitas vezes dado a tal legislação, afirmando que é sa cria restrições de rigidez em relação à força de trabalho feminina e, portanto, dlsIncentw.a o emprego. Na realidade, a lógica original da referida disciplina parece correta na medida em que, ainda que com atraso, responde à necessidade de evitar a exploração da chamada meia força de trabalho - mulheres e menores – típica do início do processo de revolução industrial. No entanto, o que pode suscitar críticas é o efeito de rigidez dessa legislação, que permaneceu em vigor por muito tempo mesmo em um contexto social e tecnológico produtivo altamente modificado (Galantino, 1997, p. 204).

De maneira geral, trata dos seguintes pontos: igualdade de oportunidades, proibição de despedimento por motivo de casamento, proibição de discriminação no acesso ao trabalho, proibição de discriminação no desempenho da relação de trabalho, tratamento previdenciário, as intervençõescomunitárias e as leis de 10 de abril de 1991, n. 125 em ações positivas para a realização da igualdade de gênero em relatório de emprego e 25 de fevereiro de1992 sobre empreendedorismo feminino, a noção de discriminação indireta e a promoção de ações e a proteção da mãe trabalhadora.

4 O PANORAMA DA OIT, DA ONU E DO MERCOSUL

4.1 ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO – OIT

A Organização Internacional do Trabalho – OIT surgiu em 1919, com o objetivo de pleitear melhorias nas condições de trabalho em nível global, visando à proteção dos trabalhadores.

Possui doze Convenções que abordam a proteção da mulher e a igualdade de gênero, das quais seis foram ratificadas pelo Brasil. Desde a sua criação, em 1919, a OIT demonstra preocupação com essas questões, como evidenciado pela existência da Convenção nº 3, que tratava da proteção da maternidade.

Demonstrou preocupação com a temática da discriminação de gênero ao focar a promoção da igualdade entre homens e mulheres, destacando duas Convenções em particular. A primeira delas é a Convenção nº 100, de 1951, que o Brasil ratificou em 25 de abril de 1953. Essa convenção trata da igualdade de remuneração entre homens e mulheres que desempenham trabalhos de igual valor (OIT, [1998]).

Além disso, a Convenção nº 111, de 1958, ratificada pelo Brasil em 26 de novembro de 1965, aborda de maneira abrangente o tema da discriminação no âmbito do emprego e da ocupação.

Em seu artigo 1º, essa convenção fornece uma definição conceitual crucial sobre esse assunto.

1. Para os fins da presente Convenção, o termo – discriminação. Il compreende: a) Toda a distinção, exclusão ou preferência fundada na raça, cor, sexo, religião, opinião política, ascendência nacional ou origem social, que tenha por efeito destruir ou alterar a igualdade de oportunidades ou de tratamento em matéria de emprego ou profissão; b) Toda e qualquer distinção, exclusão ou preferência que tenha por efeito destruir ou alterar a igualdade de oportunidades ou de tratamento em matéria de emprego ou profissão, que poderá ser especificada pelo Estado Membro interessado depois de consultadas as organizações representativas de patrões e trabalhadores, quando estas existam, e outros organismos adequados.

Ela mantém um portal na internet dedicado ao Programa Regional da OIT de Gênero e Trabalho Decente para a América Latina e o Caribe. Nesse espaço, os interessados podem acessar informações relacionadas à igualdade de gênero sob a

perspectiva desse organismo internacional.

Desde a sua fundação, a Organização tem desempenhado um papel exemplar na orientação dos Estados no campo do Direito do Trabalho. No entanto, a utilização tradicional e restrita das categorias de gênero, limitando-se à dicotomia masculino e feminino, em âmbito internacional, pode dificultar as mudanças nos quadros legais dos países membros.

Portanto, é de suma importância que iniciativas como o PRIDE (Programa Regional da OIT de Gênero e Trabalho Decente para a América Latina e o Caribe) avancem em direção à criação de legislação internacional que consolide uma nova perspectiva inclusiva em relação ao gênero. Isso pode abrir caminho para uma abordagem mais abrangente e contemporânea da igualdade de gênero.

4.2 ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – ONU

A Organização das Nações Unidas (ONU), criada em outubro de 1945, é uma organização internacional intergovernamental que surgiu após a Segunda Guerra Mundial, substituindo a Liga das Nações. Seu propósito principal é evitar conflitos armados, promover a paz e o desenvolvimento global.

A Carta das Nações Unidas, em seu artigo 1º, estabelece que um dos objetivos da ONU é "conseguir uma cooperação internacional para resolver os problemas internacionais de caráter econômico, social, cultural ou humanitário, e para promover e estimular o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião"

Com o objetivo de garantir uma perspectiva de gênero neutra no projeto da Declaração Universal dos Direitos Humanos, o Conselho Econômico e Social estabeleceu uma Comissão sobre o Status da Mulher.

Em 1975 aconteceu a primeira Conferência Mundial sobre as Mulheres na Cidade do México, por isso na Assembleia Geral da ONU, declarou-se que esse era o Ano Internacional das Mulheres.

Posteriormente, em 1979, foi aprovada a Convenção sobre eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher, da Organização das Nações Unidas, ratificada pelo Brasil em 1984.

Cujo art.1º dispõe:

[...] toda distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo.

Através da Recomendação Geral nº 28 de 2010, o Comitê para a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres trouxe que a discriminação de mulheres com base no sexo e no gênero está intrinsecamente relacionada a uma série de outros elementos que influenciam as mulheres, como raça, etnia, religião ou crença, estado de saúde, classe, idade, posição social, casta, orientação sexual e identidade de gênero.

4.3 MERCADO COMUM DO SUL – MERCOSUL

O Mercado Comum do Sul, conhecido como Mercosul, foi estabelecido após a assinatura do Tratado de Assunção em 26 de março de 1991, pelos países membros que incluem Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai. Seu principal objetivo é promover a integração regional através da livre circulação de bens, serviços e fatores produtivos, da adoção de uma política comercial comum, da criação de uma Tarifa Externa Comum (TEC), da coordenação de políticas macroeconômicas e setoriais, e da harmonização das legislações dos países envolvidos em áreas relevantes.

A Declaração Sociolaboral, aprovada pelo Conselho do Mercado Comum em 1998, estabelece princípios relacionados à não discriminação e ao fomento da igualdade.

O artigo 1º afirma que:

Art. 1º Todo trabalhador tem garantida a igualdade efetiva de direitos, tratamento e oportunidades no emprego e ocupação, sem distinção ou exclusão por motivo de raça, origem nacional, cor, sexo ou orientação sexual, idade, credo, opinião política ou sindical, ideologia, posição econômica ou qualquer outra condição social ou familiar, em conformidade com as disposições legais vigentes. Os Estados Partes comprometem-se a garantir a vigência deste princípio de não discriminação. Em particular, comprometem-se a realizar ações destinadas a eliminar a discriminação no que tange aos grupos em situação desvantajosa no mercado de trabalho. [...] Art. 3º Os Estados Partes comprometem-se a garantir, mediante a legislação e práticas trabalhistas, a igualdade de tratamento e oportunidades entre mulheres e homens.

Em dezembro de 2011, por meio da Decisão nº 24/11 do Conselho do Mercado Comum (CMC), foi estabelecida a Reunião de Ministras e Altas Autoridades da Mulher (RMAAM) do Mercado Comum do Sul (MERCOSUL), substituindo a anterior Reunião Especializada da Mulher (REM), que havia sido criada em 1998.

Desde a criação da REM, atualmente denominada RMAAM, diversas decisões e recomendações surgiram, abrangendo principalmente os seguintes temas: a incorporação da perspectiva de gênero no Mercosul (Resolução 84/201); questões relacionadas ao trabalho e emprego; combate à violência baseada em gênero; promoção da educação com perspectiva de gênero; e estímulo à participação política das mulheres.

A ampliação do conceito de gênero no contexto do Mercosul começou a ser delineada com a Declaração do Mercosul sobre os Direitos das Minorias Sexuais, em 2007, aprovada em Montevideu, Uruguai. Essa declaração enfatiza a urgente necessidade de combater a discriminação com base na orientação sexual e identidade/expressão de gênero nos países do Mercosul.

Em que pese a discussão sobre a ampliação do conceito de gênero tenha começado no Mercosul e em seus países membros, ainda há uma discussão limitada no âmbito do Direito do Trabalho. Isso, de certa forma, torna mais desafiada a inclusão de várias pessoas no mercado de trabalho.

5 O TRABALHO DA MULHER NA TEORIA SOCIAL CRÍTICA

Os estudiosos da teoria social crítica trazem uma visão profunda e complexa acerca do trabalho feminino e do contexto histórico, social e econômico no qual ele se encontra inserido.

As ideias que serão examinadas neste capítulo têm como principal diferencial o fato de serem baseadas em pesquisas provenientes de outras áreas de conhecimento, permitindo uma avaliação mais abrangente da questão, que vai além da proteção do mercado de trabalho.

Assim, o objetivo do presente capítulo é destacar o ponto de vista de alguns autores da linha e expor as análises relacionados ao tema.

5.1 O TRABALHO DA MULHER EM JULIANA TEIXEIRA ESTEVES

Professora da Universidade Federal de Pernambuco, Juliana Teixeira Esteves tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito do Trabalho, atua, principalmente, nos seguintes pontos: Estudo do sistema da dívida pública como propulsora das alterações legislativas protetivas do trabalho, Economia política, Renda Universal Garantida, Fundos de Pensão, Direito da seguridade social sob a perspectiva da teoria social crítica e direito do trabalho.

Apresenta várias reflexões de extrema importância no que diz respeito ao trabalho feminino e as dificuldades enfrentadas por elas no mundo laboral.

Além de grupos de estudos que tratam especificamente da temática como o intitulado “Empreendedorismo autônomo? feminino e qualificação profissional de mulheres em Pernambuco no contexto do neoliberalismo” e o “Manutenção do patriarcado por meio do trabalho doméstico feminino não remunerado: uma análise das decisões judiciais do Tribunal Regional do Trabalho - TRT-6 (PE) à respeito da concessão de vínculos trabalhistas para mulheres que trabalham para os membros de seu núcleo familiar”, foram publicados livros e capítulos de livros que tratam do trabalho da proteção ao trabalho da mulher e da financeirização do capital.

Dedicou-se à análise da ausência da proteção social associada ao trabalho de cuidados e doméstico feminino, analisando a garantia de vínculos trabalhistas até a concessão de benefícios por meio da seguridade social.

Foram publicados resumos expandidos em anais de congressos com diversos

desdobramentos relativos ao labor feminino e a construção de um mundo do trabalho mais justo para as mulheres.

Ainda, foram orientados vários trabalhos de conclusão de cursos com o intuito de aprofundar e explorar cada vez mais o trabalho da mulher como: “Mulheres, trabalho e seguridade social na era da financeirização: a proteção contra riscos sociais sob uma perspectiva feminista”; “Manutenção do patriarcado por meio do trabalho doméstico feminino não remunerado” e “Olhares sobre uma renda universal garantida para a libertação de mulheres a superação do ciclo da violência doméstica para além do direito penal”.

Recentemente, Esteves, Bitu e Gurgel publicaram um artigo intitulado “A cultura do cuidado como excludente da relação de trabalho” e resume que:

O texto desenvolve-se nas imbricações entre trabalho e gênero no contexto da sociedade patriarcal que insiste em manter, embora não revele, a desvalorização das profissões do cuidado (care). Através de pesquisa documental e análise qualitativa, partindo-se do reconhecimento da fundamentalidade do trabalho do cuidado, objetiva-se questionar a invisibilidade do trabalho feminino e a sua regulamentação em tempos de avanços tecnológicos capazes de mitigar o esforço e obliterar obrigações impostas ocultas nas relações de trabalho entre os gêneros. Partiu-se da hipótese de que o direito tal como posto hoje é insuficiente na proteção do trabalho de cuidados e, analisando casos concretos, bem como por meio de uma pesquisa bibliográfica, reconheceu-se a necessidade de absorção das propostas feministas para criar uma alternativa à estrutura patriarcal que perpetua a desigualdade socioeconômica que aqui se comprovou ser recepcionada pelo direito (Esteves; Bitu; Gurgel, 2021, p. 277).

Destacam que a divisão sexual do trabalho abrange uma interseção complexa de gênero, classe e raça, e todos esses elementos se refletem na forma como as mulheres são alocadas, promovidas e remuneradas no mundo do trabalho. Embora haja um reconhecimento crescente da participação das mulheres na força de trabalho assalariada, o que representa um afastamento da tradicional dependência econômica, os dados sugerem que o cenário de subordinação e sujeição ainda persiste, especialmente para as mulheres negras.

Além disso, traz uma observação de extrema importância para esse estudo:

É preciso atenção pois a absorção cada vez maior da força de trabalho feminina – feminização do trabalho - não é necessariamente o aperfeiçoamento da igualdade e uma melhor reconfiguração da divisão sexual do trabalho. Os empregos criados são, entretanto,

marcados pela vulnerabilidade e a precariedade, as modificações tecnológicas produzem efeitos complexos, contraditórios e é inegável que essas transformações e o isolamento vivenciado no contexto da pandemia levam a consequências de aprofundamento das desigualdades sobre o emprego masculino e feminino (Esteves; Bitu; Gurgel, 2021, p. 283-284).

Segue trecho do artigo em questão, no qual ela explica:

As mulheres, tradicionalmente responsáveis pelo trabalho doméstico e outras responsabilidades familiares estão mais sujeitas ao tipo de vínculo mais precário. Como se percebe a lógica da divisão sexual do trabalho, no contexto de uma sociedade, da família patriarcal, é transplantada para o mundo assalariado e tende a ratificar a ideia histórica e socialmente repetida de que o trabalho feminino tem um menor valor. Apresenta em si prioritariamente especificidades afetivas que são da “natureza” feminina.

Essa situação se traduz em uma acentuada exploração feminina no mundo do trabalho, a sofisticação da opressão masculina sobre a mulher no espaço privado/da reprodução é base para pressão masculina que presenciamos no cerne da família patriarcal. A divisão sexual do trabalho permeia as relações sociais e é fundamental na sua estruturação. Essa construção que implica na desvalorização das atividades atribuídas às mulheres quando comparada às dos homens é o reflexo de uma sociedade inserida em uma estrutura de poder hierarquizada existente nas relações patriarcais. O patriarcado, como sistema político, consiste numa estrutura de exploração que tem como núcleo a divisão sexual do trabalho retratada na exploração do trabalho das mulheres (Esteves; Bitu; Gurgel, 2021, p. 284).

É crucial reconhecer e compreender a interdependência e a intrincada interação das relações sociais de poder, gênero, raça e classe social. Essa dinâmica confere uma notável complexidade e amplitude aos estudos sobre gênero e trabalho na contemporaneidade.

Quando trata da Renda Universal Garantida, para países do Sul Global, como o Brasil, a Renda Universal Garantida não apenas representa um direito à existência, mas também se configura como um meio de reparação pela histórica dominação de suas riquezas pelos países centrais. Nesse sentido, a introdução de uma renda garantida de natureza universal torna-se crucial, e isso implica necessariamente na taxação do capital financeiro improdutivo, considerando o exposto anteriormente.

As tentativas de implementação de uma renda mínima, tanto no Brasil quanto em nível global, enfrentam desafios para alcançar um caráter verdadeiramente universal. A taxação do capital financeiro improdutivo pode desempenhar um papel

fundamental não apenas na viabilização da Renda Universal Garantida, mas também na correção de desigualdades históricas e estruturais entre países. Essa abordagem não só assegura a subsistência básica, mas também busca equilibrar as disparidades econômicas resultantes de relações históricas de poder.

A RUG, por si só, não se coloca como a solução abrangente para todos os desafios sociais. Embora seja crucial para a realização pessoal dentro de uma sociedade de mercado, ela não é suficiente para abordar todas as questões estruturais que afetam aqueles que ocupam posições subalternas na sociedade.

Especificamente no contexto da mulher negra e sua localização na base da pirâmide social, propõe-se a explorar caminhos alternativos diante das frequentes falhas apresentadas pelo sistema ao lidar com essa questão.

Evita revitimizar mulheres já fragilizadas ou ampliar a atuação do poder punitivo sobre aqueles que são os principais alvos dessa organização. Assim, busca-se encontrar alternativas que evitem essas consequências negativas e ofereçam soluções mais eficazes para lidar com a complexidade do racismo e do sexismo.

5.2 O TRABALHO DA MULHER EM REGINA STELA CORRÊA VIEIRA

Professora de Direito da Escola Paulista de Política, Economia e Negócios da Universidade Federal de São Paulo e desenvolve importantes pesquisas em Direitos Sociais, Trabalho e Cuidado, especialmente nas temáticas de gênero e margens do mundo do trabalho.

Parte das suas pesquisas é baseada no cuidado como trabalho. Na sua tese de doutorado esse tema foi desenvolvido a partir da perspectiva de gênero e traz uma importante contribuição para o objeto de estudo dessa dissertação.

A autora já introduz sua tese com diversas informações a respeito do trabalho da mulher e explica:

O aumento da participação das mulheres no mercado de trabalho brasileiro, nas últimas décadas, não veio acompanhado de maior igualdade, tampouco maiores garantias e direitos para as trabalhadoras. Apesar de a taxa de atividade¹ entre as mulheres ter uma significativa progressão, saindo de 18% em 1970 (FCC, 2010) para 54,6% em 2010, a diferença com relação aos homens ainda chama atenção, uma vez que a taxa de atividade deles no mesmo ano foi de 75,7%, uma distância de mais de 20 pontos percentuais (IBGE, 2014, p. 108). Para a zona rural, esta diferença é ainda maior: a taxa

de atividade dos homens foi de 72,2%, mas de 45,5% entre as mulheres (IBGE, 2014, p. 110).

Essa defasagem se mantém quando são analisadas as formas de inserção no mercado de trabalho por sexo. O período de 2000 a 2010 foi reconhecidamente de aumento da contratação formal, em que o número de pessoas empregadas passou de 50,5% para 58,6%, todavia este crescimento foi inferior entre as mulheres: 6,6 pontos percentuais frente a 9,2 entre os homens (IBGE, 2014, p. 112). A distribuição no mercado de trabalho é também distinta: os homens concentram-se nos empregos com carteira assinada (46,5%), no trabalho por conta própria (24,7%) e informal (17,1%); já mulheres estão em menor percentual nos empregos formais (39,8%), também têm elevada alocação o trabalho por conta própria (17,3%), mas possuem relevante concentração no emprego doméstico com ou sem carteira assinada (15,1%) e no trabalho não remunerado (2,1%) (IBGE, 2014, p. 114) (*apud* Vieira, 2018, p. 19).

A pesquisa foi concluída em 2018, e depois de quase cinco anos, ainda são verificadas as mesmas problemáticas. As informações demonstram que mesmo passados alguns anos, apesar da consolidação da presença das mulheres no mercado de trabalho, a igualdade de gênero ainda não foi alcançada.

As mulheres continuam ocupando uma posição secundária na sociedade, sendo subjugadas à persistente ideia de que seu papel primordial é a manutenção do lar e da família. Além disso, esses dados não apenas revelam desigualdades na forma como as mulheres são integradas no mercado de trabalho, mas também evidenciam a vulnerabilidade e a precariedade de suas condições de trabalho, muitas vezes marcadas por alta rotatividade e uma redução dos direitos trabalhistas. Regina destaca em vários trabalhos que:

[...] o cuidado como variável central para a desigualdade de gênero e a complexa presença de mulheres no mercado de trabalho formal, uma vez que no sistema capitalista este tipo de atividade não é valorizada – e, por vezes, nem mesmo considerada “trabalho” –, gerando um grande desnível entre os sexos, pois o fardo de tais compromissos recai quase que exclusivamente sobre as mulheres. Ademais, colocam em cheque os paradigmas universais utilizados por diversas disciplinas ao longo de suas construções teóricas, lançando mão da perspectiva de gênero como meio de demonstrar que modelos de sujeito supostamente assexuados partem, em verdade, do estereótipo do homem [...] (Vieira, 2018, p. 21).

Segundo a professora, incorporar essas considerações ao seu estudo possibilita uma visão do cenário em que, na ausência de serviços públicos adequados, a demanda por cuidados no país tende a crescer, colocando um peso significativo

sobre as mulheres pobres, negras e residentes em regiões mais distantes dos centros econômicos.

Para esse trabalho é importante entender em quais lugares se encaixam as mulheres negras, explicar o motivo da ausência delas em cargos de direção e o fato de ocuparem subempregos e ficarem sobrecarregadas pela cultura do cuidado. Tudo isso será explicado mais a frente.

5.3 O TRABALHO DA MULHER EM PEDRO AUGUSTO GRAVATÁ NICOLI

Professor da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG, Pedro Augusto Gravatá Nicoli é coordenador do Diverso - Núcleo Jurídico de Diversidade Sexual e de Gênero. Desenvolve pesquisas em Direito do Trabalho, Direito Social e Direitos Humanos, especialmente em temas como precariedade, informalidade, margens do mundo do trabalho, gênero, sexualidade, epistemologias dissidentes, cuidado, exclusão social e jurídica e vulnerabilidade.

Em artigo publicado na Revista Brasileira de Políticas Públicas, Pedro, em parceria com a professora Flávia Souza Máximo Pereira, destaca várias questões relativas ao trabalho da mulher negra. Ao tratar do mecanismo de poder existente no Direito do Trabalho, explica

Tais desigualdades também permanecem e crescem do lado de dentro: a absorção jurídica na relação de emprego não equivale à proteção social dessas sujeitas. A manutenção da desigualdade salarial no quadro do emprego regulado é uma prova disso. Mulheres negras, ainda que formalizadas, continuam a ganhar sistematicamente menos. Da mesma forma, é prova a distribuição gendrada e racializada dos estatutos precários de contratação no direito do trabalho, que rompem com a ficção de uma tipicidade fechada. Prazo determinado, zero hora, intermitente, tempo parcial, horistas, tarefeiros, em formas antigas e novas, sempre foram socialmente distribuídos em chaves de poder social como gênero e raça. Poder social em colonialidade (Pereira; Nicoli, 2020, p. 527).

Em análise à situação da mulher negra, explana que a

[...] universalização da categoria trabalho juridicamente subordinado é uma invenção, como muitas outras invenções universalistas da modernidade. Deixa de fora muitas formas subalternas de trabalhar, que foram e são, ainda hoje, amplamente distribuídas no tecido social na chave da colonialidade do poder. Mas também de uma

colonialidade que expressa de modo específico no trabalho racializado e no gênero. Essas relações prevalecem nos países mais pobres do Sul global, sob as formas do trabalho por conta própria. E, de maneira geral, executadas por corpos específicos, em raça (negra) e em gênero (mulheres) (Pereira; Nicoli, 2020, p. 527).

Ainda nesse artigo, traz uma discussão essencial: “Tempo é dinheiro”? Feminismos e os tempos-valores na reprodução social e no cuidado” e conclue que

Para as mulheres, tempo não tem sido dinheiro. Contestar o aforisma de origem duvidosa que representa a caricatura do modo capitalista da produção da vida e da sociabilidade é algo que os feminismos fizeram de muitas formas. Na relação entre trabalho, tempo e valor, as economias políticas (as clássicas e as críticas) historicamente deixaram a reprodução social e o cuidado de fora. Ou os leram como algo secundário (Pereira; Nicoli, 2020, p. 528).

Defende que as teorias sociojurídicas têm reforçado a visão convencional: embora se possa admitir que o trabalho relacionado à reprodução social tenha valor econômico, ele não recebe pleno reconhecimento legal.

Além disso, raramente é sistematicamente remunerado. Grande parte do que compõe os domínios femininos no trabalho de reprodução social e de cuidado é transformado em algo diferente. São transmutados em afeto, em mágica, em amor, em obrigação, naturalização, em candura, em instinto, em destino, em inúmeras expectativas e papéis sociais, morais e religiosos, que tentam esconder a importância desses tempos e valores na produção e sustentação da vida e da economia.

E aprofunda a questão das dimensões do emprego padrão relacionadas ao tempo e valor e as críticas feministas da reprodução social e do cuidado. Para demonstrar que o que o direito do trabalho entende como tempo e como valor é algo exclusivamente mercantil e ainda pensado de maneira estruturalmente sexista.

Essa é uma aproximação complexa. A transversalidade da reflexão e das práticas feministas, no plural, é mundial. A riqueza e o rigor da produção feminista em vários campos são diretamente proporcionais à complexidade da posição do gênero nas relações sociais, sempre entrelaçado com outros marcadores, como a raça.

Por fim, apresenta uma discussão super interessante a respeito da “pessoalidade desumanizada: fungibilidade negra e necropolítica”. E explica que as operações econômicas adotaram uma nova configuração, sem efetuar uma quebra material da característica mercantil associada ao corpo negro. A necessidade

impulsiona o trabalho, e o poder econômico subjacente às contratações e demissões opera nesse cenário estrutural. O fluxo de desejos, expectativas e vontades, anteriormente representado pelo senhor e agora pelo empregador, também é mantido de maneira estrutural.

Segue afirmando,

Por isso é que dizemos que a pessoalidade é a forma jurídica do seu contrário material para trabalhadoras e trabalhadores negros. O corpo continua fungível. Ele foi juridicamente coisa. Agora é pessoa. Mudou de lugar, sem que mudasse estruturalmente de posição social. Agora é infungível como objeto, por formalmente pessoa para o direito. Mas mantém-se fungível nas operações sociais. E o direito preserva dispositivos que facilitam muito esse trânsito material e libidinal. No direito do trabalho, a facilidade da dispensa, por exemplo, é um deles. Por meio dela, o empregador exercita sua potestade sobre os corpos e subjetividades.

Estruturalmente, garante-se uma soberania que não é só material, mas também de prazeres, na projeção dos sentimentos, ideias, desejos e valores, na manipulação do medo (Pereira; Nicoli, 2020, p. 535).

Quanto à necropolítica, esclarece que:

[...] a política contemporânea é baseada num poder de ditar quem vai viver e quem vai morrer. Certos corpos são submetidos sistematicamente a mundos da morte, constituindo, este, um destino potencial normalizado nas relações sociais. Se transpusermos isso para as relações de trabalho, veremos que de fato as formas mais extremas do adoecimento, mutilação e morte ainda são fortemente racializadas. Corpos que, na escala das relações sociopolíticas, estão nesses mundos da morte. Para esses corpos, a pessoalidade é uma miragem. São radicalmente fungíveis. Descartam-se e põem-se outros no lugar (Pereira; Nicoli, 2020, p. 536).

Em conjunto com outros professores, também escreveu o artigo “O desvalor jurídico do trabalho reprodutivo: uma crítica político-econômica do feminismo ao Direito”.

Nesse artigo, ele trata do trabalho reprodutivo e esclarece que o direito do trabalho, como um ramo do direito destinado a regular a prestação do trabalho humano subordinado, muitas vezes, acaba por refletir formas de desvalorização que se tornaram naturalizadas, incorporando juridicamente as desigualdades presentes na sociedade ao não fornecer proteções totais ou parciais a certas formas de trabalho. Isso é evidente no caso do trabalho reprodutivo (Duarte; Pereira; Nicoli, 2021).

A importância desse tema é indiscutível, já que nos leva a considerar a desvalorização social e jurídica que frequentemente é associada a essa modalidade de trabalho, que muitas vezes nem é reconhecida como tal, sendo colocada na esfera do afeto, por isso será tratado mais na frente, nessa dissertação.

5.4 O TRABALHO DA MULHER EM DANIELA MURADAS ANTUNES

Em análise ao trabalho da professora da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, Daniela Muradas Antunes, verificou-se a presença de artigos relacionados ao trabalho da mulher, apresentação de trabalhos/palestras em conferências, como a 65ª Conferência ONU Mulheres em 2021.

Além de diversas orientações com abordagens críticas e sociais a respeito da realidade feminina. A título de exemplo, a monografia de Mônica Bernardes Peixoto Pitt Simpson, intitulada “A construção da identidade jurídica da mulher brasileira frente à garantia constitucional de igualdade de gêneros? A evolução social da mulher e sua proteção”; a de Ane Santos Duarte, “Discriminação da mulher no trabalho” e a de Mayra de Souza Moura Maciel, “Discriminação nas relações de trabalho: o princípio da não discriminação de gênero e a inclusão social da mulher”.

Ao estudar suas produções mais atuais, foi encontrado capítulo presente no livro “Escravidão na interseccionalidade de gênero e raça: um enfrentamento necessário”. O capítulo é intitulado “A coartação e o protagonismo das mulheres de cor: a polissemia das resistências em Minas Gerais do Século XVIII e XIX” e trata da história das mulheres escravizadas que agiram de forma independente por meio de estratégias de libertação enfatizando a importância de resgatar as memórias das resistências das mulheres de cor, que muitas vezes foram deliberadamente omitidas.

Traz uma abordagem direta das fontes históricas, que é fundamental para uma compreensão precisa do passado, evitando interpretações anacrônicas. Nesse sentido, explora a Carta de Corte de Ana Crioula, bem como o Libelo Cível de Narcisa e Catharina, documentos que datam do final do século XVIII e início do XIX.

Esses registros desempenharam um papel significativo na contestação do sistema de propriedade esperado pelos senhores da época, através do processo de alforria conhecido como “coartação”.

Explica que:

Um dos pontos cernes da coartação é compreender que toda a

construção dessas novas sujeitas com aquisição de novos direitos, no momento da conquista das libertações, se constituiu sem a ingerência externa da Coroa, chamada para intervir apenas quando percebidos descumprimentos (Pinheiro, 2018, p. 117).

Por fim, após observar o trabalho da mulher na Teoria Social Crítica, percebo que há, de modo geral, uma pesquisa teórica interdisciplinar, especulativa e vinculada a campos epistemológicos dissidentes, que evidencia como os processos de compreensão dos fundamentos e categorias do direito do trabalho estão intrinsecamente permeados pelo exercício do poder.

Poder que se expressa sob a forma da colonialidade, racismo e sexismo. Não como fenômenos externos, mas como elementos constitutivos desses saberes. Essa demonstração da natureza epistêmica das matrizes de opressão na constituição das próprias categorias jurídico-trabalhistas constitui seu aporte original. Infelizmente, o direito do trabalho continua a ocultar suas raízes, mas isso será esclarecido e aprofundado adiante.

5.5 O TRABALHO DA MULHER EM SOFIA VILELA DE MORAES E SILVA

Em sua tese intitulada “Discriminação por Identidade de Gênero no Direito do Trabalho: a desconstrução do dispositivo binário centrado na polaridade homem/mulher para ampliar os cânones da proteção”, Sofia Vilela traz um estudo mais especificamente sobre as transgêneras e defende que a doutrina clássica e a legislação trabalhista ainda, em sua grande maioria, associam a terminologia “gênero” ao trabalho da mulher, de maneira que não acompanham as novas perspectivas que refutam o sistema binário e heteronormativo para explicar as relações de gênero.

Em que pese sua pesquisa tenha ênfase nas pessoas transgêneras, em muitos momentos se mostra importante ao estudo do trabalho da mulher.

Explica que:

Portanto, os estudos de gênero se iniciaram após as lutas libertárias dos anos 60, mais especificamente com os movimentos sociais de 1968, tais quais: as revoltas estudantis de maio em Paris, os black panthers, a primavera de Praga na Tchecoslováquia, o movimento hippie, lutas contra a guerra do Vietnã, movimento contra a ditadura militar. A partir dessas mobilizações, muitas mulheres perceberam que exerciam um papel secundário nas lutas políticas, reivindicando espaço e voz (Silva, 2015, p. 73).

Os estudos de gênero contestaram o argumento fundamental de que as disparidades entre homens e mulheres resultam principalmente de suas distinções biológicas.

Assim como ocorreu globalmente, o movimento feminista no Brasil ganhou proeminência por meio da batalha pelo direito ao voto. Sob a liderança da bióloga Bertha Lutz, as feministas brasileiras, conhecidas como "sufragistas", obtiveram essa conquista em 1932, quando o Código Eleitoral foi promulgado.

Só a partir de 1980, as pesquisas relacionadas à condição das mulheres passaram a direcionar seu foco para uma abordagem mais abrangente. Nesse período, houve um aumento significativo nos estudos das mulheres brasileiras, levando em consideração suas variadas características, como classe social, local de origem, raça, idade, entre outros.

Afirma Sofia que com o intuito de apoiar um projeto feminista universal que seja inclusivo e capaz de reconhecer as diferenças, algumas autoras optam por abandonar o termo "gênero" em favor da palavra "mulher" com um duplo propósito: reconhecer as variações existentes entre as mulheres e, ao mesmo tempo, identificar as semelhanças para viabilizar uma prática política. No entanto, o uso do termo "mulher" não será o mesmo que em 1970, pois inevitavelmente buscará contribuições do pós-estruturalismo, especialmente a ideia da inexistência de uma essência universal da mulher. E conclui que:

Verifica-se, portanto, que, do ponto de vista do gênero, as mulheres foram as primeiras a sofrerem os fantasmas da discriminação e da exploração. Por isso, ainda hoje, percebem-se distorções dessa desigualdade, ao ponto de, sequer, receberem remuneração paritária com a dos homens, qualquer que seja a profissão (Silva, 2015, p. 161).

Não é atoa que existe uma vasta bibliografia, tanto nacional quanto estrangeira, sobre a discriminação no trabalho das mulheres, a ponto de ser impossível absorvê-la em sua totalidade. No entanto, é importante ressaltar que, apesar dessa abundância de estudos, a discriminação no trabalho das mulheres ainda não foi completamente superada.

5.6 O TRABALHO DA MULHER EM RAFAEL BORGES DE SOUZA BIAS

Em sua dissertação intitulada "TEORIA DA REPRODUÇÃO SOCIAL E

CRÍTICA DO DIREITO DO TRABALHO: para problematizar e refutar seus fundamentos patriarcais capitalistas”, criticou as bases que sustentam a teoria clássica desse ramo jurídico, centrado na noção de subordinação, foram contestadas pelo panorama empírico. Isso ocorre porque a maioria das pessoas que dependem do trabalho não estão diretamente subordinadas a um empregador individual, mas sim estruturalmente subordinadas ao sistema capitalista, o que as deixa desprotegidas.

Essa crítica se origina do feminismo-marxista, em particular da Teoria da Reprodução Social. Segundo essa teoria, o Direito desempenha um papel na produção e reprodução da estrutura de dominação capitalista/patriarcal, uma vez que sua origem está ligada à divisão do trabalho baseada em critérios de gênero, sexualidade, classe e raça.

O autor resumiu seu trabalho da seguinte forma:

A ascensão do neoliberalismo aprofundou as relações de exploração e dominação no modo de produção capitalista, através de medidas como a deterioração das relações de emprego de contrato por prazo indeterminado, base para as reflexões que conformaram a autonomia do Direito do Trabalho. Hodiernamente, a maioria da classe trabalhadora ocupa postos de trabalho fora do âmbito de proteção desse ramo jurídico, seja no setor dito informal, seja enquanto trabalhadores autônomos. Diante disso, surgem discursos que advogam por mudanças de valores culturais e institucionais na luta pelo trabalho livre, alterando um projeto meramente reivindicativo, fragmentado e indutivo para um projeto geral, dedutivo e integrado, assumindo a tendência, também, de incluir novos atores e pautas dentro da sociedade do trabalho, como os sem-terra, o movimento feminista, LGBTQIA+, negro, ambiental, entre outros. Nesse cenário, a presente dissertação tem como tema a epistemologia do Direito do Trabalho e como objeto a sua relação com a Teoria da Reprodução Social (Bias, 2020, [p. 5]).

No capítulo que trata da discriminação de gênero no mercado de trabalho, ele demonstra que a presença de políticas institucionais de apoio à diversidade faz com que membros de grupos de status elevado, como homens brancos, percebam essas instituições como favorecendo grupos sub-representados, como minorias raciais e mulheres, mesmo quando está claro que esses grupos têm sido injustamente desfavorecidos nas organizações.

Além disso, sugere que homens brancos tendem a dar o benefício da dúvida às instituições que promovem a diversidade quando enfrentam acusações de discriminação contra mulheres ou pessoas negras.

Portanto, pode-se concluir que a mera existência de programas de promoção

da diversidade melhora a percepção sobre o tratamento dessas instituições em relação a grupos marginalizados, mesmo quando isso não corresponde à realidade, o que pode levar à supressão ou descredibilidade de denúncias de discriminação contra empresas que adotam essas políticas.

6 O NEOLIBERALISMO E A EXPLORAÇÃO DO TRABALHO FEMININO

As teorias neoliberais surgiram na década de 1940 e 1950. Segundo Everaldo Gaspar Lopes de Andrade, a fundamentação do neoliberalismo se deu pela Escola de Chicago, liderada por economistas como Milton Friedman e Friedrich Hayek. As ideias neoliberais começaram a ganhar força na década de 1960 e se expandiram nas décadas seguintes.

A Escola de Chicago sustentava a crença de que a estabilidade econômica poderia ser alcançada através da implementação de políticas monetárias orientadas pelas forças do mercado, defendendo uma abordagem mais minimalista do Estado. De acordo com os princípios neoliberais, o Estado deveria se concentrar em garantir um ambiente propício para o livre mercado, reduzindo intervenções e promovendo a competição.

Assim, houve uma transformação significativa no mercado de trabalho, caracterizada por uma drástica redução no quadro de empregados, acompanhada por ajustes na estrutura empresarial, incluindo uma crescente terceirização ou subcontratação de atividades específicas para empresas mais especializadas, frequentemente provenientes de países pobres ou em desenvolvimento. Esse fenômeno resultou em uma absorção mais intensa, porém mais precária, da mão de obra feminina.

Durante períodos de retração econômica, é comum observar um aumento nos empregos a tempo parcial, terceirizações e subcontratações, com as mulheres frequentemente sendo incluídas nesse cenário. A realidade de assumirem a dupla jornada, equilibrando o trabalho doméstico e remunerado, juntamente com a histórica discriminação enfrentada pelas trabalhadoras, torna as mulheres uma opção de mão de obra mais atrativa para empregos a tempo parcial ou funções terceirizadas. Essas formas de emprego, muitas vezes, vêm acompanhadas de menor remuneração e valorização, contribuindo para a precarização da situação laboral das mulheres.

Nas décadas de 1970 e 1980, o neoliberalismo se consolidou como uma ideologia econômica e política, influenciando significativamente políticas econômicas em várias partes do mundo. Suas políticas enfatizavam a redução do papel do Estado na economia, a privatização de setores anteriormente controlados pelo governo e a promoção da livre competição.

A expressão "flexibilização" é um conceito frequentemente utilizado para

justificar a redução de direitos e garantias dos trabalhadores. Essa flexibilização é apresentada como uma resposta à suposta necessidade de estimular o mercado de trabalho e enfrentar as altas taxas de desemprego provenientes da crise do Estado de Bem-Estar Social.

Durante o Estado de Bem-Estar Social, houve um fortalecimento do princípio da igualdade e avanços nas legislações trabalhistas, deixando marcas positivas no final do século XX e início do século XXI. No entanto, sugere-se que a busca pela democratização das políticas econômicas, voltada para a restauração da dignidade humana, tornou-se essencial. Essa busca é apresentada como um meio imprescindível para libertar o ser humano do trabalho que, segundo a narrativa, tem se tornado mais desumanizador.

Para Everaldo Gaspar Lopes:

É possível chegar-se à formulação de projetos sócio-laborais consubstanciados no desenvolvimento produtivo com equidade, que objetivem a constituição de uma liberdade real sincronizada com a dignidade humana, o que implica reconhecer o trabalho livre e não, o trabalho subordinado como pressuposto fundamental da vida humana (Andrade, 2008, p. 209).

Do ponto de vista da mulher, o princípio da igualdade teve uma aplicação mais abrangente, especialmente nos sistemas jurídicos dos países capitalistas centrais, onde formas de discriminação contra as mulheres já não eram toleradas, fomentando a equidade de gênero em diversos setores da sociedade.

Entretanto, em paralelo à ascensão do neoliberalismo, percebe-se a consolidação da participação feminina no mercado de trabalho, embora de forma precária em comparação com os homens. O neoliberalismo acentua não apenas as disparidades entre homens e mulheres, mas também as desigualdades internas dentro do próprio grupo das mulheres.

Observa-se que, com a entrada da mulher de classe média no mercado de trabalho, houve um aumento correspondente no trabalho doméstico realizado por mulheres mais pobres e vulneráveis, em sua maioria, negras.

As políticas neoliberais, sob o pretexto de integrar as mulheres no mercado de trabalho, resultaram na chamada "feminização" do labor, caracterizada pela precarização das condições de trabalho, flexibilização, violações de padrões trabalhistas internacionais e baixos salários. É evidente ao observar que profissões

predominantemente ocupadas por mão de obra feminina, como empregadas domésticas, professoras, operadoras de telemarketing, entre outras, são frequentemente associadas a remunerações baixas e condições de trabalho desfavoráveis.

As mulheres de classe média e alta se beneficiaram da liberalidade do mercado e do empoderamento. No entanto, essa "emancipação" foi da conquista à intensa exploração às custas de outras mulheres menos favorecidas.

Em uma sociedade marcada pelo machismo, na qual a responsabilidade pelo cuidado dos filhos e da casa ainda é amplamente vista como uma função da mulher, conciliar a maternidade e a carreira profissional pode ser quase impossível. Essa tarefa é inegavelmente mais desafiadora do que a conciliação entre a paternidade e a profissão. Por isso, para elas, o sucesso geralmente está desacompanhado de filhos.

De forma cruel, tanto as mulheres mais ricas quanto as mais pobres são impedidas de escolher livremente seus destinos. Aquelas que aspiram a posições de poder frequentemente se veem obrigadas a abster-se da maternidade ou a depender de uma estrutura de cuidado doméstico que, por sua vez, envolve outras mulheres, perpetuando assim a situação de superexploração e precarização do trabalho.

Já a mulher de baixa renda é compelida a trabalhar e conciliar sua profissão com a vida privada, que frequentemente inclui marido e filhos, os quais, muitas vezes, não foram uma escolha.

6.1 A DISCRIMINAÇÃO POR GÊNERO NAS ORGANIZAÇÕES CONSERVADORAS

A discriminação com base na identidade de gênero no mercado de trabalho é um aspecto que requer uma análise cuidadosa, especialmente considerando organizações cuja gestão de recursos humanos está principalmente orientada para lucratividade e produtividade, muitas vezes despreparadas para lidar com a diversidade.

Métodos da teoria organizacional conservadora frequentemente promovem a competição, o individualismo, a perseguição, a falta de lealdade e a flexibilização, e essas tendências tornam-se ainda mais pronunciadas quando um trabalhador não se encaixa nos padrões binários e heteronormativos que prevalecem no ambiente de trabalho. Isso pode criar um ambiente hostil e prejudicial para esses trabalhadores.

Além disso, esse tipo de organização muitas vezes priva os indivíduos de uma vida significativa, tanto no trabalho quanto fora dele, uma vez que o sistema global baseado no capital muitas vezes limita a verdadeira liberdade humana para se realizar plenamente não apenas no ambiente de trabalho, mas em todas as esferas da vida, devido à falta de um tempo verdadeiramente livre. Portanto, é importante considerar e promover ambientes de trabalho mais inclusivos e igualitários para todas as identidades de gênero, permitindo que as pessoas vivam vidas mais significativas e autênticas.

A realização plena do ser humano é influenciada pelo trabalho e pelas relações estabelecidas nesse contexto, assim como pelas atividades fora do ambiente de trabalho, como o lazer e o uso do tempo livre para desfrutar dos prazeres e exercer a liberdade.

Em relação à predominância da teoria organizacional conservadora, conforme apontado pelo professor Everaldo Gaspar, é relevante mencionar a arquitetura teórica apresentada por Luc Boltanski e Ève Chiapello no livro "O Novo Espírito do Capitalismo".

Esse trabalho oferece uma perspectiva crítica sobre as mudanças no mundo do trabalho e na organização das empresas, destacando como as práticas capitalistas evoluíram ao longo do tempo. Boltanski e Chiapello argumentam que o novo espírito do capitalismo incorpora elementos aparentemente mais progressistas, como o empreendedorismo e a busca por significado no trabalho, mas, ao mesmo tempo, mantém estruturas de exploração e desigualdade. Essa teoria oferece uma análise crítica da relação entre trabalho, capitalismo e a busca pela realização humana no contexto contemporâneo (Boltanski; Chiapello, 2009).

A distinção entre a crítica social e a crítica estética destaca que o discurso teórico que desencadeou a reviravolta na crise do capitalismo a partir da década de 60 foi, em grande parte, a capacidade dos teóricos das organizações de apropriar-se da crítica estética e transformá-la em um valor emancipatório, mas de forma inversa. Os aspectos relacionados às liberdades individuais, estéticas, culturais e outros passaram a ser incorporados pelo novo Modo de Produção Capitalista, contrastando com os valores das organizações baseadas nos princípios fordistas e tayloristas. Essas abordagens de organização e divisão social do trabalho eram caracterizadas por disciplinas rígidas, controle estrito sobre a jornada de trabalho e sobre os trabalhadores, com o objetivo de maximizar a eficiência da produção em série.

A incorporação dos aspectos estéticos, culturais e de liberdade individual no contexto do capitalismo contemporâneo representou uma mudança significativa na dinâmica do trabalho e da produção, buscando adaptar-se às demandas da era pós-industrial e à crescente importância do conhecimento e da criatividade no mundo empresarial. Essa transformação no modo de produção reflete a influência da crítica estética na reconfiguração do sistema capitalista.

7 AS VERSÕES ANALÍTICAS DA INTERSECCIONALIDADE DE RAÇA GÊNERO E CLASSE

O movimento feminista, decorrente da composição de pensamentos políticos, práticos e teóricos, não é único. Ao percorrer o caminho da sua formação, alguns conceitos atravessam o tempo e estão presentes até hoje. No final da década de 1990, nos debates internacionais, começaram a surgir conceitos que desencadearam as diversas categorias que estão presentes na articulação social, racial e de gênero.

Apenas em 1989, o conceito de interseccionalidade veio à tona pela americana teórica feminista Kimberlé Crenshaw, em torno, da década de 1970, no Combahee River, feministas negras e lésbicas já tinham se unido para lutar por essa articulação, em Boston.

Ciente deste contexto, Carla Akotirene (2018), autora do livro “Interseccionalidade”, explica que esse tema surgiu da crítica feminista negra às normas antidiscriminação destinadas às vítimas de racismo patriarcal.

Convém explicar quem foi essa importante mulher que contribuiu bastante para o movimento feminista. Pesquisadora, autora e colunista do tema feminismo negro no Brasil é professora na Universidade Federal da Bahia (UFBA) e ficou conhecida devido a seus estudos sobre interseccionalidade.

Começou a vida acadêmica no bacharelado em serviço social. O mestrado em Estudos Feministas, realizado na Universidade Federal da Bahia foi centro de pesquisa para interseccionalidade no Conjunto Penal Feminino de Salvador, em que levantou discussões sobre a mulher na prisão. Durante o doutorado em Estudos de Gênero, Mulheres e Feminismos, também na UFBA, Akotirene abordou questões sobre sexismo e racismo institucional nas prisões masculinas e femininas, vistos diante da interseccionalidade.

É idealizadora e coordenadora da Opará Saberes, curso que prepara candidaturas negras, especialmente de mulheres, para ingresso em mestrados e doutorados de universidades públicas. Hoje em dia, atua no Sistema Único de Saúde (SUS) e ainda centraliza seus estudos e pesquisas no racismo estrutural, equidade de gênero, feminismo negro e interseccionalidade.

Foi indicada por Djamila Ribeiro ao Trip Transformadores como uma das sete mulheres de ação que nos ajudam a repensar a sociedade. Contribui de diversas

formas ao longo da carreira, como ocorreu no evento Diálogos Insubmissos de Mulheres Negras, em Salvador, várias mulheres negras analisaram a obra de Conceição Evaristo, linguista e escritora negra. Esteve, ainda, na lista Bantumen Powerlist 100, na qual nomeia-se as "As 100 Personalidades Negras Mais Influentes da Lusofonia".

Já foi convidada, como especialista pela ONU Mulheres, para compartilhar seu ponto de vista sobre violência contra mulheres negras, racismo, trabalho e, principalmente, caminhos que devem ser seguidos a fim de atingir os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável - ODS. Akotirene foi citada no coletivo feminista Think Olga como uma das mulheres inspiradoras de 2016, referenciada em um grupo onde contribuições merecem ser reconhecidas, segundo o coletivo.

Escreveu dois livros. O primeiro, "O que é Interseccionalidade?", publicado em 2019, faz parte da coleção Feminismos Plurais, de Djamila Ribeiro, e traz diversas visões e apontamentos ao conceito "Interseccionalidade". O segundo, "Ó Paí Prezada! Racismo e sexismo tomando bonde nas penitenciárias femininas de Salvador", de 2020, traz um referencial afrocentrado sobre dados das políticas públicas (e ausência delas) do encarceramento de mulheres em Salvador, com críticas acerca do encarceramento em massa da mulher negra e pobre.

Segundo a autora (2018), o termo "interseccionalidade" foi lançado pela afro-americana Kimberlé Crenshaw, depois da "Conferência Mundial contra o Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Formas Conexas de Intolerância", que aconteceu na cidade de Durban, África do Sul, em 2001. Esclarece que a interseccionalidade busca instrumentalizar teórico- metodologicamente a dependência estrutural de racismo e capitalismo.

Ativista feminista e co-fundadora da organização crioula, Jurema Werneck (2007) explica que a existência simultânea de fatores distintos pode ser denominado eixos da subordinação, esses acontecem de forma concomitante na vida de certos indivíduos, permitindo o entendimento da complexidade das situações dessas pessoas.

Possui uma formação diversificada, já que também é médica, comunicóloga e autora. Desde fevereiro de 2017, desempenha o papel de Diretora-Executiva da Anistia Internacional no Brasil e integra o conselho de direção do Fundo Global para Mulheres.

Seu foco de atuação se concentra em questões relacionadas a mulheres

negras, antirracismo, direitos humanos, cultura afro-brasileira, saúde da população negra, desigualdades na área da saúde e políticas públicas voltadas para promover a igualdade de gênero e raça.

A organização Crioula realiza pesquisas e estudos que abordam as condições de vida das mulheres negras, além de desempenhar um papel importante no monitoramento de políticas públicas.

O acesso à educação superior transformou a trajetória da ativista. Sua jornada até a conclusão da graduação em medicina pela Faculdade de Medicina da Universidade Federal Fluminense foi marcada por desafios típicos de uma família negra no Rio de Janeiro. O valor atribuído à educação formal por sua família que a capacitou a se tornar uma das principais vozes da luta antirracista no Brasil.

Também possui mestrado em Engenharia de Produção pela Coordenação dos Programas de Pós-graduação de Engenharia/COPPE/UFRJ e doutorado em Comunicação e Cultura pela Escola de Comunicação da Universidade Federal do Rio de Janeiro.

Faz parte do Board of Directors do Global Fund for Women, Fundo Brasil de Direitos Humanos e do Greenpeace. Representou o Movimento Negro no Conselho Nacional de Saúde, foi coordenadora da 14ª Conferência Nacional de Saúde, integrou o Grupo Assessor da Sociedade Civil da ONU Mulheres Brasil e o Comitê Técnico de Saúde da População Negra do Ministério da Saúde, como consta em seu Lattes.

Em 2021, testemunhou para a CPI da COVID-19, expondo uma análise aos senadores. Destacou que, no primeiro ano da pandemia, em 2020, o governo brasileiro poderia ter evitado a perda de 120 mil vidas se tivesse implementado medidas preventivas, como o distanciamento social, a restrição de aglomerações e o fechamento de comércios.

Ainda acerca da pandemia, iniciou a campanha "Nossas vidas importam", buscou medidas por parte das autoridades para proteger grupos vulneráveis e negligenciados. Isso se deve ao fato de que os índices mais altos de mortalidade relacionados à doença foram observados em indivíduos negros, independentemente de estarem em comunidades periféricas, em situação de rua ou detidos, uma estatística que reflete o racismo estrutural.

Em entrevista ao podcast "Bem viver crioula", a filósofa deixa clara suas origens quando afirma: "eu sou aquela menina negra que nasceu no Morro dos Cabritos, em Copacabana, uma favela que ainda está lá, que, nos últimos anos, passaram a

chamar de Tabajaras Morro dos Cabritos".

Deu início à sua carreira profissional na Secretaria Municipal de Assistência Social do Rio de Janeiro, onde, por cinco anos, trabalhou com medicina preventiva nas favelas cariocas. Posteriormente, assumiu o papel de pesquisadora no Centro de Articulação de Populações Marginalizadas. Em 1992, fundou a Organização Não Governamental (ONG) Criola, dedicada à promoção dos direitos das mulheres negras.

Sua história de vida guarda semelhanças com a de muitas mulheres negras. Vem de uma família de baixa renda, cujos membros trabalhavam como domésticas ou em empregos com baixos salários, onde a educação era vista como uma oportunidade para escapar da pobreza.

Desde cedo, reconheceu a presença do racismo em sua vida. No entanto, ao contrário de muitas outras mulheres em situações semelhantes, teve o privilégio de contar com o apoio e incentivo de sua família e comunidade local para prosseguir com seus estudos.

Durante sua graduação, a intelectual se destacou por ser a única mulher negra em sua turma. Desde cedo se envolveu em um grupo de ação comunitária de saúde em Niterói. Foi na universidade que teve seu primeiro contato com o feminismo e se uniu ao movimento de mulheres negras. Representou a Articulação de Organizações de Mulheres Negras Brasileiras (AMNB) na vaga designada ao movimento negro no Conselho Nacional de Saúde de 2007 a 2012.

Foi membro suplente do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social (CDES) de 2003 a 2005. É autora de várias obras que abordam a saúde da população negra, com foco especial na saúde das mulheres negras. Um de seus trabalhos é "O livro da saúde das mulheres negras: nossos passos vêm de longe", que reúne artigos de mulheres dos Estados Unidos e Brasil, abordando temas como saúde, preconceito, acesso à educação e abuso sexual, fazendo um importante intercâmbio com a dispersão do povo negro ao redor do mundo.

É evidente que a Teoria Interseccional se mostrou um poderoso instrumento de trabalho para estudiosas, militantes e ativistas negras. Embora existam várias discussões sobre seu conceito específico, desde que definido por Crenshaw em 1989, tem sido usado como base para diversos estudos que tratam da questão de gênero, classe, raça, entre outras intersecções importantes. As pesquisas, aqui mencionadas, provaram que categorias opressoras quando simultâneas, atingem ainda mais forte, negativamente, os grupos de pessoas que vivem em situações precárias.

Atualmente, o conceito “interseccional” vem recebendo contribuições em virtude de estudos aprofundados de ativistas e pesquisadoras, e por causa dos novos movimentos e articulações ligados à problemática.

A questão da interseccionalidade foi consolidada em países anglo- saxônicos, a partir da década de 1990, como uma das principais heranças do Feminismo Negro. Segundo Hirata (2014, p. 63):

[...] dentro de um quadro interdisciplinar por Kimberlé Crenshaw e demais pesquisadoras inglesas, norte-americanas, canadenses e alemãs. A crítica se voltou de forma severa de maneira contrária ao feminismo branco, de classe média, heteronormativo, onde as pesquisadoras dissertavam que experiências de ser mulher não podem ser compreendidas pelo viés singular de ser mulher ou de ser negra, deve se ter um olhar que inclua as interações que reforçam as opressões.

Trouxe o termo “interseccionalidade”, em 1989, no ensaio “Demarginalizing the Intersection of Race and Sex: A Black Feminist Critique of Antidiscrimination Doctrine, Feminist Theory and Antiracist Politics”, para ressaltar a ocorrência de opressões enfrentadas pelas negras em diferentes interações da sociedade.

Era extremamente importante entender que as mulheres negras deveriam ser compreendidas por um olhar plural, tirá-las do patamar de singularidade com as mulheres brancas. Enxergá-las de forma igualitária retirava questões essenciais que reforçavam as opressões presentes no fato de que, além de serem mulheres, são negras.

Para isso, Crenshaw usa a interseccionalidade para definir o problema que busca capturar as consequências dinâmicas e estruturais da relação entre dois ou mais fatores de subordinação. Ela se refere particularmente a forma que o patriarcalismo, o racismo, a opressão de classe e outros vários pontos discriminatórios interagem criando desigualdades que estruturam as posições sociais das mulheres negras.

Fica fácil entender o pensamento de Crenshaw quando ela ilustra, através de imagem, uma pessoa em uma interseção. Segundo ela, essa pessoa visualizará ruas que seguem em direções diferentes – norte-sul, leste-oeste – cruzando umas com as outras.

Denomina essa situação como eixos da discriminação e explica que se deve imaginar a discriminação racial como a rua que vai do norte ao sul. E também enxergar

a discriminação de gênero como a rua que cruza a primeira na direção leste-oeste. Assim, explica que:

[...] os carros que trafegam na interseção, representando a discriminação ativa e as políticas contemporâneas que excluem indivíduos em função de sua raça e gênero. Para Crenshaw (2004), se uma pessoa estiver no meio de uma interseção, ela poderá antever que acontecerão colisões e que, possivelmente, estará no meio desse embate. As colisões que afetam as mulheres negras mencionadas pela autora, se referem a discriminação contra grupos específicos, mais precisamente, as discriminações que procuram mulheres peculiares que são interseccionais (Crenshaw, 2004, p. 11).

Outra forma de discriminação apresentada por ela é a composta ou mista. Faz referência à combinação dos efeitos da discriminação de gênero e raça. Somada à estrutural, quando não existe uma discriminação explícita/ativa. O que acontece, no final, é o peso somado dessas questões, atinge e marginaliza as negras, colocá-las como escória da sociedade.

Alguns anos após o ensaio supramencionado, a autora publicou outro, denominado “*Mapping the Margins: Intersectionality Identify Politics, and Violence Against Women of Color*”, no qual evidencia as diversas formas que as organizações e políticas influenciam a violência contra as mulheres.

Explica que as vivências das negras não devem ser analisadas dentro dos limites da discriminação de gênero ou de raça. Na realidade, deve-se explorar as diferentes formas pelas quais os fatores discriminatórios se transpassam para formar os aspectos políticos, estruturais e simbólicos da violência direcionada às negras (Crenshaw, 1991).

A partir daí, passou a defender, em suas pesquisas e trabalhos que as mulheres não brancas são constantemente esquecidas nas análises de opressão de racismo ou gênero, haja vista que o primeiro ponto é evidenciado em experiências de homens negros e o segundo em mulheres brancas.

Enfatiza o valor de um feminismo em que todas sejam representadas e ouvidas. “Todos os movimentos interseccionais são, via de regra, transitórios e incompletos. São trabalhos e lutas em andamento, funcionando como uma condição e possibilidade que os agentes sociais possuem como forma de locomoção para outros contextos sociais e formações grupais” (Carbado *et al.*, 2013, p. 112).

Professora, filósofa socialista americana e autora de vários livros, Angela Yvonne Davis refletia sobre as desigualdades sociais e buscava romper com as assimetrias sociais. Em sua obra “Mulheres, Raça e Classe”, fez uma análise do movimento anti-escravista e a origem dos direitos das mulheres, em uma visão norte-americana usou um viés interseccional. Nesse livro, que é de 1983, a autora apresenta as experiências das escravas, a saber, trabalho pesado ao lado dos escravos homens, violência física e sexual, igualdade dentro da própria família e muita resistência colocaram elas em uma realidade totalmente diferente de grande parte das mulheres brancas (Davis, 2016).

A ativista cresceu no sul dos Estados Unidos, em Birmingham, onde leis de segregação racial estavam em vigor, o que resultou na restrição dos direitos da população negra. Essas leis proibiam a existência de escolas mistas, que permitissem a integração racial, ocasionou, por isso, uma cidadania de segunda classe para as pessoas negras.

Como jovem negra, experimentou pessoalmente a discriminação, a segregação racial e testemunhou casos de violência racista, como: atentados, linchamentos, e explosões de igrejas e casas habitadas por negros. Essas experiências a inspiraram desde cedo a se dedicar a mudar o mundo, combina sua educação sólida e formação teórica com um ativismo radical, sem separar a teoria da prática.

Angela Davis tem contribuído decisivamente com uma perspectiva radical de transformação da sociedade, em que a luta por direitos da população negra não está desvinculada da luta de outras minorias sociais e, principalmente, da necessidade de pôr fim ao capitalismo enquanto sistema econômico que organiza o mundo”, explica Fernanda Silva e Sousa, doutoranda no Programa de Teoria Literária e Literatura Comparada da Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas (FFLCH) da USP (Elias, 2023, [p. 1]).

Ao longo de sua vida, Davis produziu uma série de livros além de “Mulheres, Raça e Classe”, presentes obras como “Mulheres, Cultura e Política”, que oferece uma análise abrangente de sua própria luta e da condição do feminismo negro global. Ela também escreveu uma autobiografia, “A Democracia da Abolição”, “O Sentido da Liberdade” e outros trabalhos. Em “Estarão as Prisões Obsoletas?”, a filósofa desenvolve uma tese crítica contra o sistema carcerário, explorando como as prisões nos Estados Unidos se transformaram em instrumentos de encarceramento de

minorias étnicas. Suas obras, que são explicitamente orientadas pelo socialismo e a luta antirracista, se tornaram fontes de inspiração para movimentos e intelectuais negros.

Durante sua adolescência, liderou um grupo de estudos focado em questões raciais. Que, posteriormente, foi descoberto, perseguido e proibido pela polícia. Aos 19 anos, se mudou para Massachusetts, com o objetivo de estudar na Universidade de Brandeis. Embora o racismo fosse uma realidade em todo o país, os estados do norte dos EUA estavam mais avançados em relação às questões raciais, por não adotar políticas de segregação racial, por exemplo (Porfírio, [202-]).

Em 1963, quando se mudou para Massachusetts, ocorreu um atentado com bomba em uma igreja frequentada por negros, em Birmingham. Nessa ocasião, quatro adolescentes negras, todas conhecidas de Angela Davis, perderam suas vidas em um ataque motivado pelo racismo. Esse trágico acontecimento marcou sua trajetória e a conscientizou da importância de se engajar na luta pelos direitos raciais em seu país.

A partir desse momento, a ativista se envolveu na luta social, tornou-se membro da organização antirracista fundada pelo ativista negro Stokely Carmichael, que defendia a resistência pacífica, uma abordagem também compartilhada por Martin Luther King. Com o tempo, tanto Carmichael quanto Angela aderiram a uma abordagem mais radical na luta pelos direitos, juntou-se ao Partido dos Panteras Negras.

Enquanto os Panteras Negras adotavam uma abordagem combativa e armada na sua luta contra o racismo, Davis estava envolvida em uma frente pacifista desse movimento. Nesse mesmo período, ela também se tornou membro do Partido Comunista dos Estados Unidos.

Em 1970, Angela Davis se tornou a terceira mulher da lista dos "Dez Fugitivos Mais Procurados" pelo FBI, sob acusações de conspiração, sequestro e homicídio, devido a alegações de envolvimento em uma tentativa de fuga de um tribunal em São Francisco. Nesse período, era engajada com os Panteras Negras em seus esforços para libertar três militantes presos, conhecidos como os "Irmãos Soledad". O incidente ocorreu quando o irmão de um dos detentos interrompeu um julgamento na tentativa de libertar o réu, um amigo acusado de esfaquear um policial. Isso resultou em um confronto armado com a polícia, que culminou na morte do juiz e na paralisia do promotor. Curiosamente, a arma usada no incidente estava registrada em nome de Angela.

O julgamento trouxe uma jovem mulher negra, instruída, bem assessorada, para o centro das atenções da mídia, em um paralelo que só seria comparável décadas depois com o julgamento de O. J. Simpson. Durante esse período, surgiu uma profunda discussão sobre a situação negra na sociedade dos Estados Unidos. Fora do tribunal, manifestações diárias pela sua libertação e absolvição ocorriam em todo o país, com cobertura ao vivo pela televisão.

Foi absolvida de todas as acusações e recuperou sua liberdade. Em um gesto de apoio, John Lennon e Yoko Ono lançaram a música "Angela", enquanto os Rolling Stones gravaram "Sweet Black Angel", cujas letras clamavam por sua libertação. Após este marco, emergiu como professora de Filosofia e História em várias universidades nos Estados Unidos. Ela também se engajou ativamente na luta contra a Guerra do Vietnã, militou contra o racismo e segue promovendo a igualdade de gênero.

Em liberdade, fez uma breve estadia em Cuba, onde sua visita, de acordo com o escritor Carlos Moore, crítico das questões raciais na Cuba comunista, sua visita teve um impacto significativo na população negra, especialmente no período em que a expressão da identidade racial era rara no país. Suas credenciais revolucionárias permitiram aos cidadãos cubanos identificar-se publicamente com suas ideias, sem temerem ser rotulados como contrarrevolucionários pelo governo cubano. Posteriormente, nos anos de 1980 e 1984, a intelectual concorreu à vice-presidência dos Estados Unidos pelo Partido Comunista, como parte da chapa liderada pelo candidato à presidência Gus Hall.

Dedicou 17 anos ao ensino no Departamento de História da Consciência da Universidade da Califórnia, onde posteriormente recebeu o título de professora emérita. Ela se aposentou em 2008, mas continuou ativa, ministrou palestras e cursos em várias universidades e centros culturais ao redor do mundo. Em reconhecimento ao seu legado, em 2019, foi incluída no National Women's Hall of Fame dos Estados Unidos.

Identifica-se como uma abolicionista e, em suas palestras, frequentemente se refere ao sistema prisional dos Estados Unidos como um complexo industrial de prisões. Defende a extinção da prática de encarceramento, aponta a predominância de negros e latinos entre os presos, atribui essa desproporção às questões de classe e raça. Nos últimos anos, continua a dar discursos e palestras, principalmente em contextos acadêmicos, vista uma figura destacada na luta contra a pena de morte na Califórnia. Em 1978, recebeu o Prêmio Lênin da Paz.

Sua abordagem é centrada no marxismo e pelas ideias da Escola de Frankfurt. No âmbito dos movimentos sociais, defende a igualdade de gênero e raça, enquanto também desenvolve teorias sobre a relevância do feminismo negro para a compreensão dos desafios enfrentados pela mulher negra na sociedade.

Voltando-se para as feministas antirracistas nacionais, Sueli Carneiro (2011), ativista do movimento social negro brasileiro, expõe que o racismo estrutural tem como particularidade a determinação de hierarquias de gênero, sendo indispensável uma luta feminista que produza subsídios para destruir as opressões e as reproduções de discursos hegemônicos.

Figura de destaque no debate sobre o feminismo negro no Brasil e o sistema de cotas raciais nas universidades do país. Com mais de 150 artigos publicados em jornais, revistas e em 17 livros sobre esses assuntos, ela é considerada uma das principais vozes de sua geração. Ativista contra o racismo no movimento social negro brasileiro, é escritora, filósofa e possui doutorado pela Universidade de São Paulo (USP). Na obra acima mencionada, enfatiza o papel central das mulheres negras e suas lutas pela emancipação.

Sua contribuição à vida cultural e social do país é de extrema importância, uma vez que sua obra teve um impacto significativo nas ciências jurídicas, ao abordar questões de militância relacionada à raça e ao gênero. Essa relevância foi reconhecida através de diversos prêmios, como o Prêmio Itaú Cultural em 2017, o Prêmio Benedito Galvão em 2014, o Prêmio Direitos Humanos da República Francesa, o Prêmio Bertha Lutz em 2003, o Prêmio Kalman Silvert em 2021, o Prêmio Especial Vladimir Herzoh em 2020 e o Prêmio de Direitos Humanos Franz de Castro Holzwarth (Menção Honrosa). Além disso, foi convidada pela Comissão de Igualdade Racial da OAB-SP, em parceria com as Comissões da Mulher Advogada, Advocacia Assalariada e Graduação, Pós-Graduação e Pesquisa, para celebrar sua vida e obra em 2020.

Como ativista, ela enfrentou o regime cívico-empresarial-militar, em São Paulo, desempenhando um papel ativo na organização de protestos. Além disso, foi uma das fundadoras do Movimento Negro Unificado, em julho de 1978.

Publicou seu primeiro livro, "Mulher Negra", em 1985, no qual, de maneira pioneira, desdobrou dados relacionados a gênero, classe e raça em suas análises. Apenas um ano após o início da comercialização da internet no Brasil, foi responsável pela criação do primeiro site de uma organização não governamental no país.

Uma das reflexões mais relevantes que endossam a discussão sobre a Branquitude como foco e assunto de estudo é atribuída a ela:

Uma das características do racismo é a maneira pela qual ele aprisiona o outro em imagens fixas e estereotipadas, enquanto reserva para os racialmente hegemônicos o privilégio de serem representados em sua diversidade. Assim, para os publicitários, por exemplo, basta enfiar um negro no meio de uma multidão de brancos em um comercial para assegurar suposto respeito e valorização da diversidade étnica e racial e livrar-se de possíveis acusações de exclusão racial das minorias. Um negro ou japonês solitários em propaganda povoada de brancos representam o conjunto de suas coletividades. Afinal, negro e japonês são todos iguais, não é?" (Carneiro, 2004, p. 70).

É a fundadora e a atual diretora do Geledés — Instituto da Mulher Negra, que representa a primeira organização negra e feminista independente em São Paulo. Tornou-se a primeira mulher negra a receber o título de doutora honoris causa da Universidade de Brasília. Sua influência a levou a ser convidada para participar do Conselho Nacional da Condição Feminina, em Brasília.

Em 1992, recebeu a visita de um grupo de rap da periferia que buscava proteção devido às frequentes agressões policiais. Diante dessa situação, optou por estabelecer o Projeto Rappers, um programa no qual os jovens desempenham o papel de denunciadores e atuam como agentes multiplicadores da consciência de cidadania entre outros jovens.

O Programa de Direitos Humanos de Geledés desenvolveu o SOS Racismo, um projeto pioneiro voltado para a assistência e acompanhamento jurídico de vítimas de racismo. Esse programa foi internacionalmente reconhecido e serviu de inspiração para a criação de iniciativas similares na América Latina.

Teve um impactante envolvimento colaborativo na redação do capítulo sobre os negros no Programa Nacional de Direitos Humanos, em 1996, e estabeleceu um programa de saúde física e mental para mulheres negras, no Geledés, durante os anos 90. Escreveu uma série de artigos para o Correio Braziliense, que foram posteriormente compilados no livro "Racismo, Sexismo e Desigualdade no Brasil". Em 2018, foi homenageada com um selo editorial em seu nome por Djamila Ribeiro.

Em 2021, foi entrevistada pelo Museu da Pessoa, por meio da exposição "Vidas Negras", compartilhou sua jornada desde a infância até sua contribuição aos movimentos negros e à promoção de perspectivas não eurocêtricas. Assim, partilha as motivações que a levaram a fundar o Geledés - Instituto da Mulher Negra:

O Geledés é uma coisa que surge da convicção de que a gente deveria ter um instrumento político de luta, para as mulheres negras. Uma organização política que amplificasse a voz das mulheres negras, que afirmasse essa voz na sociedade brasileira, que vocalizasse as questões específicas que as mulheres negras demandam, isso demanda atenção sobretudo das políticas públicas. Um instrumento político que nos situasse no contexto dos movimentos sociais da época, porque o movimento feminista, conduzido pelas mulheres brancas, não conseguia lidar, reconhecer as especificidades que mulheres de outros grupos étnicos, especialmente as mulheres negras. Esse feminismo negro é o princípio fundante do Geledés e o resto do temos feitos em 32 anos pra evidenciar, problematizar, fazer projetos e proposições políticas são desdobramentos dessas ideias (Carneiro, 2004, p. 87).

A tese de doutorado em Filosofia da Educação na FFLCH - USP, intitulada "A fundação do Outro como Não-Ser como fundamento do Ser" e publicada em 2005, utiliza os conceitos de Dispositivo e Biopoder de Michel Foucault, como base para uma análise das relações raciais no Brasil. Nesse contexto, desenvolve a noção de "dispositivo racialidade/biopoder", que busca compreender dois processos cruciais: a construção social e cultural da hierarquização e subordinação raciais, bem como a influência da filiação racial na determinação de questões relacionadas à vitalidade e morte.

A interação entre o dispositivo de racialidade e o biopoder resulta em um mecanismo de natureza semelhante a ambos: o "epistemicídio". A partir desse conceito, inspirado por Boaventura de Sousa Santos, explora o papel da educação na reprodução e manutenção de conhecimentos, poderes, subjetividades e todas as formas de "cídios" geradas pelo dispositivo racialidade/biopoder no contexto brasileiro.

Teve a oportunidade de participar do Centro de Cultura e Arte Negra (CECAN), uma organização antirracista fundada por Eduardo de Oliveira e Thereza Santos, oportunidade concebida graças à sua vivência no centro da cidade. Lá, percebeu que a questão racial unia a comunidade negra em uma luta política contra o regime ditatorial.

Após escutar Gonzalez pela primeira vez, descreve que teve a sensação de que estavam sintonizadas em pensamentos e preocupações não articuladas anteriormente. Esse encontro a inspirou a aprofundar suas reflexões sobre a experiência única das mulheres negras e a reconhecer a importância de integrar

questões de gênero na luta antirracista, assim como questões raciais na luta feminista. Passou, assim, a se dedicar à construção colaborativa de organizações políticas em que as mulheres negras ocupassem um papel central.

Durante o período em que não estava vinculada à academia, continuou a produzir uma série de artigos, ensaios e discursos abordando questões relacionadas a racismo, desigualdade social e de gênero. Esses trabalhos foram amplamente divulgados em revistas científicas, jornais e livros. O livro "Racismo, Sexismo e Desigualdade no Brasil," publicado em 2011, compila 35 desses textos escritos pela filósofa, entre 1999 e 2010. Originalmente foram publicados principalmente no Correio Braziliense. Nessa coletânea, aborda uma ampla gama de temas, incluindo direitos humanos, mercado de trabalho, cotas, questões de gênero, consciência negra global e igualdade racial.

"Escritos de uma Vida," publicado em 2020, é outra compilação que reúne 18 textos previamente divulgados em diversas mídias, como revistas, jornais, livros, fóruns e palestras. Este livro inclui suas pesquisas, intituladas "Mulher Negra" e "O Poder Feminino no Culto aos Orixás." Ambos ilustram como ela abordou a filosofia em diversos formatos, visa atingir audiências variadas, não se limita apenas à academia, mas especialmente busca se comunicar com o público fora dela.

A filosofia de Sueli Carneiro está profundamente enraizada em sua própria experiência de vida. Sua atuação militante reflete como sua intelectualidade foi organicamente moldada por sua estreita ligação com o movimento negro, o movimento feminista e, acima de tudo, o movimento de mulheres negras. Suas vivências como uma mulher negra brasileira de origens modestas, praticante do candomblé, e engajada nas causas feministas e antirracistas, desempenharam um papel fundamental na construção de uma filosofia que aborda simultaneamente as desigualdades raciais, sociais e de gênero no Brasil.

No estudo da interseccionalidade, Davis vai além e destaca a importância de entender que classe anuncia a raça, do mesmo jeito que gênero anuncia a classe.

Assim, "Da mesma maneira que gênero é o jeito como a raça é vivida. É necessário refletir para perceber as intersecções entre raça, classe e gênero, de forma a perceber que entre essas categorias existem relações que são mútuas e outras que são cruzadas" (Davis, 2016, p. 68).

Entender a interseccionalidade é refletir que ela: "É, ainda, mais um olhar de que o poder social na determinação da diferença não precisa ser o poder da

dominação; ao contrário, pode ser fonte de empoderamento social e de reconstrução” (Crenshaw, 1991, p. 312, tradução nossa).

O significado do “interseccional” vai além da constatação básica dos vários sistemas opressores que atuam por essas categorias, requer sua influência no surgimento e propagação das diferenças sociais em volta dos gêneros, orientações sexuais e etnias, passam a abarcar a interseccionalidade de forma a envolver uma quantidade de estruturas de poder e experiências cada vez maior.

8 OS QUADRANTES DO FEMINISMO E SUAS DIMENSÕES

8.1 FEMINISMO ANTICAPITALISTA

A humanidade está cada vez mais dedicada ao autoconhecimento, explorando o ser humano como objeto de pesquisa por meio de diversas perspectivas. Esse empenho inicializa-se na imperativa distinção entre as expressões, "gênero", "sexo" e "sexualidade", confrontando aspectos biologicamente verificáveis com aqueles socialmente construídos.

No artigo intitulado “A busca pela fertilidade das utopias na discriminação por identidade de gênero: análise do panorama jurídico no Brasil e as questões irrespondidas”, de autoria de Ariston Flavio Costa e de Michel Zaidan Filho, esclarece:

Mesmo os conceitos e diferenciações entre sexo e gênero não tenhamse firmado antes da década de 60, uma figura emblemática desse movimento de ideias é a filósofa Simone de Beauvoir, que em 1949 escreveu a obra *O Segundo Sexo* onde traz a assertiva: “a mulher não nasce mulher, torna-se mulher”, abrindo portas para novas discussões sobre gênero acerca de ser homem e, especialmente, de ser mulher.

De fato, o movimento feminista começou antes desta escritora, onde as mulheres buscavam alterar uma posição subalterna na sociedade, a ponto de alguns estudiosos considerarem a existência de múltiplos movimentos feministas. Um desses exemplos são as chamadas sufragistas, que lutavam no início do século passado para que as mulheres tivessem o mesmo direito de votar que era concedido aos homens. (COSTA, FILHO, 2019, p. 36)

É sabido que o movimento feminista se formou como mecanismo social e político, com latente subversividade, criticidade e manifesta natureza intempestiva, juntamente com o desejo de promover um mundo mais livre e solidário. Atualmente, existe uma vertente que se opõe à dominação patriarcal buscando adotar um modelo alternativo e livre da influência da lógica capitalista do mercado.

Quando se discute o feminismo e o papel que ele representa enquanto ativismo, é essencial reconhecer que essa luta deve envolver uma série de outros fatores. O capitalismo é uma fonte de diversas formas de opressão de gênero, especialmente quando se entrelaça com o patriarcado. Embora não seja o único responsável pela subordinação histórica de mulheres e comunidades racializadas, introduziu novas manifestações de assédio, opressão e violência. Estas surgem com o advento de estruturas institucionais diversas, que exercem controle sobre o poder.

É fundamental que o movimento feminista assuma uma posição claramente

anticapitalista, dada a persistente preferência do capital pelo bem-estar da minoria elitista em detrimento das mulheres mais vulneráveis: aquelas que vivem na pobreza, em condições precárias, mulheres racializadas, migrantes, com deficiência, entre outras. O feminismo neoliberal, que está em ascensão, não é adequado, pois não oferece proteção nem defesa. Pelo contrário, ele continua a perpetuar e introduzir novas formas de opressão com base no gênero e na classe, não apresentando uma solução para aqueles que mais sofrem e têm seus direitos violados diariamente.

Para conduzir uma luta verdadeiramente feminista e anticapitalista, é imperativo que o movimento aborde questões concretas, considerando o panorama como um todo, não apenas partes isoladas. Por exemplo, ao advogar pela igualdade salarial, não pode-se limitar a luta a esse aspecto, pois muitos desses salários já são precários desde o início.

Se houver uma concentração apenas na igualdade salarial, existirá apenas a luta por igualdade na miséria e na precariedade. Portanto, ao abordar isso, deve-se exigir salários que sejam não apenas iguais, mas adequados e justos. Além disso, é crucial garantir direitos trabalhistas para as trabalhadoras e reconhecer o valor do trabalho doméstico e de cuidados, que ainda são os mais invisíveis na sociedade.

A atuação das empresas transnacionais capitalistas e os impactos negativos na vida das mulheres também é pauta, junto a ideia de que a real liberdade feminina só virá com o fim do capitalismo, que traz consigo o patriarcado e o racismo. Para o movimento, os três caminham juntos: o capitalismo é patriarcal e racista e todos devem ser erradicados para que, conseqüentemente, o feminismo seja prevalecente.

Assim, o feminismo anticapitalista trata-se de um movimento social que busca a igualdade de gênero e desafia o sistema capitalista, reconhecendo que o capitalismo se sustenta através da exploração de mulheres trabalhadoras, especialmente aquelas pertencentes a grupos operários marginalizados, como negras, indígenas e imigrantes.

Silvia Federici, precursora da teoria, sustenta que:

Feminismo não é uma escada para que a mulher melhore sua posição, que entre em Wall Street, não é um caminho para que encontre um lugar melhor dentro do capitalismo. Sou completamente contrária a esta ideia. O capitalismo cria continuamente hierarquias, formas diferentes de escravização e desigualdades. Então, não se pode pensar que sobre esta base se possa melhorar a vida da maioria das mulheres, nem dos homens. O feminismo não é somente melhorar a

situação das mulheres, é criar um mundo sem desigualdade, sem a exploração do trabalho humano que, no caso das mulheres, se transforma numa dupla exploração (Moraleda, 2019, [p. 1]).

Mas quem é Silvia Federici? Nascida em 1942 em Parma, Itália, é uma figura proeminente no movimento. Conhecida como ativista, filósofa, escritora e professora, mudou-se para os Estados Unidos nos anos 60, para estudar filosofia na Universidade de Buffalo, em Nova Iorque. Foi uma das fundadoras do International Feminist Collective, uma organização que lançou a campanha internacionalmente conhecida como Wages For Housework: "Salários para o Trabalho Doméstico".

Seu trabalho é crucial para o avanço do conceito teórico da reprodução sexual, fundamental para compreender as problemáticas dinâmicas de classe, exploração e dominação em níveis locais e globais. Além disso, ela enfatizou a relevância da reprodução sexual como elemento central da autonomia e dos recursos compartilhados.

Ela é uma intelectual ativista com raízes na tradição feminista marxista autônoma. Durante a década de 1980, ensinou na Universidade de Port Harcourt, na Nigéria, onde se envolveu com o grupo feminista Women in Nigeria (Mulheres na Nigéria) e desempenhou um papel crucial na fundação do Committee for Academic Freedom in Africa (Comitê pela Liberdade Acadêmica na África). Durante sua estadia na Nigéria, testemunhou de perto a implementação das políticas de ajuste estrutural apoiadas pelo Fundo Monetário Internacional e pelo Banco Mundial.

Atualmente, Federici ocupa o cargo de professora emérita na Universidade de Hofstra, localizada em Nova York. É autora de obras de grande impacto, incluindo títulos como "Calibã e a Bruxa: Mulheres, Corpo e Acumulação Primitiva", "O Ponto Zero da Revolução: Trabalho Doméstico, Reprodução e Luta Feminista" e "Reencantando o Mundo: Feminismo e a Política dos Comuns". Além disso, também escreveu inúmeros artigos abordando temas que variam desde feminismo, colonialismo, globalização, trabalho precário até questões relacionadas aos bens comuns.

Também foi uma voz ativa no movimento antiglobalização e no movimento contra a pena de morte nos Estados Unidos. A pesquisadora concentra principalmente seu foco de estudo no trabalho doméstico. Apesar de não se autodenominar uma filósofa marxista, ela utiliza seu estudo de forma útil e crítica, evitando rótulos. Federici se define como uma feminista anticapitalista.

Em suas pesquisas, ela examina o capitalismo e as interações entre o trabalho assalariado e o trabalho reprodutivo, adotando uma perspectiva crítica que destaca o corpo feminino como a última fronteira do capitalismo. Silvia também critica a intervenção da Organização das Nações Unidas (ONU) na pauta feminista. Ela acusa a organização de instrumentalizar o feminismo, criando o que ela chama de "feminismo de Estado", para promover o neoliberalismo. Além disso, denuncia a utilização do feminismo pela ONU para neutralizar o potencial subversivo que o movimento das mulheres tinha, especialmente em relação à luta contra a divisão sexual do trabalho e todos os mecanismos de exploração.

Chama para a reflexão o trabalho não remunerado das mulheres em seu livro intitulado "O Patriarcado do Salário – notas sobre Marx, gênero e feminismo": falando sobre o trabalho doméstico e de cuidados com a reprodução, que tem papel reforçador no sistema capitalista.

Ela oferece uma definição de "feminismo de Estado":

Ele foi criado artificialmente, principalmente pelas Nações Unidas, com conferências globais sobre mulheres a partir da metade da década de 70. É um projeto que tem dois objetivos: primeiro, domesticar o feminismo, eliminar seus aspectos mais subversivos, que focam nas mudanças sociais, para manter o mesmo sistema social e econômico. Segundo, vender a emancipação, fazer da mulher uma força de trabalho barata na economia global. Esse tem sido um grande projeto, desde os anos 70, quando o capitalismo enfrentou uma forte crise econômica e política: nos abrir a porta para trabalhos assalariados de níveis mais baixos, precarizados, sem benefícios reais, sem segurança. Isso serviu para passar uma falsa imagem de emancipação às mulheres (Federici, 2019, p.213).

Para ela, existe uma problemática que reside na ausência de organização do capital no trabalho doméstico, gerando o que chama de "dupla-consequência: a de que nós aparentemente trabalhamos em um estágio pré-capitalista e de que qualquer coisa que fazemos nesses espaços é irrelevante para a transformação social." Assim, Silvia afirma em seu livro que "pela lógica, se o trabalho doméstico é externo ao capital, nossa luta nunca causará sua derrocada."

Seus anos de pesquisa acerca do tema deram origem ao livro "Calibã e a Bruxa: Mulheres, Corpo e Acumulação Primitiva" que cita o seguinte trecho:

Demonstrar, a partir de uma análise histórica, que a discriminação contra as mulheres na sociedade capitalista não é o legado de um

mundo pré-moderno, mas sim uma formação do capitalismo, construída sobre diferenças sexuais existentes e reconstruída para cumprir novas funções sociais. Esse ponto foi importante, no contexto da política feminista dos anos 1970, como contraponto à teoria marxista-leninista [...] o trabalho doméstico não remunerado das mulheres tem sido um dos principais pilares da produção capitalista, ao ser o trabalho que produz a força de trabalho. Argumentamos ainda que nossa subordinação aos homens no capitalismo foi causada por nossa não remuneração, e não pela natureza “improdutiva” do trabalho doméstico, e que a dominação masculina é baseada no poder que o salário confere aos homens (Federici, 2021, p. 215).

Contesta a teoria da acumulação primitiva de Karl Marx. Enquanto Marx via a acumulação primitiva como um precursor do capitalismo, Federici argumenta que a acumulação primitiva é uma característica essencial e fundamental do próprio capitalismo. Segundo sua perspectiva, o capitalismo, para se manter, depende continuamente da entrada de capital expropriado.

No contexto do capitalismo, o trabalho está organizado em duas esferas distintas: homens, e recentemente algumas mulheres, se envolvem na produção de mercadorias, enquanto as mulheres são responsáveis pela produção da força de trabalho destinada ao mercado. A discriminação surge devido à ausência de remuneração por esse trabalho. O trabalhador masculino possui algum poder social, ainda que limitado, pois recebe um salário, o que reconhece o valor laboral.

No entanto, ao examinar o capitalismo e levar em consideração tanto o trabalho assalariado quanto o não assalariado, compreende-se que a relação salarial é muito mais complexa. O labor remunerado engloba mecanismos de exclusão, conforme Marx observou, incluindo métodos para extrair trabalho não remunerado. Notavelmente, Marx deixou de abordar em sua pesquisa o trabalho reprodutivo, que envolve a reprodução de seres humanos e é igualmente crucial para o funcionamento do capitalismo.

Conecta essa expropriação ao trabalho reprodutivo não remunerado realizado pelas mulheres, destacando a importância da reprodução, que é essencial para o surgimento de uma economia capitalista baseada no trabalho assalariado. Nesse contexto, ela analisa a luta histórica pelos bens comuns e pelo comunismo. Em vez de enxergar o capitalismo como um avanço libertador do feudalismo, Federici interpreta a ascensão do capitalismo como um movimento reacionário destinado a erradicar o comunismo e preservar o tradicional contrato social básico.

Coloca a institucionalização da violação, bem como os processos de tortura,

queima de hereges e a caça às bruxas, no centro de uma sistemática subjugação das mulheres e na apropriação de sua força de trabalho. Esse fenômeno está vinculado à expropriação colonial e serve como um quadro para entender as atividades do Fundo Monetário Internacional, do Banco Mundial e de outras instituições que ativamente promovem e participam de um novo ciclo de acumulação primitiva. Nesse processo, os bens comuns, como água, sementes e até mesmo nosso código genético, estão sendo privatizados, representando uma nova onda de apropriação dos recursos essenciais para a sobrevivência.

A tarefa que Calibã e a bruxa se propôs realizar foi a de escrever a história esquecida das “mulheres” e da reprodução na “transição” para o capitalismo. Entretanto, o livro não é um apêndice ao relato de Marx sobre a acumulação primitiva. Como eu estava por descobrir, analisar o capitalismo do ponto de vista da reprodução da vida e da força de trabalho significava repensar todo o processo de sua formação. É por isso que, além de revisitar a caça às bruxas dos séculos xvi e xvii, a ascensão da família nuclear e a apropriação estatal da capacidade reprodutiva das mulheres, Calibã e a bruxa também estuda a colonização da América, a expulsão do campesinato europeu dos seus “bens comuns” e o processo pelo qual o corpo proletário foi transformado em uma máquina de trabalho. De fato, uma das principais contribuições de Calibã e a bruxa para a história das transformações na reprodução da vida e na força de trabalho durante a “transição para o capitalismo” é que o livro reúne análises sociais, políticas e filosóficas que geralmente são separadas por linhas disciplinares (Frederici, 2021, p. 235).

Considera Karl Marx (2020) que a desigualdade de classe é a fonte primária de todas as outras disparidades na sociedade. Os detentores de capital não apenas possuem propriedades e meios de produção, mas também controlam terras, plantações de soja, fazendas de gado, fábricas, indústrias e outros recursos essenciais, influenciando assim as dinâmicas de socialização.

Ao controlar os meios de produção, a classe dominante acumula a maior parte dos bens que geram capital, perpetuando assim a desigualdade social. Esta disparidade é principalmente causada pela concentração de poder e riqueza nas mãos dos capitalistas, que em sua maioria são homens brancos.

Eles destacam as contradições fundamentais do capitalismo e sua propensão a criar crises, analisa as oportunidades para movimentos de emancipação. Em "O Capital", Marx concentra-se nas crises internas da economia capitalista.

No capítulo 24 de "O Capital", discute a acumulação primitiva, enfatizando que

a expropriação violenta dos camponeses de suas terras (através de expulsões e desposseções) foi crucial para o surgimento da exploração capitalista. Isso permite uma reflexão sobre os fundamentos do capital, apesar de ter dado menos destaque a esse aspecto em sua análise da economia política. Ele oferece um quadro conceitual substancial, buscando desafiar a ortodoxia ao demonstrar que a economia capitalista não opera de forma independente.

O sistema econômico resulta em mais que problemas estruturais fundamentais, como observado por Marx. Segundo Silvia Federici (2021), o capitalismo não se limita apenas a ser um sistema econômico; é, na verdade, uma ordem social institucionalizada. Isso implica que a economia está interligada com esferas não econômicas que servem como condições subjacentes para garantir a acumulação ilimitada de capital. A concepção é que o capitalismo erroneamente separa a economia da política, da reprodução social e da natureza, levando a instabilidade e crises nesses campos, ao negar sua interdependência.

Assim, a autora afirma que espera que os movimentos sociais comecem a compreender a importância disso para a mudança social. Ela argumenta que, por muito tempo, a luta das mulheres foi vista como um apoio às outras causas. O feminismo dissidente e popular, como o presente na América Latina, conseguiu expandir as perspectivas da esquerda, baseadas nas ideias propostas por Marx, que continuam sendo cruciais e significativas.

Forneceu Marx um repertório valioso e categorias que nos ajudam a compreender a lógica da sociedade capitalista. No entanto, essa abordagem também nos deu uma visão muito limitada do que constitui o trabalho e a exploração, e quem são os sujeitos revolucionários. Isso se deve à ênfase restrita na fábrica, no trabalho industrial e assalariado.

Relembra Federici (2021) que ele viveu durante um período específico, a era da Revolução Industrial. Apesar de suas críticas à sociedade capitalista, via o capitalismo como um sistema que não apenas explorava, mas também criava as condições materiais para o advento do comunismo. Essa perspectiva industrial, que considerava essencial para a emancipação do trabalho humano e para a redução do trabalho necessário, a fim de nos permitir dedicar tempo a atividades mais significativas, teve um impacto negativo significativo sobre todas as atividades reprodutivas. Muitas delas não podem ser mecanizadas ou industrializadas.

Reproduzir pessoas, preservar a vida, não é comparável à fabricação de um

carro. O movimento feminista consegue resgatar a crítica de Marx ao sistema capitalista, ao mesmo tempo em que se distancia de certos aspectos do marxismo que favorecem setores específicos de trabalho e sujeitos políticos. Essa abordagem privilegiada perpetua divisões e hierarquias no mundo laboral construídas pelo capitalismo. Nossa crítica recai sobre os partidos comunistas e os partidos de esquerda que replicam essa mesma hierarquia presente na organização capitalista do trabalho. Não se trata de rejeitar Marx ou o anticapitalismo, mas sim de repudiar uma perspectiva que privilegia determinados setores e formas de trabalho, enquanto marginaliza outros.

A autora sustenta que *Wages for Housework* foi uma iniciativa destinada a empoderar todas as mulheres, independentemente de estarem em casa ou trabalhando fora dela. Minha esperança e recomendação são que se desenvolvam movimentos de mulheres, pois todas nós, quer estejamos empregadas fora de casa ou não, continuamos a realizar o trabalho doméstico sem remuneração, enquanto muitas vezes recebemos salários baixos pelo trabalho fora de casa.

Mesmo quando as mulheres exercem empregos que não são diretamente relacionados aos serviços domésticos, como ser garçoneiro, a maioria desses trabalhos ainda envolve atividades domésticas, como cuidar de crianças, realizar tarefas diárias ou desempenhar funções de enfermeiras.

Este parece ser o elemento mais significativo dessa nova forma de feminismo, especialmente proveniente do sul, da América Latina, do Chile e do Brasil, oriundo de movimentos diversos. Incluem o movimento das mulheres camponesas e das indígenas, que se unem ao movimento feminista mais tradicional, lutando contra as estruturas patriarcais.

Esse feminismo não apenas se opõe à dominação patriarcal, mas também busca criar um mundo alternativo, um mundo que não seja regido pela lógica capitalista do mercado, onde não se esteja sob controle das grandes corporações capitalistas. Esse aspecto é de extrema importância.

Trata-se de um mundo crítico ao racismo, capaz de estabelecer conexões entre diversos movimentos, formando um feminismo mais abrangente, dedicado a desafiar a supremacia masculina, a opressão das mulheres pelos homens e aberto a outras atividades e lutas cruciais para uma transformação genuína da sociedade, demonstrando que o melhor caminho para a sociedade é um feminismo anticapitalista.

8.2 FEMINISMO NEGRO E NECROPOLÍTICA DE GÊNERO NA AMÉRICA LATINA A PARTIR DO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS

Feminicídio é o assassinato de meninas e mulheres respaldado por uma estrutura de poder de gênero que provoca a atuação das esferas públicas e privadas, ou seja, do Estado e da pessoa que praticou o crime (Fregoso; Bejarano, 2011).

Assim, gênero pode ser definido como uma imprescindível categoria de análise, um espaço inicial onde o poder é articulado. A construção deste poder está relacionada às dinâmicas sociais formadas pela subjetividade humana e todas as características nela presentes

Dessa forma, gênero reflete os aspectos sociais atribuídos ao sexo, não estando relacionado à questão biológica ou a características naturais. Diante do fato de que as sociedades são constituídas de maneira diversa, o estudo das questões de gênero torna-se imprescindível quando se trata de entender as relações de poder (Cerqueira, 2018). Nesta realidade, o feminino experimenta trajetórias em que gênero, raça e classe social são utilizados como características que classificam o seu local social e coloca-o na situação de maior vulnerabilidade (Cerqueira, 2018).

Por isso a importância de entender a necropolítica, um conceito filosófico que se refere ao uso do poder político e social para ditar quem pode viver e quem deve morrer, com o partilhamento desigual de oportunidades no sistema capitalista atual (Mbembe, 2016).

O alto índice de feminicídio de mulheres pobres, negras e indígenas nos países da América Latina pode ser entendido a partir do reconhecimento da necropolítica de gênero, que é o reflexo do poder capitalista articulado com o patriarcado e o racismo (Nielsson, 2020).

Nesse contexto, surge o Sistema Interamericano de Direitos Humanos, em 1948, com a aprovação da Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem e a adesão à Carta da Organização dos Estados Americanos (Franco, 2020).

Este Sistema é constituído por órgãos especializados da Organização dos Estados Americanos, a saber, Comissão Interamericana de Direitos Humanos e Corte Interamericana de Direitos Humanos e tem papel fundamental no que diz respeito à proteção dos direitos humanos na América Latina (Paula, 2019).

Essa é uma das regiões que mais ameaça a existência da mulher negra e

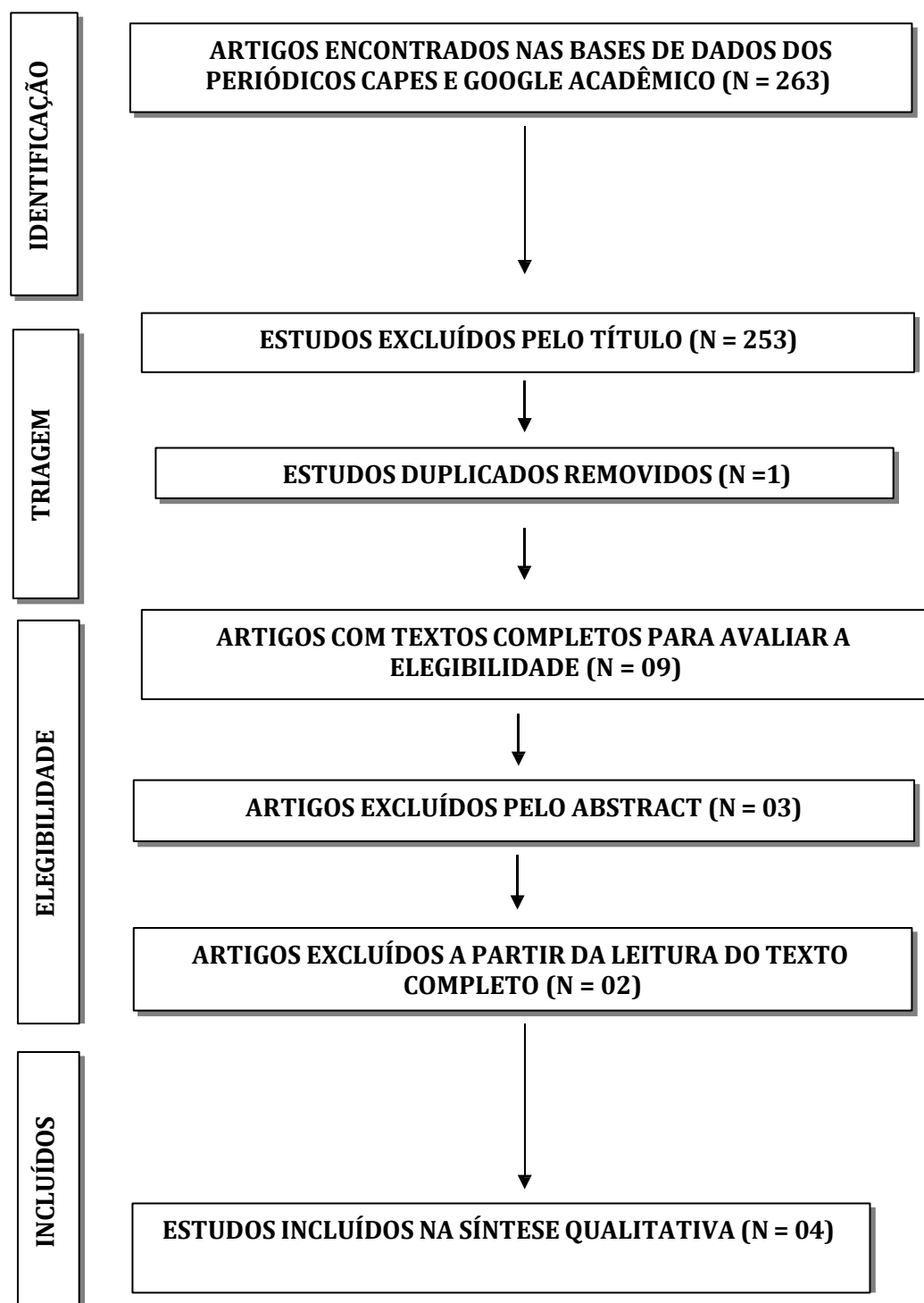
indígena, por isso, para entender essa realidade, o Sistema supramencionado tem analisado casos de feminicídio e demonstrado sua dimensão política (Franco, 2020).

Pois a morte dessas mulheres são reflexos da anuência dos Estados, que deveriam garantir sua proteção. E a interseccionalidade de gênero e raça deve ser levada em consideração quando se trata de buscar a eficácia dos direitos humanos (Miranda, 2020).

Por essa razão, o objetivo do presente estudo foi realizar uma revisão integrativa da literatura a fim de analisar a necropolítica de gênero na América Latina, como forma de poder que reproduz a morte de mulheres negras, indígenas e pobres, a partir do Sistema Interamericano de Direitos Humanos.

Para a construção desse tópico foi feito um levantamento da literatura em julho de 2021, nas bases de dados Periódicos Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES) e Google Acadêmico. Os descritores utilizados foram os seguintes: “Necropolítica” AND “Gênero” AND “Feminicídio” AND “Sistema Interamericano de Direitos Humanos” AND “Necropolitics” AND “Gender” AND “Femicide” AND “Inter-American Human Rights System” em todas as bases de dados.

Desse modo, foram selecionados 04 artigos sendo incluídos segundo os critérios de elegibilidade conforme a Figura 1. Os critérios de inclusão foram: artigos nos idiomas espanhol e português, nos últimos cinco anos, envolvendo o conhecimento sobre necropolítica de gênero a partir do sistema interamericano de direitos humanos. Os critérios de exclusão foram artigos de revisão de literatura.

Figura 1 - Fluxograma e critérios de seleção e inclusão dos trabalhos

Fonte: Dados da pesquisa (2023).

Referente aos resultados do presente estudo, as informações encontram-se na Tabela 1.

Tabela 1 - Demonstrativo dos artigos que integram a Revisão Integrativa

# N	Data	Título	Autores	Periódico	Objetivos	Resultados
1	2020	A Necropolítica de gênero, o feminicídio e a morte sistemática de mulheres na América Latina: uma análise a partir do Sistema Interamericano de Direitos Humanos	Joice Graciele Nielsson	Revest Culturas Jurídicas	Estudar situações de feminicídio analisadas pelo. Sistema Interamericano de Direitos Humanos com o intuito de entender os elementos de configuração da formação de uma Necropolítica de gênero que precisa gerar a morte sistemática de mulheres como modo de ampliação das formas de exploração da vida.	O Sistema Interamericano de Direitos Humanos reconheceu a responsabilidade internacional dos Estados e determinou a configuração da Necropolítica de gênero, tendo em vista a morte sistemática de mulheres vítimas de feminicídio em uma realidade de altos índices de violência que se relacionam à interseccionalidade de gênero, raça e classe.
2	2020	O Sistema Interamericano de proteção de direitos humanos e a construção de uma democracia de gênero a partir do implemento de políticas públicas educativas e de saúde: análise do caso Gonzáles e outras vs.México	Ellen Priscile Xandu Kaste r Franco, Michel Canuto de Sena, Fernando Moreira Freitas da Silva, Paulo Roberto Haidamus de Oliveira Bastos.	revest LexCult	Questionar a Obrigatoriedade dos Estados membros do Sistema Interamericano de Direitos Humanos de efetivarem as políticas públicas educativas de gênero e saúde pública para construir uma igualdade material e uma democracia de gênero, tendo por pilar o julgamento do caso Gonzáles e outras vs. México.	A Corte Interamericana de Direitos Humanos atua como intérprete e é incumbida pela criação de um direito comum aos Estados membros. Sendo assim, as determinações dadas pela Corte em todos os casos, inclusive no caso Gonzáles e outras vs. México, devem servir como orientação para um diálogo social entre todos os atores envolvidos.
3	2019	Direitos humanos e interseccionalidade: uma análise sobre a política de gêneros da ONU Mulheres Brasil	Dandara Oliveira de Paula.	Banco de Dissertações do CEFET/RJ	Analisar o trabalho da ONU Mulheres Brasil e como enfrentam a questão da universalidade e efetividade dos direitos humanos na vida das mulheres, sobretudo das mulheres negras.	O racismo institucionalizado reflete a forma que o Estado trata a população negra. Com ações de Necropolítica como o genocídio dos jovens negros e a morte de mulheres negras vítimas de feminicídio.
4		Entre conceitos e legislações: análises e reflexões sobre	Iodenis Borges Figueira	Banco de dissertações da UFG	Debater o feminicídio, sob	A pesquisa de dados demonstrou as consequências

2018	feminicídio, mulheres negras e violação de direitos humanos	Cerqueira.	ótica da interseccionalidade de gênero e raça, a fim de analisar legislações e realizar uma pesquisa dos dados estatísticos em países da América Latina.	enfrentadas pelas sociedades baseadas no patriarcado e no racismo, ao comprovar que as mortes das mulheres negras vítimas de feminicídio são estatisticamente mascaradas pelos países estudados.
------	---	------------	--	--

Fonte: Livro Construindo saberes jurídicos: constitucionalismo, direitos humanos e filosofia. Capítulo: "Análise da Necropolítica de Gênero na América Latina a partir do Sistema Interamericano de Direitos Humanos: uma revisão." 2023.

8.2.1 Feminicídio e outros termos

A pesquisa sobre assassinatos de mulheres tem trazido à tona questões sociais e contextos sociopolíticos como forma de encontrar razões e apontar soluções para a garantia dos direitos humanos delas. Por isso, neste item serão aprofundados termos relacionados a essas mortes, como forma de intitular para destacar.

Existem alguns termos que surgiram no século passado para determinar a morte de milhões de mulheres apenas por serem mulheres, a saber, Gendercide, femicide, femicídio. Porém, cada termo desses tem um significado específico se comparado ao outro (Souza, 2008).

Gendercide foi um vocábulo criado por Mary Anne Warren, feminista americana, em 1985 no livro intitulado “Gendercide: The Implications of Sex Selection”, referindo-se ao assassinato de mulheres por questões de gênero. A feminista confronta o genericídio com o genocídio, fazendo a distinção de que um mata pela raça e o outro pelo gênero, mas possuem a mesma finalidade (Souza, 2018).

Segundo Grech e Mamo (2014 *apud* Souza, 2018), o sistema social patriarcal, em que homens mantêm o poder central, é o principal responsável pela grande distinção que há entre homens e mulheres, no que diz respeito a direitos e garantias. A morte de recém-nascidos do sexo feminino e outras práticas como abuso sexual e cuidados médicos inadequados levou a morte de aproximadamente 200 milhões de mulheres em países da Ásia.

Nesse contexto, o assassinato de mulheres tornou-se comum no patriarcalismo, por muitas vezes elas ficam sob o controle dos homens, sejam familiares, maridos e até chefes. As razões desses crimes não são consequência de fatores patológicos dos criminosos e sim do simples fato de acreditarem que têm a posse dos corpos delas (Cerqueira, 2018).

O termo Femicídio, no sentido literal é a tradução de *femicide*, da língua inglesa, para o castelhano, idioma em que se expandiu e reativou as discussões sobre o grande número de mortes por gênero na América Latina (Cerqueira, 2018).

Dessa forma, o vocábulo *femicide*, que significa o assassinato de mulheres pelo simples fato delas serem mulheres, apareceu inicialmente em 1976, em Bruxelas, no Tribunal Internacional de Crimes contra Mulheres. Caputi e Russell em 1992 definiram o termo como o assassinato de mulheres particularmente por homens movidos pelo

desprezo, prazer, ódio ou sentimento de posse. Trata-se de um desdobramento de outros tipos de violência, tais como assédio, estupro, exploração sexual, dentre outras. Segundo Caputi e Russell, se alguns desses atos resultarem em morte, caracteriza-se o *feminicide* (Souza, 2018).

Não é unanimidade que os termos femicídio e feminicídio são sinônimos, apesar de serem muito usados na América Latina dessa forma. A antropóloga Marcela Lagarde (2008) criou a expressão feminicídio que começou, também no Brasil, a denominar esse tipo de crime. Lagarde enfatiza que o feminicídio tem mais circulação, pois trata dos crimes com fundamento tanto na questão de gênero e misoginia, quanto na falta de políticas do Estado contra o assassinato de mulheres por homens em condição de poder, seja social, jurídico econômico ou político (Cerqueira, 2018).

Segundo Marcela Lagarde (2008),

La traducción de femicide es femicidio. Sin embargo, traduje femicide como feminicidio y así la he difundido. En castellano femicidio es una voz homóloga a homicidio y sólo significa homicidio de mujeres. Por eso, para diferenciarlo, preferí la voz feminicidio y denominar así al conjunto de violaciones a los derechos humanos de las mujeres que contienen los crímenes y las desapariciones de mujeres y que, estos fuesen identificados como crímenes de lesa humanidad (Lagarde, 2008, p. 215-216).

Assim, o termo femicídio não seria suficiente para abarcar a gravidade e complexidade dos crimes contra a vida das mulheres por questões de gênero, porque no sentido etimológico significa apenas a morte de uma mulher. O vocábulo feminicídio, como supramencionado, abrangeria a motivação baseada no gênero ou misoginia, somada à falta de ação estatal frente aos crimes (Brito Filho, 2017).

8.2.2 Feminicídio de mulheres negras, indígenas e pobres

Em diversos países da América Latina, mesmo com diferentes culturas, as mulheres negras, indígenas e pobres aparecem como as maiores vítimas em vários indicadores de violações de direitos humanos, o que é consequência das diversas características das sociedades em que vivem, e concomitantemente aumentam os índices de feminicídio (Pinto, 2016).

Segundo Schucman (2012), se para os homens negros, o racismo, mesmo ultrapassada a escravidão, deixou uma marca profunda e um saldo impiedoso de

destruição e ausência de direitos humanos, começando com a não ascensão econômica e social, para as mulheres negras, este fator foi ainda mais cruel. Além do racismo, elas enfrentaram e enfrentam até hoje outros aspectos sexistas.

Dessa forma, afirma Giselle Pinto (2016):

Na desigualdade por gênero e raça, não há novidade sobre o fato das mulheres negras ganharem menos que os homens em todos os estados brasileiros e em todos os níveis de escolaridade. Elas saem do mercado mais tarde, se aposentam em menores proporções que os homens e há mais mulheres negras idosas que não recebem nem aposentadoria nem pensão. Isto reflete as condições em que estas mulheres estão no mercado brasileiro (Pinto, 2016, p. 4).

É importante mencionar que, dentro da estrutura das enormes diferenças raciais existentes na América Latina, a desigualdade sexual está presente e bastante sedimentada. Há uma discriminação dupla de mulheres não brancas na região: as amefricanas e as ameríndias (Gonzalez, 2020).

Assim, Lélia Gonzalez (2020) explica:

O caráter duplo de sua condição biológica — racial e/ou sexual — as torna as mulheres mais oprimidas e exploradas em uma região de capitalismo patriarcal-racista dependente. Precisamente porque esse sistema transforma diferenças em desigualdades, a discriminação que sofrem assume um caráter triplo, dada a sua posição de classe: as mulheres ameríndias e amefricanas são, na maioria, parte do imenso proletariado afro-latino-americano (Gonzalez, 2020, p. 132).

Logo, a violência atinge desproporcionalmente as mulheres negras, indígenas e pobres, tendo em vista a combinação de diferentes formas de discriminação, a saber, de gênero, raça, etnia, classe, orientação sexual e identidade de gênero. Isso significa que elas, ao estarem sincronicamente submetidas a vários tipos de opressão, são a maioria das vítimas de feminicídio (Cruz; Jesus Neto, 2021).

8.2.3 Feminismo Afro-Latino-Americano

Falar sobre feminismo negro é falar, inicialmente, sobre Gloria Jean Watkins, cujo pseudônimo é bell hooks. Professora, autora, ativista, teórica feminista americana. Para ela, o feminismo não surgiu do pensamento das mulheres prejudicadas socialmente. De acordo com hooks, os primeiros passos do movimento feminista foram dados por mulheres brancas. Essas foram precursoras no ato de

reivindicação de direitos e lugares sociais. As lutas eram baseadas nos pontos de vista e experiências delas e por isso não iam muito além de suas necessidades (Colling, 2019).

Segundo Djamila Ribeiro (2017), o feminismo luta por uma sociedade sem hierarquia de gênero. Esse não sendo usado para garantir privilégios ou legitimar opressões. É um termo que traduz um processo desenvolvido ao longo da história, e que continua a ser trabalhado diariamente, em vários espaços da vida social. E, como todo processo de transformação, passa por contradições, avanços e recuos.

Sendo assim, a expressão “onda feminista” trata dessa questão em construção, trazendo dois significados: o primeiro diz respeito ao fator cronológico de gerações consecutivas, já o segundo trata das construções práticas e teóricas relacionadas a esse tema (Consolim, 2017).

Na passagem do século XIX para o século XX, o ocidente foi influenciado pelo liberalismo, baseado em ideias de igualdade e liberdade, estando o patriarcado bastante presente nas correntes liberais. Nessa realidade, surge a primeira onda feminista, organizada por mulheres brancas, de classe média, infelizes com a sua realidade de opressão e submissão ao sexo masculino, no Reino Unido e Estados Unidos (Consolim, 2017).

Essas mulheres batalhavam por igualdade de direitos entre mulheres e homens, tendo como eixos, a saber, discrepâncias contratuais, propriedades e casamentos contra as suas vontades. Além disso, o movimento tinha como uma de suas pautas principais o direito ao voto (Alves; Pitanguy, 2017).

A Segunda Onda Feminista aconteceu entre as décadas de 1960 e 1980 e tem como traços a luta pelo direito a trabalhar, ao prazer e contrário à violência sexual, destacando-se também o combate à violência doméstica (Ribeiro, 2017).

No que diz respeito a Terceira Onda, ela teve início na década de 90, quando começaram de fato os debates dos pontos anteriormente trazidos nas outras ondas. As discussões sobre as diferentes formas do ser feminino, parando de enxergar a mulher como uma categoria universal, iniciando-se a questão interseccional, considerando questões de gênero, raça e orientação sexual (Ribeiro, 2017).

Nesse contexto, começaram a ficar mais evidentes as lutas das mulheres negras. Elas passaram a contestar a invisibilidade de seus problemas para as feministas brancas, haja vista que seus enfrentamentos e necessidades eram historicamente diferentes. A invisibilidade supramencionada já tinha sido objeto de

análise de bell hooks na década de 70, quando a ativista criticou os movimentos feministas que não levavam em consideração as questões das negras (Ribeiro, 2017).

Desejando romper com a segmentação racial e de gênero que compõem essa estrutura, a teórica feminista norte-americana Kimberlé Crenshaw em 1989 difundiu o termo “interseccionalidade” para capturar as consequências da interação entre duas ou mais formas de subordinação: racismo, sexismo e patriarcalismo (Nascimento; Cabral; Cerqueira, 2019).

Acerca de Crenshaw, é importante dispor sobre sua trajetória como mulher intelectual negra, a fim de contextualizar o presente estudo, de modo que se apresente alguns pontos de sua carreira, que é marcada pelo desenvolvimento da teoria interseccional, mas não pode ser reduzida a isto.

Kimberlé Crenshaw, autora da teoria alicerce da base teórica deste projeto, é feminista, negra, advogada. Professora na faculdade de direito UCLA LAW, ministra as disciplinas de Teoria da Raça Crítica Avançada, Direitos Civis e Perspectivas Interseccionais sobre Raça, Gênero e Criminalização de Mulheres e Meninas. Também ensina na Columbia Law School, onde leciona Direitos Civis, Estudos Raciais Críticos e Direito Constitucional, além de oferecer workshops de interseccionalidade, não só para alunos, mas para ativistas do mundo todo, como Brasil, Índia e África do Sul.

O site BlackPast.org, um recurso online que se concentra na história afro-americana, relata que durante sua graduação, Kimberlé Crenshaw notou a falta de atenção dada à interseção de gênero e raça nos ambientes acadêmicos e currículos. Essa observação serviu como inspiração para ela iniciar o trabalho que continua realizando até hoje. Além disso, Crenshaw foi membro do Grupo de Estratégia Doméstica do Aspen Institute de 1992 a 1995 e participou da Women's Media Initiative.

Ela pauta sua trajetória acadêmica sobre raça e gênero. Nascida em Ohio, graduou-se em estudos governamentais e africanos pela Universidade Cornell, onde foi membro da sociedade Quill e Dagger, programa que seleciona alunos da universidade com perfil de liderança e dedicação ao serviço. Comunidade esta que foi a primeira sociedade da Ivy League a aceitar mulheres.

A autora criou o movimento “Critical Race Theory” (“Teoria Crítica da Raça”), contribuição social relevante no que tange aos estudos sobre o tema. O conceito transita sobre certos fundamentos conceituais nas Ciências Sociais, utilizando a teoria

crítica para examinar a sociedade, cultura e relações estabelecidas com raça, poder e lei.

A ativista é fundadora do Centro de Interseccionalidade e Estudos de Política Social da *Columbia Law School* (CISPS) e do Fórum de Política Afro-Americano (AAPF), além de ser presidente do Centro de Justiça Interseccional (CIJ). Também é comentarista no *The Tavis Smiley Show*, programa da rádio NPR.

Acerca da Conferência Mundial das Nações Unidas sobre Racismo de 2001, a intelectual participou do painel do Conselho Nacional de Pesquisa sobre Violência contra a Mulher, escreveu o documento de antecedentes sobre discriminação racial e de gênero, motivou o acréscimo de gênero na Conferência e foi membro do Comitê Nacional de Pesquisa sobre Violência contra a Mulher da National Science Foundation. Seu trabalho “influenciou fortemente a redação da cláusula de igualdade na Constituição sul-africana.”

A publicação do livro “Demarginalizing the intersection of race and sex: a black feminist critique of antidiscrimination doctrine, feminist theory and antiracist politics” (“Retirando da margem a intersecção de raça e sexo: uma crítica feminista negra à doutrina antidiscriminação, teoria feminista e política antirracista”) foi um divisor de águas em seus estudos sobre interseccionalidade.

Sua trajetória coleciona outros títulos. Foi eleita professora do ano na UCLA em 1991 e 1994. Em 2015, Kimberlé Crenshaw recebeu reconhecimentos significativos por suas contribuições notáveis. Ela foi destacada na lista *Ebony Power 100*, que celebra as figuras contemporâneas que são consideradas heróis dentro da comunidade negra. Além disso, foi apontada como a principal heroína feminista do ano na lista de *Feminist Heroes* de 2015 da *Ms. Magazine*. Crenshaw também recebeu homenagens da Harvard Law School como uma das Mulheres que Inspiraram Mudança e foi reconhecida pela *Diverse: Issues in Higher Education* como uma das “25 mulheres mais destacadas no ensino superior”.

É uma das fundadoras e atualmente ocupa o cargo de diretora executiva no *think tank* sem fins lucrativos e centro de informações chamado African American Policy Forum, que se dedica a questões relacionadas a gênero e diversidade. A missão dessa organização é estabelecer conexões entre a pesquisa acadêmica e o diálogo público, especialmente ao abordar temas de desigualdade e discriminação. Além disso, Crenshaw foi agraciada com a cátedra Fulbright para a América Latina no Brasil e, em 2008, recebeu uma bolsa de residência no Centro de Estudos

Comportamentais Avançados de Stanford.

Assim, Kimberlé Crenshaw enfatiza o valor de um feminismo em que todas sejam representadas e ouvidas. Dessa maneira, a autora evidencia a importância da luta feminina por um movimento que todas sejam ouvidas. Ela segue argumentando que um movimento único é incapaz de representar todos os diferentes tipos de mulheres e que a intersecção dos fatores é temporária, tendo em vista que existem muitos pontos que devem ser analisados quando se trata de categorias opressivas que afetam as minorias desprivilegiadas.

Segundo Crenshaw (2004), era extremamente importante o conhecimento de que as mulheres negras não poderiam ser enxergadas por um único viés que as colocavam no mesmo ponto das mulheres brancas, precisando ter uma visão que abarque o fato de que, além de mulher, ela é negra.

Esse movimento surgiu como um contraponto ao movimento feminista universalista, quando na década de 90, iniciou-se uma discussão acerca das várias formas de ser mulher. Nesse momento, as negras começaram a questionar de maneira mais incisiva a sua invisibilidade dentro da comunidade feminista, posto que seus desafios e necessidades são historicamente discrepantes (Colling, 2019).

As principais reivindicações femininas não refletiam os desejos nem se relacionavam com as vivências das mulheres negras. No que tange ao mito da fragilidade feminina, por exemplo, as negras nunca foram enxergadas dessa forma, pelo contrário, trabalhavam duro ao lado dos homens durante o período da escravidão (Fernandes, 2016).

Quando as feministas iniciaram a luta para que as mulheres pudessem trabalhar, pareceu minimamente estranho para aquelas que já trabalhavam há séculos, como escravas, vendedoras ou empregadas domésticas. Ao passo que as mulheres brancas buscavam um espaço no mercado de trabalho, as mulheres negras já estavam em atividade laboral, formal ou informal, há muito tempo (Fernandes, 2016).

Por essa razão, Sueli Carneiro, uma das principais representantes do movimento negro no Brasil, propôs “enegrecer o feminismo”, definindo na pauta do movimento de mulheres a importância que a questão racial tem na formação das políticas demográficas, além de introduzir a crítica ao modo de recrutamento e seleção no mercado de trabalho como a “boa aparência”, que proliferam as desigualdades e os privilégios (Nascimento; Cabral; Cerqueira, 2019).

Além disso, outro fator limitante para as mulheres negras é a formação de sua identidade física, que sofre discriminação, pois existem segmentações que categorizam certos grupos e determinam um padrão desejável (Ferreira; Nunes, 2019).

Dessa forma, quanto mais ressaltado o fenótipo caracterizado pela cor da pele, o formato do nariz, a espessura dos lábios e principalmente dos cabelos, maior a ideologia do racismo e a limitação de acessibilidade social e econômica (Ferreira; Nunes, 2019).

Segundo Djamila (2018), apesar de o feminismo negro trazer inúmeras potências como o fato de pensar modelos alternativos de sociedades, ele acabou sendo um movimento invisibilizado, dependendo sempre da postura missionária do Norte Global. Dessa forma, quando chega na América Latina, desconsidera uma série de complexidades.

Explica que muitas pessoas pensam que o movimento feminista veio para dividir as sociedades. Mas, na realidade, a sociedade já é dividida, pois existe o racismo, a opressão de classe, o sexismo, entre outros. Tudo isso coloca a mulher negra na base e o homem branco no topo. Nomear isso é tentar combater opressões que já estão postas. Esclarece que são mulheres negras pensando o mundo em vários aspectos, não somente nos que lhe dão respeito. Assim, o feminismo negro é necessariamente anti racista, anti capitalista e anti sexista (Ribeiro, 2017).

Quando se trata do feminismo latino-americano, deve-se levar em consideração que ele perde muito de sua força por não considerar o caráter multirracial e pluricultural das sociedades da região (Gonzalez, 2020).

Segundo Leila Gonzalez (2020),

Lidar, por exemplo, com a divisão sexual do trabalho sem articulá-la com a correspondente ao nível racial é cair em uma espécie de racionalismo universal abstrato, típico de um discurso masculinizante e branco. Falar de opressão à mulher latino-americana é falar de uma generalidade que esconde, enfatiza, que tira de cena a dura realidade vivida por milhões de mulheres que pagam um preço muito alto por não serem brancas (Gonzalez, 2020, p.130).

O racismo presente na América Latina é aprimorado o suficiente para manter índios e negros na condição de parcelas subordinadas dentro das classes mais exploradas devido à sua convicção mais eficaz: a ideologia do branqueamento

(Gonzalez, 2020).

Diante do exposto, resta evidente a existência de algumas barreiras na análise das relações raciais na América Latina, com fundamento em suas configurações regionais e variedades internas, em comparação com outras sociedades multirraciais fora do continente. Conforme, Gonzalez (2020, p. 68), “na verdade, esse silêncio ruidoso no que diz respeito às contradições raciais se baseia, nos tempos modernos, em um dos mitos mais eficazes de dominação ideológica: o da democracia racial”.

Enfim, feminismo não é uma luta meramente identitária, até porque branquitude e masculinidade também são identidades. Pensar feminismos é pensar projetos democráticos (Ribeiro, 2017).

8.2.4 Biopolítica e Necropolítica

O exercício em série do feminicídio de mulheres negras, indígenas e pobres na América Latina pode ser entendido pelo triunfo das formas de poder características da biopolítica até a concretização, em países mais subdesenvolvidos, da necropolítica (Nielsson, 2020).

Utilizar-se-á inicialmente o referencial teórico biopolítico, criado por Michel Foucault, vinculando-o para a compreensão de situações da periferia do capitalismo a partir do filósofo Achille Mbembe. Desse ponto de partida, pretende-se analisar a dimensão política da geração de morte de mulheres negras, indígenas e pobres na América Latina.

Entende Michel Foucault que biopoder é a parte da vida sobre a qual o poder tomou o controle. Segundo ele, “Foi no biológico, no somático, no corporal que, antes de tudo, investiu a sociedade capitalista. O corpo é uma realidade biopolítica. A medicina é uma estratégia biopolítica” (Foucault; Deleuze, 1979, p. 69).

Dessa forma, para ele (1979), “a velha potência da morte em que se simbolizava o poder soberano é agora, cuidadosamente, recoberta pela administração dos corpos e pela gestão calculista da vida”.

Assim, visava-se conduzir a vida das pessoas, no quesito biológico por ser o capital essencial de produção. A população transformou-se em alvo da política e da economia, pois era indispensável ao processo econômico (Seixas, 2020).

A partir do crescimento capitalista, durante os séculos XVI e XX, a ideia foi incluir as pessoas nas enormes fábricas de produção de mercadorias. Porém, com a

ocorrência de mudanças no sistema e a necessidade cada vez menor de força de trabalho, na segunda metade do século XX, o processo passou a expulsar essas pessoas, inserindo-as no desemprego estrutural (Hilário, 2016).

Do ponto de vista político essa é a transformação da biopolítica em necropolítica. Passa-se a objetivar a morte em grande escala e não mais a produção da vida, mesmo que adequada à forma social (Mbembe, 2016).

O “trabalho morto”, descrito por Marx, na produção econômica se une ao “trabalho de morte” da política. As mudanças no capitalismo levaram à formação de uma massa excedente e uma busca pela eliminação e controle social, por meio da necropolítica, um novo modo de eliminar os “inúteis” para o capital (Mbembe, 2016).

O capitalismo, um sistema econômico que deseja o lucro e a acumulação das riquezas, destruiu vários povos, dentre os quais, os africanos, reconhecidamente inferiorizados e discriminados. Por muito tempo tratados como mercadoria, tornaram-se os alvos mais “fáceis” de serem controlados e eliminados (Cardoso, 2018).

O movimento de inclusão de negros e indígenas durante o desenvolvimento capitalista aconteceu enquanto eles eram imprescindíveis para sua mundialização e desenvolvimento. À proporção que a força de trabalho foi se tornando desnecessária, essa parte da população tornou-se obsoleta, vindo a formar a maior parte dos desempregados, um problema estrutural do capitalismo. Ficando evidente que o genocídio de negros e indígenas está no âmago do capitalismo atual (Cardoso, 2018).

A ideia de que o capitalismo os incluiria não se concretizou, pelo contrário, no dias atuais, com a crise do capital, a exclusão se mostrou cada vez mais presente e convergente com as novas formas de produção (Hilário, 2016).

8.2.5 O Biopatriarcalismo e a morte das mulheres negras, indígenas e pobres como expressão da necropolítica de gênero

A necropolítica tem atacado as mulheres nos estados coloniais modernos, que se consolida por meio de associações entre capitalismo, patriarcado, racismo e colonialismo. Esse poder biopatriarcal determina uma hierarquia de gênero, classe, raça e etnia que estabelece o poder dos homens sobre as mulheres e os outros sujeitos que não se enquadram no padrão normativo (Wermuth; Nielsson, 2018).

O arranjo formado pelo capitalismo, patriarcado e racismo se organiza por meio de um mecanismo que pretende gerar vidas no sentido de “fazer viver” e

simultaneamente fazem morrer, de tal modo que:

A promoção das forças da vida se revela como nada mais que o resultado de uma nova preocupação pela acumulação e pela reprodução da força de trabalho [...] e a promoção do crescimento populacional por parte do Estado pode andar de mãos dadas com uma destruição massiva de vidas (Federici, 2019, p. 27).

Ainda segundo Federici (2019, p. 30): “[...] efetivamente, num sistema em que a vida está subordinada à produção de lucro, a acumulação de força de trabalho só pode ser alcançada com o máximo de violência para que [...] a própria violência se transforme na força mais produtiva”.

No que diz respeito à necropolítica de gênero, é importante mencionar que ela não atinge todas as mulheres da mesma forma, pois atua de maneiras diferentes a depender das classes, raças, etnias e idades.

Para entender de maneira completa a necropolítica de gênero, torna-se imprescindível acrescentar os fatores da interseccionalidade, levando em consideração os diferentes tipos de opressões causadas pelo biopatriarcalismo (Crenshaw, 2004).

Por isso a importância de entender o fator interseccional, que conforme Kimberlé Crenshaw (2004), procura explicar as consequências da interação entre dois ou mais eixos de opressão e subordinação, que incidem sobre as mulheres ao longo dos séculos (Pereira; Fonseca, 2016).

De acordo com Crenshaw (2004),

Interseccionalidade, trata especificamente da forma pela qual o racismo, o patriarcalismo, a opressão de classe e outros sistemas discriminatórios criam desigualdades básicas que estruturam as posições relativas de mulheres, raças, etnias, classes e outras (Crenshaw, 2004, p. 117).

Embora Kimberlé Crenshaw tenha consolidado o termo “interseccionalidade”, outras intelectuais na América Latina já produziam, na década anterior, estudos relacionados ao tema, haja vista o crescimento das demandas provenientes dos movimentos sociais e de feministas negras em relação à interação entre gênero, raça e classe (Cerqueira, 2018).

Professora, militante, filósofa e antropóloga brasileira Lélia Gonzalez já produzia trabalhos relacionados ao contexto social da América Latina. González

identifica os resultados da intersecção entre gênero, raça e classe, e explica que:

[...] este sistema transforma as diferenças em desigualdades, a discriminação que elas sofrem assume um caráter triplo; dada sua posição de classe, ameríndias e amefricanas fazem parte, na sua grande maioria, do proletariado afrolatinoamericano (Gonzalez, 2020, p. 17).

Assim, as negras e indígenas vivenciam caminhos em que classe, raça e gênero são considerados negativamente no momento da determinação de suas localizações sociais, inserindo essas mulheres no contexto de maior vulnerabilidade (Cerqueira, 2018).

É neste contexto que se encaixa a morte sistemática dessas mulheres como expressão do feminicídio e da necropolítica de gênero, ou seja, como o biopatriarcalismo afeta essa parte da população. Pois o grupo das desvantagens colocam as mulheres brancas do lado do poder e violência que tem, no polo oposto, os modos mais cruéis de precarização acometendo-as (Werneck, 2010).

8.2.6 A necropolítica de gênero na América Latina e as manifestações do Sistema Interamericano de Direitos Humanos

A partir da Segunda Guerra Mundial, o Direito Internacional estabilizou-se terminantemente, quando foi necessário criar formas que assegurassem a garantia dos direitos humanos (Vargas; Krawczak, 2019).

A Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH, 1996) é o documento mais importante da América Latina, ela foi criada pelo Pacto de São José da Costa Rica e assinada em 1969. Em seu art. 4º, ela trata do direito à vida e afirma que “toda pessoa tem o direito de que se respeite sua vida. Esse direito deve ser protegido pela lei e, em geral, desde o momento da concepção. Ninguém pode ser privado da vida arbitrariamente.”.

No art. 6º, falando da “Proibição da Escravidão e da Servidão”, afirma que “Ninguém pode ser submetido à escravidão ou a servidão, e tanto estas como o tráfico de escravos e o tráfico de mulheres são proibidos em todas as formas”, o que demonstra que na época da sua promulgação ainda existia tráfico de escravos e de mulheres.

A CADH criou a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CoIDH) e a

Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), ambas no campo de ação da Organização dos Estados Americanos (OEA) (Vargas; Krawczak, 2019).

O Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH), que entrou em vigor com a Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem de 1948, transformando-se no documento pioneiro no que diz respeito ao seu caráter internacional e geral, é composto pela Corte e pela Comissão, que buscam a proteção dos direitos humanos nas Américas (Oliveira; Teshima, 2020).

A CIDH é uma organização não governamental que pretende, através de uma cooperação recíproca, encontrar o equilíbrio, a harmonia e paz nos Estados, assegurando, através das denúncias, o direito dos indivíduos (Oliveira; Teshima, 2020).

Ao longo dos anos várias convenções foram criadas para garantir os direitos das mulheres. A pioneira foi a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAM), ratificada em 1979, começou a vigorar em 1981. Essa Convenção foi a primeira que tratou dos direitos fundamentais das mulheres e trouxe a igualdade de gênero (Montebello, 2000).

No ano de 1994, em Belém do Pará, foi criada a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher, mais conhecida como “Convenção de Belém do Pará”. Ela estabeleceu como violência contra o sexo feminino “qualquer ato ou conduta baseada nas diferenças de gênero que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública quanto na esfera privada” (Brasil, 1996).

A convenção tem como fundamento acabar com a discriminação e garantir a promoção da igualdade de gênero em todos os ramos da vida, seja social, cultural, econômica ou política. Ademais, os Estados partes devem respeitar e garantir o cumprimento dos mecanismos de proteção interamericanos (Vargas; Krawczak, 2019).

Nos artigos 7 e 8 estão dispostos os compromissos e deveros dos Estados signatários:

Artigo 7 Os Estados Partes condenam todas as formas de violência contra a mulher e convêm em adotar, por todos os meios apropriados e sem demora, políticas destinadas a prevenir, punir e erradicar tal violência e a empenhar-se em:

a) abster-se de qualquer ato ou prática de violência contra a mulher e velar porque as autoridades, seus funcionários e pessoal, bem como

agentes e instituições públicos ajam de conformidade com essa obrigação;

b) agir com o devido zelo para prevenir, investigar e punir a violência contra a mulher;

c) incorporar na sua legislação interna normas penais, civis, administrativas e de outra natureza, que sejam necessárias para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, bem como adotar as medidas administrativas adequadas que forem aplicáveis;

d) adotar medidas jurídicas que exijam do agressor que se abstenha de perseguir, intimidar e ameaçar a mulher ou de fazer uso de qualquer método que danifique ou ponha em perigo sua vida ou integridade ou danifique sua propriedade;

e) tomar todas as medidas adequadas, inclusive legislativas, para modificar ou abolir leis e regulamentos vigentes ou modificar práticas jurídicas ou consuetudinárias que respaldem a persistência e a tolerância da violência contra a mulher;

f) estabelecer procedimentos jurídicos justos e eficazes para a mulher sujeitada a violência, inclusive, entre outros, medidas de proteção, juízo oportuno e efetivo acesso a tais processos;

g) estabelecer mecanismos judiciais e administrativos necessários para assegurar que a mulher sujeitada a violência tenha efetivo acesso a restituição, reparação do dano e outros meios de compensação justos e eficazes;

h) adotar as medidas legislativas ou de outra natureza necessárias à vigência desta Convenção.

Artigo 8 Os Estados Partes convêm em adotar, progressivamente, medidas específicas, inclusive programas destinados a:

a) promover o conhecimento e a observância do direito da mulher a uma vida livre de violência e o direito da mulher a que se respeitem e protejam seus direitos humanos;

b) modificar os padrões sociais e culturais de conduta de homens e mulheres, inclusive a formulação de programas formais e não formais adequados a todos os níveis do processo educacional, a fim de combater preconceitos e costumes e todas as outras práticas baseadas na premissa da inferioridade ou superioridade de qualquer dos gêneros ou nos papéis estereotipados para o homem e a mulher, que legitimem ou exacerbem a violência contra a mulher;

e) promover a educação e treinamento de todo pessoal judiciário e policial e demais funcionários responsáveis pela aplicação da lei, bem como do pessoal encarregado da implementação de políticas de prevenção, punição e erradicação da violência contra a mulher;

d) prestar serviços especializados apropriados a mulher sujeitada a violência, por intermédio de entidades dos setores público e privado, inclusive abrigos, serviços de orientação familiar, quando for o caso, e atendimento e custódia dos menores afetados;

e) promover e apoiar programas de educação governamentais e privados, destinados a conscientizar o público para os problemas da violência contra a mulher, recursos jurídicos e reparação relacionados com essa violência;

f) proporcionar à mulher sujeita a violência acesso a programas eficazes de recuperação e treinamento que lhe permitam participar plenamente da vida pública, privada e social;

g) incentivar os meios de comunicação a que formulem diretrizes adequadas, de divulgação que contribuam para a erradicação da violência contra a mulher em todas as suas formas e enalteçam o

respeito pela dignidade da mulher;
 h) assegurar a pesquisa e coleta de estatísticas e outras informações relevantes concernentes às causas, conseqüências e freqüência da violência contra a mulher, a fim de avaliar a eficiência das medidas tomadas para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, bem como formular e implementar as mudanças necessárias; e
 i) promover a cooperação internacional para o intercâmbio de idéias e experiências, bem como a execução de programas destinados à proteção da mulher sujeitada a violência (Brasil, 1996, art. 7).

Esses artigos mostram a intenção da Convenção em enfrentar a violência contra a mulher por meio de medidas de prevenção, de punição e de erradicação, deixando clara a responsabilidade dos Estados frente aos atos. Os Estados se comprometeram a adotar tanto medidas jurídicas, como legislativas e administrativas. Além disso, o documento apresenta uma definição ampla de violência contra mulher e traz alguns direitos para elas (Lopes; Jucá; Costa, 2013).

Disciplinam os artigos 1, 2, 3 e 4 da Convenção de Belém do Pará:

Artigo 1 Para os efeitos desta Convenção, entender-se-á por violência contra a mulher qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada.

Artigo 2 Entende-se que a violência contra a mulher abrange a violência física, sexual e psicológica.

a) ocorrida no âmbito da família ou unidade doméstica ou em qualquer relação interpessoal, quer o agressor compartilhe, tenha compartilhado ou não a sua residência, incluindo-se, entre outras turmas, o estupro, maus-tratos e abuso sexual;

b) ocorrida na comunidade e cometida por qualquer pessoa, incluindo, entre outras formas, o estupro, abuso sexual, tortura, tráfico de mulheres, prostituição forçada, seqüestro e assédio sexual no local de trabalho, bem como em instituições educacionais, serviços de saúde ou qualquer outro local; e

c) perpetrada ou tolerada pelo Estado ou seus agentes, onde quer que ocorra.

Artigo 3 Toda mulher tem direito a uma vida livre de violência, tanto na esfera pública como na esfera privada.

Artigo 4 Toda mulher tem direito ao reconhecimento, desfrute, exercício e proteção de todos os direitos humanos e liberdades consagrados em todos os instrumentos regionais e internacionais relativos aos direitos humanos. Estes direitos abrangem, entre outros:

a) direito a que se respeite sua vida;

b) direitos a que se respeite sua integridade física, mental e moral;

c) direito à liberdade e à segurança pessoais;

d) direito a não ser submetida a tortura;

e) direito a que se respeite a dignidade inerente à sua pessoa e a que se proteja sua família;

f) direito a igual proteção perante a lei e da lei;

g) direito a recesso simples e rápido perante tribunal competente que

- a proteja contra atos que violem seus direitos;
- h) direito de livre associação;
- i) direito à liberdade de professar a própria religião e as próprias crenças, de acordo com a lei; e
- j) direito a ter igualdade de acesso às funções públicas de seu país e a participar nos assuntos públicos, inclusive na tomada de decisões (Brasil, 1996, arts. 1-4).

Apesar da proteção constar em textos constitucionais e algumas legislações internacionais, as mulheres, principalmente as negras e indígenas, continuam tendo seus direitos diariamente desconsiderados. Ademais, na maioria dessas violações inexistem atuação dos Estados no sentido de protegê-las, o que faz com que essas mulheres precisem recorrer à Corte Interamericana para buscar uma solução a estas violações (Vargas; Krawczak, 2019).

Resta evidente que a jurisprudência do Tribunal é muito importante para entender as questões de direitos humanos na América Latina. É, sem dúvida, uma questão de preocupação que, em dezoito anos de decisões sobre petições individuais, há apenas seis casos que se podem dizer que se referem de forma significativa às mulheres e que quatro dessas decisões não conseguiram identificar e tratar de forma adequada as questões de gênero que apareceram nos casos (Zuloaga, 2007).

O SIDH analisou vários casos de morte de mulheres. Na jurisprudência sobressaíram-se, dentre outros, o caso González e outras (“Campo Algodoeiro”) vs. México; o caso Penal Miguel Castro Castro vs Peru; Veliz Franco y Otros vs. Guatemala e Maria da Penha Maia Fernandes vs. Brasil.

O caso Penal Miguel Castro Castro Vs. Peru foi pioneiro no que diz respeito à análise pela Corte IDH com o olhar da violência de gênero e da utilização da Convenção de Belém do Pará. O juiz Garcia Ramirez destacou em seu voto, que a Corte IDH ainda não tinha recebido questionamentos em que a vítima principal fosse a mulher.

Em maio de 1992, o exército do governo peruano atacou o pavilhão feminino da prisão Castro Castro, localizado à leste de Lima. O prédio abrigava detentas femininas, algumas das quais estavam aguardando julgamento, pois tinham sido acusadas de ofensas sob as leis antiterroristas do Estado. Embora o governo tenha negado em declarações iniciais, armas de guerra foram utilizadas no ataque. O ataque durou quatro dias e mesmo as mulheres que tentaram se entregar, foram mortas, alguns homens também morreram. No total, 41 presidiários foram assassinados e 185

ficaram feridos. Nos dias posteriores ao ocorrido, as sobreviventes foram mantidas em condições desumanas onde, entre outras coisas, a nudez forçada foi a regra. Além disso, elas queixaram-se de violência sexual e estupro (Zuloaga, 2007).

Em sua decisão, o Tribunal fez alguns avanços notáveis no tocante à jurisprudência anterior sobre os direitos das mulheres ou à ausência total de tal. Em primeiro lugar, constatou-se que a nudez forçada desrespeitou a dignidade pessoal das vítimas, especialmente nos caso das mulheres. Em segundo lugar, ao verificar as alegações de tortura e tratamento cruel, desumano e degradante, o Tribunal evidenciou que, ao analisar a gravidade dos atos cometidos, o gênero era um fator a ser levado em consideração. Principalmente, ao lidar com a alegação de que uma das vítimas tinha sido submetida a uma "inspeção vaginal com os dedos", realizada por várias pessoas ao mesmo tempo, de uma forma muito brusca, com a justificative de examiná-la, o Tribunal referiu-se mais uma vez ao direito Penal Internacional, para considerar essa attitude como "violação sexual". No momento de quantificar a reparação, o Tribunal determinou valores maiores para as vítimas de violência sexual e impôs ao Estado que oferecesse a elas assistência médica e psicológica (Zuloaga, 2007).

Essa decisão traz uma importante discussão acerca da questão de gênero e da responsabilidade estatal no crimes contra mulheres. Ao negar justiça às vítimas, o Estado se torna responsável pela violação que elas sofreram. Afinal, como garante a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher em seu artigo 7 (b), é dever do estado “agir com o devido zelo para prevenir, investigar e punir a violência contra a mulher” (Brasil, 1996, art. 7).

Também aplicando a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, o caso González e outras (“Campo Algodoeiro”) vs. México destacou-se como o primeiro julgamento pela Corte Interamericana de Direitos Humanos em que se considerou a violência de gênero como uma violação estrutural dos direitos humanos das mulheres (Braz; Tomishima, 2019).

O caso supramencionado determinou a obrigação internacional do México pela morte e desaparecimento de três mulheres, cujos corpos foram encontrados em uma plantação de algodão na Ciudad Juárez no ano de 2001 (CorIDH, 2009).

As jovens vítimas eram Esmeralda Herrera Monreal, Laura Berenice Ramos Monárrez e Claudia Ivette Gonzáles, com 15, 17 e 20 anos respectivamente. Os assassinatos foram enquadrados em um padrão de jovens mulheres, trabalhadoras e

estudantes que teve início em 1990 (CorIDH, 2009).

Além de ser precursor no exame da questão da violência estrutural de gênero, o caso González e outras vs. México foi também introdutório ao assumir o feminicídio como crime, além de abordar de forma mais precisa as violações da Convenção de Belém do Pará no Tribunal. Foi a partir desse caso que a categoria “feminicídio” se tornou relevante, muito influenciado por estudos desenvolvidos por feministas (Nielsson, 2020).

No caso Penal Miguel Castro Castro vs Peru, a Corte Interamericana de Direitos Humanos confirmou a violência de gênero e no “Campo Algodoeiro” analisou-se essa forma de violência como estrutural. O SIDH nas suas manifestações vem responsabilizando internacionalmente os Estados pela morte das mulheres que são causadas por questões de desigualdade de gênero.

Já em Veliz Franco y outros vs. Guatemala, concluiu com a responsabilidade internacional do Estado pela ausência de solução eficaz para denúncia apresentada em 2001 por Rosa Elvira Franco Sandoval sobre o desaparecimento de sua filha María Isabel Veliz Franco, que na época tinha 15 anos de idade. Em 2006 o caso foi admitido e a Comissão fez diversas recomendações ao Estado, como o pedido de conclusão das investigações e reparações aos familiares. Porém, o Estado não cumpriu as recomendações e o fato passou para a jurisdição da Corte em 2012, com a recomendação da denúncia pela violação aos artigos 4, 5, 19 e 24 da Convenção Americana, bem como ao artigo 7 da Convenção de Belém do Pará (CorIDH, 2014).

No final a Corte determinou que o Estado violou o direito de proteção à María Isabel Veliz Franco, tendo em vista que tinha a obrigação de levar em consideração a existência de um risco para ela principalmente em uma realidade de altos índices de assassinato e de violências contra mulheres na Guatemala (Nielsson, 2020).

Em Maria da Penha Maia Fernandes vs. Brasil, Maria da Penha morava no Ceará, foi casada por mais de 20 anos com seu agressor, Marco Antonio Heredia Viveiros, um colombiano naturalizado brasileiro. Durante o período do casamento, Maria sofreu várias agressões físicas, psicológicas e morais. No ano de 1983, quando tinha 38 anos de idade, ela levou um tiro nas costas de Marco, enquanto dormia. Esse tiro acabou deixando-a paraplégica. Viveiros alegou que ladrões haviam invadido a residência deles, negando a tentativa de homicídio. Depois de ficar quatro meses internada no hospital, Maria Fernandes voltou para a casa onde morava e passou de novo por um atentado. Seu então marido tentou eletrocutá-la na banheira. Depois do

episódio, conseguiu autorização judicial para se mudar com suas filhas e denunciou os mais de 20 anos de agressões e abusos (Vargas; Krawczak, 2019).

Em 1996, Marcos Viveiros passou pelo seu segundo júri, o primeiro foi anulado, quando foi condenado a dez anos e seis meses de prisão. Seus advogados impetaram recurso e depois de 15 anos das duas tentativas de homicídio, ele continuava em liberdade (Vargas; Krawczak, 2019).

Em 1998, Maria da Penha apresentou uma denúncia à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, pelo Centro pela Justiça e pelo Direito Internacional e pelo Comitê Latino-Americano de Defesa dos Direitos da Mulher, fundamentada na competência que lhe concedem os artigos 44 e 46 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e o artigo 12 da Convenção Belém do Pará (Zuloaga, 2007).

A Comissão, ao verificar a questão, certificou a impunidade, haja vista sua falta de julgamento e posterior condenação, a inércia da justiça brasileira e a decorrente aceitação por parte do Estado dos grandes índices de violência de gênero. Conforme a Comissão, essa condescendência não esteve presente unicamente neste caso, existe uma pauta sistemática que não faz senão eternizar as bases e fatores sociais, históricos e psicológicos que conservam e nutrem a violência contra a mulher (CIDH, 2001).

Por fim, recomendou ao Brasil concluir o processo penal, retomar a investigação de forma imparcial, reparar a vítima, continuar e intensificar o processo de reforma que evitaria a tolerância estatal e o tratamento discriminatório com respeito à violência doméstica contra mulheres no país (CIDH, 2001).

Esse caso deu origem a Lei Maria da Penha (Lei 11.340/06) que “cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher” (Brasil, 2006). Atualmente ela tem sua abrangência ampliada e visa proteger todos aqueles que vivem na mesma casa ou que mantêm relações de afeto. Para os sujeitos passivos da agressão, a lei assegura a proteção de cinco tipos de violência: física, sexual, patrimonial psicológica e moral (Vargas; Krawczak, 2019).

Seguem trechos importantes que tratam da proteção e das formas de violência apresentadas pela lei supramencionada:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

[...]

Art. 2º Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

Art. 3º Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

§ 1º O poder público desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 2º Cabe à família, à sociedade e ao poder público criar as condições necessárias para o efetivo exercício dos direitos enunciados no caput.

Art. 4º Na interpretação desta Lei, serão considerados os fins sociais a que ela se destina e, especialmente, as condições peculiares das mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

TÍTULO II

DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: [\(Vide Lei complementar nº 150, de 2015\)](#)

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

Art. 6º A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos.

CAPÍTULO II

DAS FORMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; [\(Redação dada pela Lei nº 13.772, de 2018\)](#)

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada,

mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria (Brasil, 1996).

Esse acontecimento é importante para trazer à tona a questão do feminicídio e demonstrar que mais uma vez a Comissão condenou o Estado por omissão, visto que o ele é responsável pela tutela jurisdicional. Importante mencionar que “as obrigações gerais de prevenir, investigar e punir foram definidas pela Corte como obrigações de meio, e não de resultado” (Bernardes; Costa; 2015, p. 194). Dessa forma, o Estado deve agir para impedir os crimes e não apenas puni-los.

A partir da análise das manifestações do SIDH (CIDH e CorIDH) em situações que envolvem feminicídio verifica-se a configuração do fenômeno denominado necropolítica de gênero no contexto latino, ou seja, a criação sistemática da morte de mulheres em razão de gênero, associadas a outras características como raça e classe social, cometida por, ou com a anuência dos próprios Estados e suas razões soberanas biopatriarcalistas, patriarcais, neoliberais, racistas e neocoloniais (Nielsson, 2020).

As causas que envolvem as mortes dessas mulheres não se encontram em suas características individuais, expressam na realidade crimes de poder, pois reapresentam uma lógica de subordinação à um poder biopatriarcalista. Visto nestes modos, o conceito de feminicídio ajuda a compreender o caráter social e disseminado da violência contra as mulheres, e no desmonte dos argumentos de que tais violências são questões pessoais e privadas. Longe disso, são crimes marcados por um caráter demasiadamente necropolítico consequência de relações estruturais de poder nas quais o assassinato de corpos femininos são reflexo do sistema social (Nielsson, 2020).

A necropolítica de gênero estabelece um cenário político de produção constante de irrelevância das mulheres, por meio de várias normas sociais que legitimam nos homens a ideia de possuí-las. Tais normas refletem os altos graus de tolerância diante das diversas formas de violência contra o corpo feminino, em

especial contra as mais vulneráveis em função da sua raça, classe, idade dentre outras questões (Cardoso, 2018).

Fica evidente que a responsabilidade estatal e a pouca atuação das instituições públicas são muito ressaltadas e punidas pela SIDH. No caso brasileiro, o Sistema refere-se à “tolerância social que perdura diante dessa forma de violência, bem como a impunidade que continua caracterizando esses graves casos” (CIDH, 2019).

Ademais, ainda no que diz respeito ao Brasil, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos em 2019, no seu informe, alertou para o crescente perigo enfrentado por

Mulheres em situação de particular vulnerabilidade por conta de sua origem étnico-racial, sua orientação sexual, sua identidade de gênero -real ou percebida -, em situação de mobilidade humana, aquelas que vivem em situação de pobreza, as mulheres na política, periodistas e mulheres defensoras dos direitos humanos”. E destacou “a existência de interseções entre violência, racismo e machismo, refletidas no aumento generalizado de homicídios de mulheres negras (CIDH, 2019, [p. 1]).

Frente à análises dos casos, destacam-se duas características centrais para a necropolítica de gênero: a interseccionalidade no estabelecimento de critérios de valorização e relevância de vidas femininas; e a dimensão política do feminicídio, isto é, a atuação do Estado na sua perpetuação, dentre outros motivos, por meio da impunidade (Nielsson, 2020).

Diante desse contexto, o feminicídio passa a desempenhar um papel importante na necropolítica em sociedades baseadas na desigualdade. E o biopatriarcalismo também gera nessas sociedades um poder capaz de determinar qual vida é digna de ser vivida, e qual não, o que, no contexto latino, coloca as mulheres negras, indígenas e pobres em posição de maior desvantagem (Nielsson, 2020).

8.3 A IMPORTÂNCIA DO FEMINISMO NEGRO NA LUTA PELA INCLUSÃO DAS NEGRAS NO MERCADO DE TRABALHO

O Feminismo Negro é um movimento social que tem como protagonistas mulheres negras com o objetivo de fomentar a visibilidade das suas pautas e lutar pelos seus direitos.

No Brasil, teve início no final da década de 1970, a partir do surgimento de uma grande demanda das mulheres negras feministas. Na época, o Movimento Negro tinha uma faceta sexista, as questões de gênero atuavam como repressoras potentes da liberdade feminina e impossibilitavam que as ativistas negras ocupassem posições igualitárias junto aos homens negros; em contrapartida, o Movimento Feminista tinha sua particularidade racista, menosprezando as discussões de cunho racial e priorizando as pautas que contemplavam somente os interesses das mulheres brancas.

As negras tinham como problema a falta de representatividade nos movimentos sociais hegemônicos. Ao passo que as feministas brancas buscavam igualar seus direitos civis com os dos homens brancos, mulheres negras traziam o peso da escravidão, ainda banidas à posição de subordinadas; entretanto, essa subordinação não se limitava à figura masculina, haja vista que as negras também ocupavam a posição subserviente diante da mulher branca.

Diante dessa realidade, observou-se ao longo dos anos no Brasil, uma formação de movimento sindical, feminista e negro, conhecido como “interseccionalidade emancipadora”. Um movimento que busca a igualdade de direitos laborais, a fim de superar as desigualdades classistas, racistas e sexistas (Costa, 2007).

Esse movimento surgiu como um contraponto ao movimento feminista universalista, quando na década de 90, iniciou-se uma discussão acerca das várias formas de ser mulher. Nesse momento, as negras começaram a questionar de maneira mais incisiva a sua invisibilidade dentro da comunidade feminista, posto que seus desafios e necessidades são historicamente discrepantes (Colling, 2019).

As principais reivindicações femininas não refletiam os desejos nem se relacionavam com as vivências das mulheres negras. No que tange ao mito da fragilidade feminina, por exemplo, as negras nunca foram enxergadas dessa forma, pelo contrário, trabalhavam duro ao lado dos homens durante o período da escravidão (Fernandes, 2016).

Quando as feministas iniciaram a luta para que as mulheres pudessem trabalhar, pareceu minimamente estranho para aquelas que já trabalhavam há séculos, como escravas, vendedoras ou empregadas domésticas. Ao passo que as mulheres brancas buscavam um espaço no mercado de trabalho, as mulheres negras já estavam em atividade laboral, formal ou informal, há muito tempo (Fernandes, 2016).

Por isso, Sueli Carneiro, quis escurecer o feminismo e incluir no debate do movimento, a questão racial. Assim, deu ênfase, também, à forma como o mercado de trabalho recruta e seleciona os que lhe interessam, espalhando desigualdade e privilégios para grupos determinados.

Desde essa percepção, a concepção no que tange às discrepâncias femininas foi ganhando cada vez mais força. Importantes militantes negras femininas, como Lélila Gonzalez, foram ganhando destaque e mudando a história. A dedicação e a construção de conteúdos foram canalizadas para os debates de raça e classe, procurando quebrar uma zona de conforto cultivada pelas feministas brancas, principalmente no que diz respeito à limitação na hora de enxergar os problemas trabalhistas das mulheres negras.

Entretanto, isso não foi capaz de fazer o Feminismo Hegemônico reconhecer as ativistas negras e desencarcerar as memórias das mulheres que lutaram na linha de frente de diversos movimentos sociais. Quando novas mulheres vão conhecer os movimentos feministas, se deparam com um vácuo de modelos negros nos quais poderiam se espelhar. Ocorre que essa ausência não se dá por falta de militantes nesse perfil, mas pela invisibilidade na qual elas encontram.

Diante das dificuldades em se encaixar no movimento hegemônico, as mulheres negras buscaram uma cisão do movimento feminista, mas não foi fácil. Por possuírem o controle racial e contarem com maior número de lideranças consolidadas, as feministas brancas muitas vezes se recusavam a incluir nas pautas as questões das mulheres negras.

Isso ocorre porque há uma tendência de agrupar as mulheres como se tivessem uma única característica em comum: o gênero. Presumindo que elas enfrentam os mesmos problemas e possuem os mesmos desejos, o Feminismo que não leva em consideração os detalhes e as especificidades de cada grupo feminino termina agindo sob omissão, muitas vezes propositalmente. As mulheres negras possuem necessidades específicas, dessa forma, se não for feito um estudo aprofundado do racismo brasileiro, é difícil entender as urgências que afligem o grupo.

Ademais, a discussão sobre o acesso ao mercado de trabalho é de extrema importância no que tange a realidade feminina e ainda mais a da mulher negra.

9 MERCADO DE TRABALHO PARA AS MULHERES NEGRAS

O discurso homogêneo estabelecido pela doutrina eurocêntrica justralhista foi consolidado com o início da Revolução Industrial e do Estado Moderno, simbolizando a vitória da burguesia sobre o Absolutismo Monárquico. Nesta conjuntura, surge o trabalho paradoxalmente livre e subordinado, como contraponto às relações laborais experimentadas anteriormente, ou seja, as relações servis e escravas (Andrade; D'angelo, 2016).

Dessa forma, o direito laboral brasileiro importou o paradigma eurocêntrico jurídico-trabalhista e glorificou o trabalho livre e subordinado como objeto basilardo Direito do Trabalho, reproduzindo, até mesmo, a teoria de sobreposição em face do trabalho escravo e servil, para condená-los e enaltecer a relação de emprego, considerada como o grande prêmio da sociedade moderna identificadapelo Estado Liberal burguês (Andrade; D'angelo, 2016).

A maioria da doutrina brasileira jusalaboral perpetuou o pensamento eurocêntrico que estabeleceu esta pretensa diferença transhistórica entre trabalho escravo-servil e trabalho livre-subordinado, tentando esconder as sobreposições entre esses modos de trabalho que aconteceram no Brasil colônia e suas respectivas vinculações com raça e gênero, o que oculta, até hoje no Direito do Trabalho brasileiro, sujeições interseccionais vividas pelas mulheres negras (Muradas; Pereira, 2018).

Importante lembrar que entre 1500 e 1815, durante o período colonial, os negros foram propriedade das famílias ricas e nobres e representavam a força de trabalho, sendo os homens responsáveis pelo transporte de pessoas e mercadorias e pela colheita; enquanto as mulheres se ocupavam com as tarefas domésticas e, muitas vezes, prestações sexuais aos seus proprietários (Moura, 2019).

Tal estratificação social, mesmo com o fim da escravidão brasileira em 1888, preservou a hierarquização de raça, classe e gênero, estabelecendo o contexto histórico social do Brasil e conduzindo parcela da população a um lugar de difícil transcendência (Colling, 2019).

O mercado de trabalho se tornou um local de privilégio no que tange à análise das desigualdades, tendo em vista que tanto a condição de entrada quanto a ascensão nele, representam partes importantes na trajetória socioeconômica das pessoas (Antunes, 2009).

Essas desigualdades foram refletidas no mundo do trabalho. O alto número de mulheres negras em condições laborais precárias demonstra a existência de segregação social, repercutindo em sua entrada no mercado de trabalho, haja vista que a formação educacional é necessária para evitar parte da desigualdade, mas não suficiente para vencer totalmente as disparidades crônicas (Colling, 2019).

Nas últimas duas décadas, diversos pesquisadores têm explorado as novas conexões entre raça e classe que surgiram durante o desenvolvimento do capitalismo industrial no Brasil. Essas pesquisas têm destacado que as desigualdades raciais não apenas persistiram, mas também se agravaram em alguns casos, especialmente na Região Sudeste, que registra altas taxas de crescimento econômico.

Um grupo de estudiosos dedicou-se, nos anos 80, a realizar análises detalhadas das relações raciais, desagregando as especificidades da experiência das trabalhadoras negras. Nos anos 90, novos estudos foram conduzidos e diferentes perspectivas sobre a situação das trabalhadoras negras foram exploradas, reforçando que esse grupo enfrenta as maiores dificuldades.

As estatísticas produzidas nos últimos anos destacam que essas trabalhadoras têm um ingresso precoce no mercado de trabalho e permanecem nele por mais tempo. Elas também investem mais na sua educação, mas têm o menor retorno em termos de aumento de qualificação. Além disso, enfrentam as mais altas taxas de desemprego.

As desigualdades de gênero e raça também se manifestam na distribuição desigual dos trabalhadores em diferentes setores da economia. As mulheres, especialmente as negras, são frequentemente encontradas em empregos informais, de baixa remuneração e com pouca segurança no emprego. Essa segregação ocupacional é um obstáculo significativo para a melhoria das condições de trabalho delas e ressalta a necessidade de políticas que promovam a inclusão e a igualdade nos diversos setores da economia.

Portanto, a luta contra as desigualdades de gênero e raça no mercado de trabalho é fundamental para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária no Brasil. Isso envolve a implementação de políticas públicas que promovam a igualdade de oportunidades, o combate à discriminação no local de trabalho e a valorização do trabalho das mulheres negras.

Essa análise ressalta a complexidade da interseccionalidade de gênero e raça na sociedade brasileira. As mulheres negras têm experimentado mudanças em sua

trajetória socioeconômica, incluindo avanços em comparação com os homens de seu grupo racial, mas ainda enfrentam desvantagens significativas em relação às mulheres brancas.

Os avanços podem ser observados, por exemplo, na maior participação delas no mercado de trabalho, refletindo uma mudança nas normas sociais e nas oportunidades de emprego. No entanto, esses avanços não eliminaram as desigualdades raciais existentes, e essas mulheres continuam a enfrentar obstáculos significativos em seu progresso econômico e profissional.

A compreensão da interseccionalidade de gênero e raça é fundamental para identificar as disparidades que afetam as mulheres negras e para desenvolver políticas e estratégias que abordem essas questões de maneira abrangente. Isso envolve reconhecer que as desigualdades sociais não são apenas resultado de uma única dimensão, na verdade, são moldadas pela interação complexa de várias facetas.

9.1 INDICADORES DO MERCADO DE TRABALHO E A REALIDADE BRASILEIRA

A Sociedade do Trabalho, baseada no trabalho paradoxalmente livre e subordinado, passa, atualmente, por uma mudança sem precedentes e se encontra afetada, acima de tudo, por dois fenômenos: o desemprego estrutural e a subproletarização ou desproletarização (Andrade; D'angelo, 2016).

A sociedade contemporânea é marcada por uma ruptura de paradigmas no cenário trabalhista, de modo que não se pode mais falar no trabalho subordinado, dependente, por conta alheia como o objeto principal do Direito do Trabalho. Segundo Everaldo Gaspar Lopes de Andrade:

As transformações perpetradas pela globalização nas relações de trabalho desde o último século foram tão marcantes que, de certa forma, limitaram a teoria tradicional do Direito do Trabalho e do Direito Sindical. Há uma verdadeira desconexão entre a doutrina jurídico-trabalhista e a realidade social emergente (Andrade, 2017, p. 67).

Trata-se, pois, de uma crise sistêmica que atingiu concomitantemente o Estado do Bem-Estar Social e o Pleno Emprego. Como consequência, houve declínio do sistema protetivo tradicional, centrado apenas no trabalho suborninado (Andrade;

D'Angelo, 2016).

Todos esses fatores se tornam ainda mais graves e evidentes na realidade das mulheres, que sempre enfrentaram desafios no contexto do trabalho e historicamente sempre foram prejudicadas no que diz respeito à compatibilidade de direitos; as mulheres negras muito mais, tendo em vista o contexto histórico brasileiro, que teve a presença do sistema escravista (Nascimento; Cabral; Cerqueira, 2019).

As discrepâncias originadas pela intersecção de gênero, raça e classe refletem nos indicadores do mercado laboral. Segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE (2023), a taxa de conclusão do ensino médio das mulheres pretas ou pardas é de 67,6%, quando a das mulheres brancas é de 81,6%. Em caso de nível superior, os dados se mostram mais favoráveis às mulheres brancas (26,0%) em relação às mulheres pretas ou pardas (11,2%).

Em conformidade a estes índices, o IBGE (2023) aponta que as mulheres negras estão inseridas em trabalhos informais, tendencialmente precários e, ainda, de pouco prestígio, revelando que 62% das empregadas domésticas no país são negras.

Também segundo IBGE (2023), no que se refere a rendimentos, os ganhos de mulheres pretas ou pardas é equivalente a 58,6% do rendimento médio das mulheres brancas. Isso demonstra em quais postos de trabalho a mulher negra está se inserindo.

Esses dados trazem um panorama da situação da mulher negra e comprovam que elas ocupam mais posições de emprego informal, que exigem menos qualificação, oferecem menor remuneração e quase ou nenhuma proteção previdenciária.

Dessa forma, as mulheres negras sofrem com o sexismo, o racismo e ainda enfrentam condicionantes da classe social. Esses fatores as excluem desde o processo de recrutamento e seleção até a sua proteção social (Ferreira; Nunes, 2019).

As desigualdades de gênero no mercado de trabalho no Brasil são evidentes, apesar do melhor desempenho educacional das mulheres em comparação com os homens. As mulheres, em média, têm mais anos de estudo, maiores taxas de escolarização em todos os níveis de ensino e uma proporção superior de pessoas com nível superior concluído. No entanto, esses avanços educacionais não se

traduzem igualmente em igualdade de oportunidades e resultados no mercado de trabalho.

As mulheres ainda enfrentam desafios significativos, como diferenças salariais em relação aos homens, menor representação em cargos de liderança e na condição de proprietárias-empregadoras. Essas desigualdades estão relacionadas à condição de gênero, incluindo a necessidade de realizar uma dupla jornada de trabalho, já que muitas mulheres continuam a desempenhar um papel importante nas atividades domésticas e de cuidados.

Além disso, são frequentemente concentradas em setores de atividade com salários mais baixos, como saúde e educação. Isso reflete em parte um viés de gênero nas escolhas de carreira e nas carreiras universitárias, com as mulheres frequentando cursos que são menos valorizados no mercado de trabalho.

Não bastasse a desigualdade de gênero, ainda é necessário enfrentar a racial. A rigidez racial no Brasil é um fenômeno significativo e se manifesta de diversas maneiras.

Apesar de algumas melhorias nas últimas décadas, as chances de mobilidade social ainda são mais limitadas para a população negra em comparação com a população branca. Isso significa que é mais difícil para os indivíduos negros adquirirem ou manterem um status social elevado em comparação com seus pares brancos, mesmo que tenham um nível similar de escolaridade ou qualificações.

Mesmo entre os mais escolarizados, a desigualdade racial persiste. Os negros com níveis mais altos de escolaridade ainda enfrentam barreiras significativas no mercado de trabalho e têm menos oportunidades de acesso a posições de destaque e melhores salários em comparação com os brancos igualmente qualificados.

A rigidez racial também se manifesta nas posições ocupacionais de maior status, como cargos de liderança e posições de poder dentro das empresas e instituições. As oportunidades para negros alcançarem essas posições muitas vezes são limitadas, e a representação de pessoas negras em cargos de alto escalão ainda é muito inferior à sua proporção na população.

Além disso, esse grupo tem uma maior probabilidade de perder sua posição social quando confrontada com crises econômicas, desemprego ou instabilidade no mercado de trabalho. Isso os torna mais vulneráveis às flutuações econômicas e dificulta sua mobilidade ascendente.

Essas desigualdades raciais persistentes destacam a importância de políticas públicas e iniciativas que visem enfrentar o racismo estrutural e promover a igualdade racial em todas as esferas da sociedade, incluindo o mercado de trabalho. Além disso, a conscientização e o diálogo sobre as questões raciais desempenham um papel crucial na busca por soluções que promovam uma sociedade mais justa e equitativa.

Sim, as desigualdades raciais se manifestam de várias maneiras no Brasil, incluindo no mercado de trabalho e na competição por posições de poder e influência na sociedade. Aqui estão alguns dados apresentados pelo IBGE e que demonstram as formas pelas quais essas desigualdades raciais se revelam (Tabela 2):

Tabela 2 - Indicadores estruturais do mercado de trabalho das pessoas de 14 anos ou mais de idade, por cor ou raça, segundo as Grandes Regiões e as Unidades da Federação - Brasil – 2018 a 2021

Tabela 2 - Indicadores estruturais do mercado de trabalho das pessoas de 14 anos ou mais de idade, por cor ou raça, segundo as Grandes Regiões e as Unidades da Federação - Brasil - 2021																				
Grandes Regiões e Unidades da Federação	Taxa de desocupação (%)					Taxa composta de subutilização (%)					Nível de ocupação (%)					Taxa de formalização (%)				
	Total	Cor ou raça				Total	Cor ou raça				Total	Cor ou raça				Total	Cor ou raça			
		Branca	Preta	Parda	Preta ou parda		Branca	Preta	Parda	Preta ou parda		Branca	Preta	Parda	Preta ou parda		Branca	Preta	Parda	Preta ou parda
Brasil	14,0	11,3	16,5	16,2	16,3	28,5	22,5	32,0	33,4	33,2	52,1	54,1	53,7	49,8	50,5	59,9	67,3	56,6	53,0	53,7
Tabela 2 - Indicadores estruturais do mercado de trabalho das pessoas de 14 anos ou mais de idade, por cor ou raça, segundo as Grandes Regiões e as Unidades da Federação - Brasil - 2020																				
Grandes Regiões e Unidades da Federação	Taxa de desocupação (%)					Taxa composta de subutilização (%)					Nível de ocupação (%)					Taxa de formalização (%)				
	Total	Cor ou raça				Total	Cor ou raça				Total	Cor ou raça				Total	Cor ou raça			
		Branca	Preta	Parda	Preta ou parda		Branca	Preta	Parda	Preta ou parda		Branca	Preta	Parda	Preta ou parda		Branca	Preta	Parda	Preta ou parda
Brasil	13,8	11,1	17,4	15,5	15,9	28,3	22,1	33,0	32,9	33,0	51,0	54,0	51,5	48,0	48,6	61,2	68,2	58,7	54,5	55,3
Tabela 2 - Indicadores estruturais do mercado de trabalho das pessoas de 14 anos ou mais de idade, por cor ou raça, segundo as Grandes Regiões e as Unidades da Federação - Brasil - 2019																				
Grandes Regiões e Unidades da Federação	Taxa de desocupação (%)					Taxa composta de subutilização (%)					Nível de ocupação (%)					Taxa de formalização (%)				
	Total	Cor ou raça				Total	Cor ou raça				Total	Cor ou raça				Total	Cor ou raça			
		Branca	Preta	Parda	Preta ou parda		Branca	Preta	Parda	Preta ou parda		Branca	Preta	Parda	Preta ou parda		Branca	Preta	Parda	Preta ou parda
Brasil	11,8	9,3	14,4	13,6	13,8	24,4	18,5	28,5	28,8	28,7	56,4	58,8	58,3	53,8	54,6	58,6	65,7	55,8	52,1	52,8
Tabela 2 - Indicadores estruturais do mercado de trabalho das pessoas de 14 anos ou mais de idade, por cor ou raça, segundo as Grandes Regiões e as Unidades da Federação - Brasil - 2018																				
Grandes Regiões e Unidades da Federação	Taxa de desocupação (%)					Taxa composta de subutilização (%)					Nível de ocupação (%)					Taxa de formalização (%)				
	Total	Cor ou raça				Total	Cor ou raça				Total	Cor ou raça				Total	Cor ou raça			
		Branca	Preta	Parda	Preta ou parda		Branca	Preta	Parda	Preta ou parda		Branca	Preta	Parda	Preta ou parda		Branca	Preta	Parda	Preta ou parda
Brasil	12,2	9,6	14,6	14,1	14,2	24,7	18,8	28,8	29,2	29,1	55,7	58,2	56,8	53,1	53,7	58,8	65,7	56,2	52,2	52,9

Fonte: IBGE (2023).

Em análise as tabelas 3, 4, 5 e 6, observa-se a elevada taxa de desemprego para os negros, que historicamente enfrentam essa desigualdade quando comparados com indicadores dos brancos. Isso significa que uma proporção significativa da população negra pode ter dificuldades para encontrar trabalho ou manter empregos estáveis.

Essa discrepância fica evidente também quando se estuda a competição por espaços e posições de poder. Os negros têm menor representação em cargos de liderança, posições de chefia, posições políticas de destaque e cargos de proprietário de empresas.

As desigualdades raciais também se refletem no acesso limitado a recursos e oportunidades. Isso pode incluir acesso limitado à crédito, educação de qualidade, moradia adequada e serviços de saúde. Esses fatores podem impactar negativamente a mobilidade econômica e social desse grupo.

Outra questão que pode ser verificada ao analisar as tabelas abaixo é que o racismo estrutural desempenha um papel significativo na perpetuação das discrepâncias raciais. Isso envolve práticas discriminatórias sistêmicas que afetam a vida das pessoas negras em várias áreas, incluindo emprego, educação, justiça criminal e acesso a serviços.

As disparidades salariais entre negros e brancos também são observadas, com negros geralmente ganhando menos do que seus colegas brancos em empregos semelhantes e com níveis educacionais semelhantes. Em muitos casos, essas pessoas enfrentam exclusão social e marginalização, o que pode limitar suas oportunidades de participação plena na sociedade. Isso inclui o acesso a espaços públicos, culturais e de lazer.

Tabela 3 - Rendimento médio habitual do trabalho principal e razões de rendimentos das pessoas ocupadas de 14 anos ou mais de idade, por cor ou raça, segundo sexo e as Grandes Regiões – Brasil

Tabela 3 - Rendimento médio habitual do trabalho principal e razões de rendimentos das pessoas ocupadas de 14 anos ou mais de idade, por cor ou raça, segundo sexo e as Grandes Regiões - Brasil

Brasil	Rendimento médio habitual do trabalho principal das pessoas ocupadas de 14 anos ou mais de idade (R\$)					Razões de rendimentos das pessoas ocupadas de 14 anos ou mais de idade (%)			
	Total	Cor ou raça				Razão preta / branca (B/A)	Razão parda / branca (C/A)	Razão preta / parda (B/C)	Razão preta ou parda / branca (D/A)
		Branca (A)	Preta (B)	Parda (C)	Preta ou parda (D)				
Mulheres									
2013	2 016	2 490	1 499	1 491	1 493	60,2	59,9	100,5	59,9
2014	2 106	2 610	1 572	1 552	1 555	60,2	59,5	101,3	59,6
2015	2 038	2 524	1 486	1 536	1 528	58,9	60,9	96,8	60,5
2016	2 080	2 639	1 503	1 521	1 518	57,0	57,6	98,8	57,5
2017	2 065	2 600	1 531	1 543	1 541	58,9	59,4	99,2	59,3
2018	2 140	2 715	1 561	1 608	1 599	57,5	59,2	97,1	58,9
2019	2 103	2 668	1 577	1 574	1 575	59,1	59,0	100,1	59,0
2020	2 196	2 750	1 649	1 652	1 652	60,0	60,1	99,8	60,1
2021	2 095	2 653	1 570	1 566	1 567	59,2	59,0	100,3	59,1

Fonte: IBGE (2023).

Tabela 4 - Proporção de pessoas de 14 anos ou mais de idade ocupadas na semana de referência em ocupações informais, por cor ou raça, segundo sexo e as Grandes Regiões – Brasil

Tabela 4 - Proporção de pessoas de 14 anos ou mais de idade ocupadas na semana de referência em ocupações informais, por cor ou raça, segundo sexo e as Grandes Regiões - Brasil					
Sexo e Grandes Regiões	Proporção de pessoas de 14 anos ou mais de idade ocupadas na semana de referência em ocupações informais (%)				
	Total	Cor ou raça			
		Branca	Preta	Parda	Preta ou parda
		Mulheres			
2013	40,9	34,0	44,9	48,8	48,2
2014	39,4	32,7	43,0	47,1	46,5
2015	39,4	32,1	43,4	47,2	46,6
2016	38,9	31,7	42,1	46,5	45,8
2017	40,6	33,6	44,6	47,6	47,1
2018	41,6	34,6	45,2	48,5	47,9
2019	41,7	34,6	46,1	48,4	48,0
2020	38,5	31,8	42,4	45,4	44,8
2021	39,6	32,7	42,9	46,6	45,9

Fonte: IBGE (2023).

Tabela 5 - Rendimento médio mensal real domiciliar per capita, por sexo e cor ou raça, segundo as Grandes Regiões e as Unidades da Federação – Brasil

Tabela 5 - Rendimento médio mensal real domiciliar per capita, por sexo e cor ou raça, segundo as Grandes Regiões e as Unidades da Federação - Brasil															
Grandes Regiões e Unidades da Federação	Rendimento médio mensal real domiciliar <i>per capita</i> (R\$)														
	Total					Homens					Mulheres				
	Cor ou raça					Cor ou raça					Cor ou raça				
	Total	Branca	Preta	Parda	Preta ou parda	Total	Branca	Preta	Parda	Preta ou parda	Total	Branca	Preta	Parda	Preta ou parda
2013	1 464	1 980	1 068	993	1 004	1 492	2 031	1 106	1 024	1 036	1 436	1 934	1 029	963	971
2014	1 505	2 031	1 098	1 030	1 039	1 528	2 068	1 137	1 059	1 070	1 483	1 997	1 056	1 001	1 008
2015	1 458	1 961	1 067	1 017	1 024	1 478	1 989	1 112	1 044	1 053	1 438	1 935	1 022	990	995
2016	1 439	1 993	1 030	975	983	1 464	2 032	1 060	1 005	1 013	1 415	1 958	1 000	945	953
2017	1 445	1 987	1 028	1 004	1 008	1 470	2 014	1 056	1 043	1 045	1 421	1 963	999	966	971
2018	1 498	2 071	1 079	1 047	1 053	1 523	2 109	1 128	1 071	1 080	1 475	2 035	1 030	1 025	1 026
2019	1 520	2 111	1 086	1 060	1 064	1 540	2 139	1 126	1 087	1 093	1 501	2 085	1 046	1 033	1 035
2020	1 454	1 986	1 058	1 034	1 038	1 489	2 028	1 101	1 075	1 079	1 421	1 947	1 016	995	998
2021	1 353	1 866	965	945	949	1 393	1 919	1 008	990	993	1 315	1 818	922	902	905

Fonte: IBGE (2023).

Tabela 6 - Participação de trabalhadores em cargos gerenciais por cor ou raça, segundo características selecionadas - Brasil

Tabela 6 - Participação de trabalhadores em cargos gerenciais por cor ou raça, segundo características selecionadas - Brasil										
Características selecionadas	Pessoas ocupadas					Pessoas ocupadas em cargos gerenciais				
	Total	Cor ou Raça				Total	Cor ou Raça			
		Branca	Preta	Parda	Preta ou parda		Branca	Preta	Parda	Preta ou parda
	Absoluto (1 000 pessoas)	Proporção (%)	Proporção (%)	Proporção (%)	Proporção (%)	Absoluto (1 000 pessoas)	Proporção (%)	Proporção (%)	Proporção (%)	Proporção (%)
2017	91 205	45,6	9,4	44,0	53,4	3 278	67,7	5,1	24,9	30,0
Homens	52 445	44,3	9,6	45,2	54,8	2 017	66,8	5,6	25,3	30,9
Mulheres	38 760	47,4	9,1	42,5	51,6	1 261	69,1	4,2	24,4	28,6
2018	92 771	44,9	10,1	43,9	54,0	3 022	68,2	4,6	25,7	30,2
Homens	53 006	43,5	10,4	45,0	55,4	1 907	68,2	5,0	25,2	30,3
Mulheres	39 765	46,7	9,7	42,5	52,1	1 115	68,3	3,8	26,4	30,2
2019	94 956	44,3	10,4	44,1	54,6	3 135	68,1	4,7	25,2	29,9
Homens	54 347	42,8	10,7	45,3	56,1	1 988	68,9	4,5	24,5	29,0
Mulheres	40 610	46,3	10,1	42,5	52,5	1 147	66,6	5,1	26,3	31,5
2020	86 673	45,6	9,5	44,0	53,5	2 751	69,7	3,7	23,8	27,6
Homens	50 492	43,9	9,6	45,5	55,1	1 769	69,0	3,6	25,0	28,6
Mulheres	36 181	47,9	9,3	41,8	51,1	982	70,8	4,0	21,7	25,7
2021	89 495	45,2	9,9	43,8	53,8	2 387	69,0	4,2	25,3	29,5
Homens	52 370	43,7	10,1	45,2	55,3	1 553	68,8	4,3	25,3	29,6
Mulheres	37 125	47,2	9,8	41,9	51,7	834	69,2	4,1	25,4	29,4

Fonte: IBGE (2023).

Combater essas diferenças exige ações políticas, econômicas e sociais para eliminar o racismo estrutural, promover a igualdade de oportunidades e criar um ambiente em que todas as pessoas, independentemente de sua raça ou etnia, tenham acesso igualitário a recursos, empregos de qualidade e posições de influência. Além disso, é importante promover a conscientização sobre as questões raciais e criar uma sociedade mais inclusiva e justa para todos os cidadãos.

Para isso, optou-se por analisar a situação das mulheres negras e suas principais tendências de mudanças ocorridas entres os anos de 2017 e 2021, em que medida a sobreposição dos atributos de raça e gênero tem configurado o perfil socioeconômico deste grupo.

Os dados foram apresentados segundo quatro agrupamentos que articulam gênero e raça – homens brancos, homens negros, mulheres brancas e mulheres negras. Embora o foco da análise seja o mercado de trabalho, há dois aspectos relevantes que foram escolhidos para complementar a análise: a educação, devido a sua importância na qualidade da inserção no mercado de trabalho; e a renda, como efeito desta inserção.

Os dados aqui analisados consideram as séries históricas das últimas e mais atuais Pesquisas Nacionais por Amostra de Domicílios (PNAD) entre os anos de 2017 a 2021.

10 TEORIA DA REPRODUÇÃO SOCIAL E SUA CONCEÇÃO COM OS PRESSUPOSTOS DO DIREITO DO TRABALHO

10.1 OS QUADRANTES DA TEORIA REPRODUÇÃO SOCIAL

Inicialmente, importante destacar que uma das críticas mais frequentes à teoria marxista é que ela se preocupa com a “classe” em prejuízo do gênero.

A professora, filósofa, feminista e autora de diversos livros, Silvia Federici afirmou que Marx ignorou o desenvolvimento do patriarcado que enfeitava as mulheres do trabalho assalariado e as submetiam ao controle dos homens. Sugere que o marxismo errou ao não levar em consideração o papel feminino na reprodução da força de trabalho e não foi atento à transformação do corpo da mulher em “uma máquina para a produção de novos trabalhadores” (Federici, 2021, p.112).

Explica que esse deveria ser o ponto central na teoria política de Marx, ressalta a função estratégica que o trabalho e a força de trabalho têm em seu estudo do capitalismo. Enfatiza que, para ele, a força de trabalho é quem gera o acúmulo capitalista, “a substância da criação de valor, e sua exploração é o terreno sobre o qual se desenrola a luta pela libertação humana. Portanto, as atividades envolvidas na reprodução dessa preciosa capacidade deveriam ter um lugar central no quadro teórico e político de Marx” (Federici, 2021, p.131).

Segundo Thiti Bhattacharya, historiadora e professora na Universidade de Purdue,

Todos conhecem alguém que ouviu de um homem “marxista” que aborrecimentos “menores” como machismo ou racismo serão resolvidos “depois da revolução”, então, no meio tempo, todos temos que nos empenhar e trabalhar na nossa luta de classes. Incidentes de assédio sexual por homens marxistas também, infelizmente, não são incomuns em organizações da esquerda, tanto no passado quanto no presente. Para além do próprio assédio, as mulheres relatam se sentirem desprezadas, sabotadas e institucionalmente anuladas dentro das organizações (Bhattacharya, 2013, p. 109).

Afirma que há duas características contraditórias no marxismo: a primeira é o prejuízo causado, em nome da teoria, à causa da justiça de gênero e a segunda é como o marxismo, mesmo com alguns erros e falhas durante sua trajetória, ainda é a melhor forma de entender a opressão do capitalismo e, por isso, indica caminhos de como acabar com ela.

Ocorre que Marx defende que a força de trabalho produz valor, mas não explica como a própria força de trabalho é produzida. Ao verificar essa lacuna, pesquisadoras marxistas como Martha Gimenez, Lise Vogel, Johanna Brenner, David McNally e

Susan Ferguson estudaram criticamente a teoria e esclareceram que a força de trabalho é produzida e reproduzida fora do capitalismo, num lugar baseado em laços parentais, conhecido como “família”.

Ao estudar a luta de classes pelo viés da reprodução da força de trabalho esbarra-se com a questão da opressão às mulheres. Vogel esclarece a conexão:

A luta de classes pelas condições de produção representa a dinâmica central do desenvolvimento social nas sociedades caracterizadas pela exploração. Nessas sociedades, o trabalho excedente é apropriado por uma classe dominante e uma condição essencial para a produção é a [...] renovação de uma classe subordinada de produtores diretos empenhados no processo de trabalho. De modo geral, a reposição geracional fornece a maioria dos novos trabalhadores necessários para reabastecer essa classe e a capacidade das mulheres de gerar filhos desempenha um papel crucial na sociedade de classes [...]. Nas classes proprietárias [...] a opressão às mulheres advém de seu papel na manutenção e herança da propriedade [...]. Nas classes subordinadas [...] a opressão feminina [...] deriva do envolvimento das mulheres nos processos que renovam os produtores diretos, assim como seu envolvimento na produção (Vogel , 1983, p. 322).

Essa explicação tornou-se a base da Teoria da Reprodução Social, que defende a integração entre a produção de bens e serviços e a origem da vida. O debate sobre o trabalho doméstico tentou levar as experiências das mulheres, até o momento marginalizadas, ao centro do marxismo, na luta contra o capitalismo.

A compreensão primordial da teoria da reprodução é que o capitalismo é um sistema único que pode englobar com sucesso, mesmo que de forma desigual, a esfera da produção e a da reprodução.

Essas duas esferas estão interconectadas e as ramificações de uma ecoam na outra. Por exemplo, salários baixos e políticas neoliberais, no ambiente de trabalho, podem culminar em despejos e casos de violência doméstica no lar.

Este debate examinou minuciosamente duas questões cruciais e intrinsecamente ligadas relacionadas à natureza do trabalho doméstico em tais sociedades: se o trabalho doméstico gerava mais-valia ou valor (e, portanto, se era considerado produtivo ou improdutivo) e se o trabalho doméstico era um modo de produção diferente, semelhante, ou se fazia parte integrante do próprio sistema capitalista.

De maneira geral, dentro do contexto deste debate, o termo "trabalho doméstico" passou a englobar não apenas as tarefas diárias não remuneradas relacionadas à manutenção do lar, mas também as atividades de cuidado relacionadas à gestação, parto, amamentação, criação dos filhos crianças e

assistência a doentes e idosos dentro do ambiente privado da casa. Estas tarefas são frequentemente desempenhadas por mães, esposas e irmãs, ou seja, por mulheres.

Para as autoras envolvidas nesse debate, a teorização do trabalho doméstico e sua relação com o sistema capitalista era crucial para compreender a subordinação das mulheres dentro do contexto do capitalismo. No entanto, as principais divergências entre essas autoras residiam na forma de conceituar essa relação, buscando uma perspectiva que fosse simultaneamente feminista e marxista (Ruas, 2019).

A maior parte das mulheres no Brasil precisa trabalhar para garantir sua subsistência. Isso implica em disponibilizar sua capacidade de trabalho no mercado, sendo, assim, consideradas trabalhadoras. De acordo com informações da PNAD/IBGE de 2021, as mulheres representam mais da metade, mais precisamente 51,56%, da força de trabalho no país. Mais de três quartos dos trabalhadores nas dez maiores categorias de empregos mal remunerados são mulheres e mais de um terço são mulheres não-brancas.

Nesse contexto, a questão central gira em torno do valor do trabalho doméstico, dando origem a duas teses distintas: uma delas está mais associada à ideia de que o trabalho desempenhado pelas mulheres é produtivo, uma vez que o trabalho doméstico contribui para a produção da mercadoria conhecida como "força de trabalho", implicando na geração de mais-valia. As mulheres, que historicamente desempenham esse papel, seriam exploradas e, portanto, deveriam se organizar contra a ordem capitalista e os homens, de maneira geral; a outra tese parte da noção de que o trabalho doméstico não é produtivo no sentido estrito, pois produz apenas bens de consumo imediato para os familiares e o trabalhador assalariado. No entanto, ele desempenha um papel essencial na manutenção geral e na renovação da força de trabalho, sendo fundamental para o desempenho e desenvolvimento do capitalismo. É a partir dessa segunda perspectiva que emerge a visão unitária da reprodução social.

A discussão afastou-se do movimento feminino, principalmente porque se concentrou em um debate abstrato a respeito e teórico do trabalho doméstico não remunerado. Essa discussão era, em grande parte, limitada a elaborações da teoria marxista, frequentemente encontradas em periódicos acadêmicos britânicos ou norte-americanos (Ruas, 2019).

No ápice do movimento feminista, as ativistas estavam engajadas em questões concretas, como a sobrecarga de trabalho da dupla jornada feminina, a disparidade remuneratória e, especialmente, a violência de gênero reproduzida por homens contra

mulheres, inclusive dentro dos próprios movimentos trabalhistas.

Diante disso, o debate permaneceu inconclusivo e deixou várias questões sem resposta. Uma importante lacuna diz respeito ao fato de que as contribuições desse debate não apenas se baseavam na condição social das mulheres brancas inseridas nos Estados de bem-estar social do Norte Global, mas também universalizavam essa condição como ponto de partida para suas análises econômicas e políticas sobre o capitalismo. Como resultado, as construções teóricas frequentemente ignoravam as diferenças concretas experimentadas por mulheres negras e migrantes que estavam inseridas no setor competitivo da economia, mesmo dentro desses Estados.

Assim, faltou uma abordagem sensível às questões raciais, que não fosse indiferente à realidade do Sul Global, bem como às lutas anticoloniais e antirracistas que estavam em pleno andamento em todo o mundo naquela época (Ruas, 2019).

Com exceção de Selma James e Dalla Costa, muitas das contribuições não faziam menção ao amplo movimento radical negro que estava moldando o cenário político nos Estados Unidos na década de 1960. Curiosamente, os EUA foram um dos principais palcos do Debate feminista-socialista, que teve início em 1969.

Vale ressaltar que a feminista Selma James, nascida em 1930, coescreveu, em 1972, um ensaio com a italiana Mariarosa Dalla Costa. Esse ensaio teve um impacto revolucionário na maneira como o trabalho doméstico não remunerado no sistema capitalista era percebido. Suas ideias influenciaram consideravelmente o debate sobre o trabalho doméstico e suas implicações econômicas e políticas.

Na década de 1970, Lélia Gonzales destacou-se como uma figura engajada na batalha contra o racismo e o sexismo no Rio de Janeiro, um período caracterizado pela repressão dos governos militares. Seu ativismo e suas contribuições foram fundamentais para ampliar a compreensão das interseções entre raça e gênero.

No âmbito do debate sobre a racialização, a teoria da reprodução social tem muito a ganhar ao dialogar com as formulações do feminismo negro. As observações de Lélia Gonzales sobre uma divisão racial do trabalho, relacionadas à expansão da categoria de trabalho que está sendo defendida neste estudo, oferecem uma perspectiva de análise particularmente relevante para a realidade brasileira. Isso ocorre porque o trabalho reprodutivo não apenas é amplamente realizado por mulheres, mas também é majoritariamente executado por mulheres negras (ou racializadas de diversas maneiras, como as nordestinas). O reconhecimento dessas interseções é crucial para uma compreensão mais completa e precisa da realidade das mulheres no Brasil.

A Teoria da Reprodução Social (TRS) emerge como uma tentativa de superar

as representações do marxismo tradicional. Seu objetivo principal é desenvolver uma teoria que seja mais abrangente e que permita uma compreensão mais precisa da complexa realidade social. A TRS busca criar uma abordagem unitária que integre diferentes dimensões da vida social, reconhecendo a interconexão entre economia, política, cultura e relações de poder, a fim de fornecer uma visão mais completa e precisa do funcionamento da sociedade.

Dessa maneira, o feminismo deve se empenhar em questionar a adequação da teoria marxista tradicional, particularmente no que diz respeito às próprias relações de produção, pois:

Se o marxismo tradicional não tem lugar teórico para a análise das relações de gênero e a opressão das mulheres, então essa teoria é uma teoria inadequada das relações de produção. Nossa pesquisa histórica, aliada às nossas intuições feministas, nos diz que o trabalho das mulheres ocupa um lugar central em qualquer sistema de produção, e que a hierarquia sexual é um elemento crucial em qualquer sistema de dominação. Para corresponder a essas intuições precisamos de uma teoria das relações de produção e das relações sociais que derivem e reforcem as análises que tomam as relações de gênero e a situação das mulheres como elementos centrais. Em vez de se casar com o marxismo, o feminismo deve assumir o marxismo e transformá-lo em tal teoria. Devemos desenvolver uma estrutura analítica que considere as relações sociais materiais de uma formação social histórica particular como um sistema no qual a diferenciação de gênero é um atributo central (Young, 1981, p. 49-50).

Por isso, a solução seria a elaboração de uma teoria unitária das relações sociais de produção que tomasse as relações de gênero e a situação das mulheres como ponto de partida. Isso permitiria superar tanto a indiferença frequentemente encontrada no marxismo tradicional quanto a concepção dualista que separa estritamente o patriarcado das relações de classe.

Explica Rhayssa Ruas (2019) que, ao focalizar sua análise no processo de produção da força de trabalho, Vogel chega à conclusão de que o trabalho reprodutivo, que inclui uma série de tarefas socialmente naturalizadas e geralmente não remuneradas, como as discutidas pelas teóricas envolvidas no Debate da década de 1970, é fundamental para a produção e reprodução da força de trabalho.

Ela argumenta que historicamente, o trabalho reprodutivo se estabeleceu como uma condição necessária para o funcionamento do modo de produção capitalista. A autora destaca que, mesmo em uma sociedade capitalista, o trabalho reprodutivo pode ser organizado de outras formas, como em creches, orfanatos, escolas, internatos e restaurantes (sejam eles privados ou públicos).

Em um contexto de Estado-nação, a reposição geracional desse trabalho pode ser realizada por meio de práticas como a escravidão ou a migração. Portanto, Vogel

argumenta que não é a simples necessidade desse trabalho em si que constitui a base material para a opressão das mulheres.

Segue afirmando que para Vogel, essa base está enraizada na relação histórica que se estabeleceu entre a condição biológica do corpo sexuado feminino e as relações sociais de produção predominantes. A peculiaridade dessa relação reside no fato de que, no contexto do capitalismo, o caráter privado dessa relação torna a desigualdade de gênero uma experiência universal para mulheres de todas as classes sociais. Isso ocorre mesmo que o trabalho reprodutivo seja desproporcionalmente executado por mulheres da classe trabalhadora, tanto na forma de trabalho doméstico remunerado quanto, mais frequentemente, não remunerado.

Apesar de sua relevância, tanto as conclusões de Vogel quanto o método que ela utilizou foram objeto de críticas substanciais.

Um dos principais motivos dessas críticas estava relacionado ao fato de a autora reproduzir uma concepção metodológica que separava a categoria "mulher" de suas determinações de raça (e, por vezes, de classe). Isso, ironicamente, a aproximava da concepção marxista tradicional que ela mesma estava propondo combater.

Esse enfoque resultava na invisibilização de aspectos determinantes da realidade representada pela categoria "mulher", deixando de considerar uma parte significativa da complexidade da sociedade.

Em contrapartida, desde o final da década de 1960, feministas-socialistas negras nos Estados Unidos, como Francis Beale e Angela Davis, buscavam abordar a totalidade social e reconheciam que as relações particulares de classe, raça e gênero eram inseparáveis. Elas retomaram uma tradição que remontava às lutas abolicionistas do século XIX, conhecida como Feminismo Negro. Para essas autoras, se as múltiplas formas de opressão e exploração estavam concretamente entrelaçadas, então também deveriam ser abordadas de forma inseparável na análise.

No entanto, essa perspectiva enfrentou desafios para encontrar espaço dentro do movimento feminista-marxista, que, por sua vez, já era uma corrente minoritária em relação ao marxismo em geral. A construção de uma teoria unitária, assim como o Debate da década de 1970, permaneceu um campo de discussão em aberto, com diferentes correntes buscando integrar essas interseções complexas de classe, raça e gênero em suas análises.

Conforme Tithi Bhattacharya (2013) observa, a realidade evidencia que os trabalhadores brancos, em geral, recebem salários mais altos do que os trabalhadores

negros. Isso sugere que pode ser desafiador encontrar pautas de luta comuns que unam esses dois grupos, dado que a disparidade material entre eles tende a alimentar o racismo e a manutenção dos privilégios da branquitude.

Portanto, abordar essa questão dentro do contexto do capitalismo pode resultar em fracasso, como se viu em várias experiências históricas em que o sexismo e/ou o racismo enfraqueceram o movimento dos trabalhadores. Isso também poderia levar a estratégias políticas fracas, que buscam superar essas diferenças materiais entre os trabalhadores por meio de apelos morais, pedindo aos trabalhadores brancos que se unam à luta dos trabalhadores negros.

No entanto, a autora argumenta que, ao considerar que a desconexão aparente entre a posição social dos trabalhadores brancos e negros é, na verdade, uma visão parcial da realidade e ao adotar uma perspectiva mais ampla que leve em conta a totalidade, torna-se evidente que há um interesse material para que os trabalhadores brancos se juntem à luta contra o racismo (Bhattacharya, 2013).

No contexto do capitalismo, apesar das vantagens sociais conferidas aos trabalhadores brancos por essas relações, sua própria condição social de exploração está intrinsecamente ligada à condição de subordinação e desumanização dos trabalhadores negros. A adoção dessa visão mais abrangente já abre caminho para explorar outras possibilidades de análise teórica e estratégias de luta política. Essa mesma lógica pode ser aplicada às diferenças entre homens e mulheres.

Outra implicação de recuperar a noção marxiana de totalidade social é reconhecer que a vida social é multidimensional e não pode ser compreendida supondo que suas partes, como as relações de classe, raça, gênero e sexualidade, sejam "ontologicamente autônomas".

Para a Teoria da Reprodução Social, mesmo que se admita que as origens do patriarcado e da supremacia branca possam remontar a períodos históricos em que o capitalismo ainda não estava consolidado, é um fato que esse sistema, em sua gênese e universalização, reestrutura hierarquias sociais anteriores e se beneficia delas na mesma medida em que elas contribuem para sua própria formação como sistema.

Nesse processo, essas hierarquias sociais adquirem novos significados. Em outras palavras, por meio de complexos e, às vezes, contraditórios processos históricos, formas sociais compatíveis com a reprodução privada da força de trabalho foram tanto preservadas quanto adaptadas, dando origem à ordem burguesa branca e heterocispatriarcal moderna.

Essa observação, que reconhece o papel crucial da própria classe trabalhadora

na perpetuação dessas formas hierárquicas, explica tanto a persistência quanto a reestruturação das hierarquias sociais, e especialmente o caráter específico dessas relações no contexto do capitalismo. O ponto de interseção na reprodução social, portanto, é um local privilegiado para o conflito de classe.

É importante destacar que lutas mais amplas, incluindo aquelas que surgem fora da esfera produtiva, além do local de trabalho e das relações de trabalho, devem ser consideradas como aspectos integrais da luta de classes. Isso enfatiza a necessidade de uma compreensão ampla das lutas sociais que abranja não apenas a esfera da produção, mas também a esfera da reprodução social e outros espaços onde as relações de poder se manifestam.

Explica Bhattacharya que qualquer movimento social ou político que se encaminhe em direção a conquistas para a classe trabalhadora como um todo ou que desafie o poder do capital em sua totalidade deve ser reconhecido como uma faceta da luta de classes (Bhattacharya, 2017).

Esta perspectiva nos leva a uma necessária reformulação do conceito de "classe trabalhadora" ou "proletariado", e essa é mais uma contribuição essencial dessa teoria. Por isso, para compreender a complexidade e diversidade da vida sob o capitalismo, não é suficiente apenas perceber os processos que contribuem para a reprodução das condições de vida das pessoas. Também é fundamental reconhecer que a classe trabalhadora é moldada por meio de processos variados.

Em outras palavras, analisar a relação entre as relações de produção e as relações de reprodução social requer a consideração de que, na prática, diferentes frações da classe trabalhadora têm acesso diferenciado aos elementos essenciais para produzir e reproduzir sua força de trabalho. Consequentemente, essas diversas frações desenvolvem historicamente estratégias distintas de luta e resistência.

O acesso a necessidades básicas como alimentação, moradia, saúde, educação, lazer, transporte e emprego está intrinsecamente relacionado às dinâmicas das relações de raça, gênero, sexualidade e outras características sociais. Essa questão interessa diretamente esse estudo, pois analisamos a parcela mais vulnerável da população brasileira, a saber, o grupo formado pelas mulheres negras.

É evidente que existem barreiras significativas, sobretudo para as mulheres negras, devido à sua exposição a uma dupla vulnerabilidade, que envolve o sexismo e o racismo. Essas formas de discriminação se manifestam na sociedade de maneira tanto implícita quanto, por vezes, explícita. Mesmo com a elaboração de normas que visam regulamentar a igualdade de oportunidades de acesso ao mercado de trabalho para esse grupo, não é observada uma efetiva implementação dessas medidas.

No Brasil, nos três primeiros meses de 2021, segundo dados da IBGE/PNAD contínua, a população brasileira foi estimada em 212 milhões de habitantes, sendo que na divisão por raça ou etnia, a população de cor negra representou um total de 54,5%, subdividida, por sua vez, em 45,9% pardos e 8,7% de cor preta; já a população branca, subdividida em cor branca, 44,4%, e amarela, 0,7%, apresentou um total de 45,2%, enquanto, os índios, apresentaram população total de 0,3% sendo que, igual número [0,3%] não declarou cor (IBGE, 2021).

Isso significa que, embora a população negra no Brasil seja numericamente dominante, esse domínio se traduz principalmente em termos quantitativos. Quando se observa o mercado de trabalho, por exemplo, as pesquisas indicam desigualdades marcantes.

Mesmo que as mulheres negras representem uma parcela numericamente maior, com 28% do total da força de trabalho do país, superando inclusive o número de homens negros, a proporção simplesmente resulta da divisão do grupo, que compõe um total de 54,9%. No entanto, essas mulheres ainda constituem a maioria entre os desempregados ou subutilizados no mercado de trabalho.

Aqui, surge a distinção entre minorias que não está relacionada ao tamanho populacional, mas sim àquelas que enfrentam restrições no acesso ao social, sendo privadas de oportunidades, ocupando uma posição de não domínio no contexto social em que estão inseridas, mesmo que constituam um grande contingente de pessoas quando consideradas sob um critério quantitativo (Rossini, 2010).

De acordo com Bhattacharya (2017, p. 89), é necessário adotar uma concepção ampliada de classe trabalhadora, que inclua como proletariado todos os membros da classe produtora que tenham participado, em algum momento de suas vidas, da totalidade da reprodução da sociedade, independentemente de seu trabalho ter sido remunerado pelo capital ou não. Isso abrange aqueles desprovidos de meios de produção e subsistência, que compõem a força de trabalho ativa (formal e informal, urbana e rural, remunerada ou não), bem como a superpopulação relativa, que engloba o exército industrial de reserva.

A finalidade dessa reconsideração é restabelecer um senso de totalidade social na concepção de classe, a fim de reformular a percepção geral da classe trabalhadora sobre a arena da luta de classes, incluindo seus laços de solidariedade..

Na obra de Davis (2016 [1981]), pode-se identificar um exemplo da aplicação da noção marxiana de totalidade social que serve de inspiração para a proposta da Teoria da Reprodução Social (TRS). Em "Mulheres, raça e classe", a opressão de gênero e as condições para superá-la estão profundamente interligadas com a

estrutura capitalista da economia e as relações racistas. Isso significa que, embora sejam relações distintas e específicas, elas formam um sistema integrado e indivisível (Davis, 2016).

A autora desenvolve uma teoria que aborda um modo capitalista de produção caracterizado por interações historicamente específicas entre gênero e opressão racial. Ela destaca as formas sistemáticas nas quais a dominação racial e de gênero estão profundamente entrelaçadas com a exploração capitalista, a ponto de não poderem ser legitimamente consideradas separadas.

Assim, a obra de Davis reforça a ideia de que o efeito de um processo histórico, como o racismo, tornou-se uma causa, dando origem ao conceito de capitalismo racializado, que é sistematicamente reproduzido pelo capitalismo. Isso nos leva à conclusão de que raça, classe e gênero não podem ser dissociados, pois essencialmente constituem o mesmo fenômeno interligado.

Dessa forma a Teoria da Reprodução Social se revela como uma ferramenta essencial para analisar a interconexão das relações de gênero, raça e classe, reconhecendo simultaneamente suas particularidades. Embora o feminismo-marxista em sua formulação inicial tenha focado na opressão de gênero e universalizado a categoria "mulher" sob a perspectiva da branquitude, a TRS, no século XXI, emerge com influências dos feminismos negros e pós-coloniais, abrindo caminho para a reconstrução de alternativas concretas de emancipação.

Ao investigar o trabalho envolvido na produção de seres humanos, a TRS revela que o processo histórico de surgimento do capitalismo incorporou completamente as relações sociais de raça e dominação racial, bem como de gênero e dominação heterocispatriarcal. Essas são características fundamentais do mundo em que vivemos atualmente. Compreender isso implica uma reformulação da concepção de classe trabalhadora e da própria luta de classes, resultando na reformulação das estratégias de luta e dos mecanismos que permitem sua união em uma dimensão transnacional.

10.2 A TEORIA DA REPRODUÇÃO SOCIAL NO CONTEXTO DOS PRESSUPOSTOS DO DIREITO DO TRABALHO E NA TEORIA JURÍDICO TRABALHISTA-CRÍTICA.

A linha de Pesquisa Direito do Trabalho e Teoria Social Crítica do Programa de Pós-graduação da UFPE, especialmente, no que diz respeito à Teoria Geral do Direito do Trabalho proposta pelo professor Everaldo Gaspar Lopes de Andrade (2023), apresenta um OBJETO ampliado do Direito do Trabalho, para afirmar um novo sentido

para o Princípio da Proteção, ali considerado como Princípio da Proteção Social, o que significa dizer que a proteção deve ir além do trabalho subordinado, constituído no contrato de emprego, e alcança todas as possibilidades e alternativas de trabalho e rendas compatíveis com a dignidade humana, aspectos já considerados também pelos professores Juliana Teixeira Esteves, Isabele de Moraes D'Ângelo, José Aldemir, Fernanda Barreto Barreto Lira, Carlos Cosentino e Hugo Cavalcanti de Melo Filho, dentre outros.

Uma ampliação de objeto que não surgiria por meio de um processo de conciliação de classes, discurso ideológico recepcionado pela teoria jurídico-trabalhista clássica. A resposta da teoria jurídico-trabalhista crítica vai no sentido inverso: a burguesia não abre mão de privilégios por sentimento de fraternidade, de humanidade. As conquistas advindas desde o século XIX surgiram por meio da luta e da consciência de classes.

O Estado Moderno surgiu dos escrambos do Absolutismo Monárquico, cujo poder se encontrava nas mãos do clero e da nobreza; surgiu com a ascensão da burguesia; do Estado e do Direito Modernos, que impuseram um novo modelo de sociabilidade centrado no binômio liberdade/igualdade que passou a inspirar os sentidos novo contratualismo oriundo da filosofia liberal.

Todo gênero humano seria livre e igual, o que significava dizer que todo gênero humano seria sujeito de direito, para, em “grau de simetria”, firmar contratos, negócios, inclusive, para vender a sua força de trabalho.

Sabe-se, agora, que foi exatamente a luta coletiva dos trabalhadores a responsável por questionar os padrões legislativos introduzidos pelo Estado Moderno e, por meio dela, promover, como diz o professor Everaldo Gaspar Lopes de Andrade (2023), rachaduras nos sistemas e subsistemas jurídicos burgueses.

Embora as teorias voltadas para a o identitarismo revele as diversas alternativas de opressão impostas por questões de gênero, raça, sexualidade, dentre outras, a luta e a consciência de classes quase sempre não são levadas a efeito, enquanto pressuposto primeiro da emancipação social. Neste sentido, pode ser capturada ideologicamente burguesa, capitalista, tal como aconteceu com a geração 1968. Caso típico do discurso empreendedorista.

Por exemplo: difunde-se, no “reino encantado do empreendedorismo”, na constituição do sujeito neoliberal, as conquistas das mulheres negras, transgêneros, dentre outros, quando o acesso ao mercado de trabalho dessas mulheres negras são infinitamente menores – e com salários mais baixos, enquanto o Brasil é o país que mais mata transgêneros no mundo.

A ampliação do objeto desse campo do direito não se desvia e não contorna o “reino encantado do empreendedorismo”. Bate de frente com ele, para dizer que, para esses grupos excluídos, discriminados, a medida certa é incluir, dentre as suas variáveis analíticas, a Economia Social e Solidária, especialmente, a Economia da Cultura, a Renda Universal Garantida e, como afirma David Harvey (2014:195), para evitar o desastre provocado pela disneyficação e evitar que o ultraliberalismo se aproprie do capital simbólico coletivo e das marcas de distinção, reserva privilegiada das culturas tidas preconceituosamente como periferias – dos quilombolas, dos LGBTQIA+.

Essa visão marxiana encara a totalidade da existência histórica e sua situação, em que a práxis revolucionária deve ser instituída. Logo, rejeita a versão pós-estruturalista muito ao gosto de certas teorias interseccionais e identitárias.

A narrativa do professor Everaldo Gaspar Lopes de Andrade (2023: 109) acerca desse dilema enfatiza que não existe muita diferença entre as divesas correntes do pensamento crítico quando o tema se envolve com as relações de trabalho enquanto relações de poder, embora as versões não marxianas não se preocupem com a luta e a consciência de classes (idem, p. 109). Aqui se defende todas as lutas políticas que se dirijam à emancipação, ao comunismo, embora a recíproca não seja verdadeira. Prova de que não é possível desprezar nenhuma delas é que próprio Peter Pál Pelbart anuncia suas importâncias.

Talvez Foucault continue tendo razão: hoje em dia, ao lado das lutas tradicionais contra a dominação (de um povo sobre o outro, por exemplo) e contra a exploração (de uma classe sobre a outra, por exemplo), é luta contra as formas de assujeitamento, isto é, de submissão da subjetividade. (Idem, p. 109).

Embora saliente o professor Lopes de Andrade essa confluência, afirma não poder concordar com aquele autor, na medida em que passa a afirmar que, na pós-modernidade, a potência/resistência não se dá, como na era moderna, por meio de uma acumulação de forças contra essa mesma exploração subjetiva. Ou melhor:

Atraves da “tomada” de consciência. Na época pós-moderna, nada disso acontece. A resistência dá-se como a difusão de comportamentos resistentes e singulares. Se ela se acumula, o faz de maneira extensiva, isto é, por meio de circulação, mobilidade, fuga, êxodo, deserção: trata-se de multidões que resistem de forma difusa e escapam das gaiolas sempre estreitas da miséria e do poder (2019:107).

A luta identitária ingressa aqui no contexto da luta e da consciência de classes,

para incluir a luta das classes discriminadas como um todo e seu acesso ao mercado de trabalho na Categoria de Direitos Humanos Fundamentais. Luta identitária que ingressa necessariamente ainda no contexto das teorias dos movimentos sociais vinculadas à versão socialista, tal como apregoam MONTANO E DORIGUETTO (2011).

A autora deste texto concorda com o professor Everaldo Gaspar quando afirma, contundente: discordo ainda mais de Peter Pál Pelbart, quando este autor afirma: “não ha necessidade de tomada de consciência coletiva para tanto: o sentido da rebelião é endêmico e atravessa cada consciência, tornando-se orgulhosa” (PELBART, 2019, p. 107). Como se essa “consciência” individual não pudesse ser capturada pela ideologia capitalista.

Este estudo procurou reunir, em torno da Teoria da Reprodução Social, o OBJETO e os PRESSUPOSTOS e um dos seus POSTULADOS do Direito do Trabalho que se dirige a inclusão desse ramo do direito na CATEGORIA DE DIREITO HUMANO FUNDAMENTAL.

Este é outro dilema a ser enfrentado, no âmbito da teoria socialista do direito. O professor Alagoano segue as trilhas deixadas pelo filósofo marxista Istevan Mészáros (2008:168), para finalizar, a ele se referindo, nos seguintes termos: “enquanto estivermos onde estamos, e enquanto o ‘livre desenvolvimento das individualidades’ estiver tão distante de nós como está a realização dos direitos humanos permanece uma questão fundamental”.

Este capítulo procurou descrever os sentidos da Teoria da Reprodução Social, na medida em que ela se aproxima e se distancia da teoria socialista; em que ambas se aproximam e se distanciam da teoria jurídico-trabalhista crítica, sobretudo, na formação do seu objeto, do seus pressupostos e, no que concerne aos seus postulados, quando aparece na categoria de direito humano fundamental.

Nada disso seria possível sem que a autora não tivesse em mente a luta e a consciência de classes como pressupostos do combate ao modo de produção capitalista e a redefinição do Direito do Trabalho.

11 CONCLUSÃO

Os sentidos da escravidão foram exaustivamente retratados nas filosofias clássicas e na idade média. Nesta última, quando os jurisconsultos de vários matizes procuraram dar-lhe um tratamento analítico distinto daqueles projetados pelos gregos, com sua noção atávica de escravidão. Caso típico da escravidão entre os romanos, quase sempre constituída por meio de “conquistas”, do aprisionamento dos povos considerados bárbaros.

A fase intermediária, entre idade média e moderna, complexifica ainda mais as relações entre opressores e oprimidos e impõe uma escravização cultural e juridicamente recepcionada pelos sistemas e subsistemas jurídicos pré-modernos instituída nos continentes dominados pelas sociedades tidas como modernas – caso típico do Brasil Colônia.

A Antropologia Cultural e a História passam a observar a “natureza” das condições de existência do escravo brasileiro vindo da África, ao compreender a existência daqueles dois pressupostos: de povo dominado; de povo inferior. Uma ambiguidade palpável estampada no sistema jurídico brasileiro: escravo, sem direitos civis; escravo, penalmente responsável.

Embora a Lei Áurea tenha sido promulgada em 1988, no ano anterior à Proclamação da República, a elite política e econômica dominante já havia recepcionado os valores escravocratas. Não seria capaz de compreender/superar, por meio da dialética da construção do outro, uma versão libertadora, porque esta só poderia surgir por meio da luta e da consciência desencadeadas pelos oprimidos. Elas aconteceram, mas não foram capazes de alterar os rumos do preconceito, da discriminação e das injustiças sociais.

Revolver, agora, os sentidos da exploração/discriminação da mulher, em geral, e da mulher negra, em particular, nos seus respectivos mundos do trabalho, significa contextualizá-los historicamente, a partir do nascimento do estado, do direito e da sociedade modernos, para reafirmar que as suas condições de existência derivam do modo de produção capitalista que, por seu turno, subordina toda força do trabalho ao capital, mas que impõe as suas piores condições de existência às mulheres negras.

A produção acadêmica forjada no Programa de Pós-graduação em Direito da UFPE, por meio da sua Linha de Pesquisa Direito do Trabalho e Teoria Social Crítica parte da ideia segundo a qual as relações de trabalho, constituídas por meio do

contrato de emprego, se constituem enquanto relações de poder. Alguém admite, assalaria, dirige, mantém o controle, o poder disciplinar; o outro fica jurídica, econômica e psicologicamente àquele subordinado.

Como se trata de organização de trabalho pressuposta no poder disciplinar, não há como eliminá-lo, sem, antes, abolir a sociedade dividida em classes. Por isso, ele tem que ser ainda mais protegido. Daí a existência do Princípio da Proteção Social e seus caracteres de irrenunciabilidade, inderrogabilidade, indisponibilidade e ordem pública.

Embora se tratem de pressupostos que, genericamente, alcancem a sociedade do trabalho como um todo – poder disciplinar e princípio da proteção social -, existe, no interior das organizações, uma clara discriminação, no tocante ao trabalho da mulher, em geral, e da mulher negra, em particular, quando se observa que o mercado de trabalho para as mesmas é muito mais fechado e, quando ele existe, o nível de exploração, de discriminação, inclusive salarial, é bem maior.

A autora dessa dissertação constatou, em primeiro lugar, que a teoria jurídico-trabalhista tradicional procura explicar e dar soluções para o fenômeno discriminação do trabalho da mulher, por meio de uma perspectiva dogmática, a partir de explicações hermenêuticas dos sistemas e dos subsistemas jurídicos. Fato constatado, inclusive, quando ela procurou traçar o panorama normativo, nas suas respectivas dimensões – nacional e internacional.

Constatou também a existência de um certo embaralhamento, no que concerne às dificuldades que algumas proposições ligadas ao pós-estruturalismo e, por consequência, às teorias identitárias. É que, quase sempre, essa corrente tende a deslocar o foco das opressões para as identidades.

Aqui tem-se como fundamento para as lutas identitárias, no caso das mulheres negras, as lutas emancipatórias enquanto grupo oprimido, centrado nas relações assimétricas de dominação.

Por isso, coloca em relevo a questão de classe, num tipo de direito que rege relações ontologicamente desiguais, em que cada conquista se torna efetiva exatamente por meio da luta e da consciência de classes. Daí, recepcionar também essa mesma luta e consciência de classes como fontes privilegiadas do Direito do Trabalho.

A Teoria Interseccional aqui retratada e relacionada à teoria jurídico-trabalhista crítica integra à dimensão levada nos estudos produzidos por essa linha de pesquisa,

ao revelar a confluência dos diversos pensamentos que estabeleceram a crítica filosófica da modernidade, para denunciar o modelo de sociedade de trabalho centrado na disciplina e no controle do gênero.

Mas, sem vinculá-la à teoria da Reprodução Social, sobretudo àquela que faz opção pela teoria dos movimentos sociais de viés marxista, que reúnem todos os afetados em torno de um *a priori* – a sociedade capitalista - o estudo deixaria a perspectiva da luta e da consciência de classes enquanto fontes privilegiadas do Direito do Trabalho. Algo que se integra também aos princípios deste ramo da ciência jurídica, no contexto dos seus pressupostos, em que se pode identificar a prevalência das relações sindicais sobre as relações individuais.

O trabalho da mulher, na sua generalidade e da mulher negra, na sua particularidade; no contexto do trabalho produtivo ou improdutivo, ingressa na essência daquele mesmo modo de produção e se encontra subsumido ao capital.

Não faz sentido mais essa divisão, para a esfera protetiva – no âmbito do Princípio da Proteção Social -, posto que aqui também se defende a adoção de uma Renda Universal Garantido, a partir da taxação dos fluxos financeiros internacionais e das grandes fortunas; e a luta coletiva das mulheres contra todas as formas de discriminação e de preconceito no trabalho.

Por fim, a luta da causa das mulheres negras no âmbito do Direito do Trabalho se conecta com o Princípio do Direito do Trabalho na Categoria de Direito Humano Fundamental.

No contexto daqueles princípios, e daqueles pressupostos, para que os movimentos sociais, em geral, e os movimentos coletivos das trabalhadoras negras, em particular, não caiam da armadilha cruel do empreendedorismo, centrada na construção de um sujeito neoliberal. Uma ideologia perversa que ataca uma competição autofágica e destrói os movimentos coletivos de caráteres ao mesmo tempo reivindicativos e emancipatórios.

Trata-se de um projeto aberto e submetido à crítica, mas que procurou seguir a trilha dessa Linha de Pesquisa e produzir uma dissertação que colocasse em relevo o trabalho da mulher, em geral, e das mulheres negras, em particular; os sentidos da proteção social; dos direitos humanos fundamentais, a partir da luta e da consciência de classes como fontes privilegiadas do Direito do Trabalho.

REFERÊNCIAS

AKOTIRENE, Carla. **O que é Interseccionalidade?**. Belo Horizonte: Letramento, 2018.

ALVES, Branca Moreira; PITANGUY, Jaqueline. **O que é feminismo?** São Paulo: Abril Cultural: Brasiliense, 2017. E-book.

ANDRADE, Everaldo Gaspar Lopes de. **O Direito do Trabalho na Filosofia e na Teoria Social Crítica: os sentidos do trabalho subordinado na cultura e no poder das organizações**. São Paulo: LTr, 2017.

ANDRADE, Everaldo Gaspar Lopes de. **Princípios de direito do trabalho e seus fundamentos teórico-filosóficos**. São Paulo: LTr, 2008.

ANDRADE, Everaldo Gaspar Lopes. D'ANGELO, Isabele bandeira de Moraes. Direito do Trabalho e Teoria Social crítica: um diálogo indispensável entre este campo do direito e os demais saberes sociais. **Revista Brasileira de Sociologia do Direito**, v. 3, n. 1, jan./abr. 2016. Disponível em: <https://doi.org/10.21910/rbsd.v3n1.2016.49>. Acesso em: 10 out. 2022.

ANTUNES, Ricardo Luís Coltro. **Os Sentidos do Trabalho: Ensaio sobre a Afirmação e a Negação do Trabalho**. 2. ed. São Paulo: Editora Boitempo, 2009.

ANTUNES, Daniela Muradas; MARTINS, Ana Luíza Mendes. **A coartação e o protagonismo das mulheres de cor: a polissemia das resistências em Minas Gerais do Século XVIII e XIX**. Brasília, DF: Ministério Público do Trabalho, 2023.

BARROS, Alice. **Curso de Direito do Trabalho**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2006.

BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de Direito do Trabalho**. 10. Ed. São Paulo: LTr, 2016.

BASTIDE, Roger; FERNANDES, Florestan. **Branços e negros em São Paulo: ensaio sociológico sobre aspectos da formação, manifestações atuais e efeitos do preconceito de cor na sociedade paulista**. 4. ed. São Paulo: Global, 2008.

BERNARDES, Marcia N.; COSTA, Rodrigo de S. Os Parâmetros Internacionais de Prevenção da Violência Doméstica Contra Mulheres: Uma Comparação com os Instrumentos Previstos na Lei Maria da Penha. **Revista de Direitos Humanos em Perspectiva**, Florianópolis, v. 1, n. 2, 2015.

BERNARDINO-COSTA, Joaze. Colonialidade do poder e subalternidade: os sindicatos das trabalhadoras domésticas no Brasil. **Revista Brasileira do Caribe**,

Goiás, v. 7, n. 14, p. 311-345, jan./jun. 2007. Disponível em: <https://www.redalyc.org/pdf/1591/159114257002.pdf>. Acesso em: 10 out. 2022.

BHATTACHARYA, T. Marissa Mayer, The Family and Capitalism. **Socialist Worker**. [S./], 2013. Disponível em: <https://socialistworker.org/2013/03/14/marissa-mayer-and-the-family>. Acesso em: 10 out. 2022.

BHATTACHARYA, Tithi (org.). **Social Reproduction Theory: Remapping Class, Recentering Oppression**. London: Pluto Press, 2017.

BIAS, Rafael Borges de Souza Bias. **Teoria da reprodução social e crítica do direito do trabalho**: para problematizar e refutar seus fundamentos patriarcais capitalistas. 2020. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2020. Disponível em: <https://repositorio.ufpe.br/handle/123456789/39562>. Acesso em: 31 out. 2023.

BOLTANSKI, Luc; CHIAPELLO, Ève. **O Novo Espírito do Capitalismo**. São Paulo: Rio de Janeiro: Editora WMF; Martins Fontes, 2009.

BOTELHO, Maurílio Lima. Colonialidade e forma da subjetividade moderna: a violência da identificação cultural na América Latina. **Espaço e Cultura**, Rio de Janeiro, n. 34, p.195-230, 2013.

BRASIL. Casa Civil. Decreto lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Arts. 372 a 401. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 1943. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452compilado.htm. Acesso em: 10 out. 2022.

BRASIL. Casa Civil. Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995. Proíbe a exigência de atestados de gravidez e esterilização, e outras práticas discriminatórias, para efeitos admissionais ou de permanência da relação jurídica de trabalho, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 1995. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9029.htm. Acesso em: 10 set. 2023.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 set. 2023.

BRASIL. **Decreto lei nº 1.973, de 1 de agosto de 1996**. Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994. Brasília, DF: Presidência da República, 1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm. Acesso em: 01 dez. 2021.

BRASIL. Secretaria-Geral. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres [...] altera o Código de Processo

Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 10 set. 2023.

BRAZ, J. P. G.; TOMISHIMA, G. de O. **A violência de gênero sob a ótica da jurisprudência do sistema interamericano de direitos humanos**. 2019.

BRITO FILHO, C. M. Violência de gênero – feminicídio. **CADERNOS DE DIREITO, PIRACICABA**, V. 17, N. 32, P. 179–195, 2017.

CARDOSO, F. Racismo e necropolítica: a lógica do genocídio de negros e negras no Brasil contemporâneo. **Revista de Políticas Públicas**, v. 22, P. 949–968, 2018.

CARBADO, Devon W. *et al.* Intersectionality. **Du Bois Review: Social Science Research on Race**, v. 10, n. 2, p. 303-312, 2013.

CARNEIRO, Sueli. **Enegrecer o Feminismo**: a situação da mulher negra na América Latina a partir de uma perspectiva de gênero. São Paulo: USP, 2011. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/375003/mod_resource/content/0/Carneiro_Feminismo%20negro.pdf. Acesso em: 13 dez. 2022.

CARNEIRO, Sueli. **A construção do outro como não-ser como fundamento do ser**. Tese (Doutorado em Educação) - Universidade de São Paulo, São Paulo, 2004.

CASHMORE, Ellis. **Dicionário de Relações Étnicas e Raciais**. São Paulo: Summus, 2000.

CAVAZOS FLORES, Baltasar. **Lecciones de Derecho Laboral**. 5. ed. México: Editorial Trillas S. A, 1987.

CERQUEIRA, Iodenis B. F. **Entre conceitos e legislações**: análises e reflexões sobre feminicídio, mulheres negras e violação de direitos humanos. 2018. Dissertação (Mestrado em Direitos Humanos) - Universidade Federal de Goiás, Goiânia, 2018.

COLLING, Taís. **A trajetória de mulheres negras no contexto de trabalho**: um olhar a partir da teoria interseccional. 2019. 105f. Dissertação (Mestrado em Administração) - Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, 2019.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). **CIDH expressa sua profunda preocupação frente à alarmante prevalência de assassinatos de mulheres em razão de estereótipo de gênero no Brasil**. 2019. disponível em: Acesso em: <https://www.oas.org/pt/cidh/prensa/notas/2019/024.asp>. Acesso em: 25 nov. 2021.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). **Relatório 54/01, CASO 12.051**. Maria da Penha Maia Fernandes v. Brasil. 2001. Disponível Em: <https://www.cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm>. Acesso em: 29 nov.

2021.

CONSOLIM, Veronica Homs. O que pede a terceira onda feminista. 2017.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (COIRDH) . **Caso veliz franco y otros vs.** Guatemala. 2014. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_277_esp.pdf. Acesso em: 19 nov. 2021.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (COIRDH). **Caso gonzález y otras (“CAMPO ALGODONERO”) VS.** México. 2009. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_205_esp.pdf. Acesso em: 27 nov. 2021.

COSTA, A. F., & Filho, M. Z. (2019). **A BUSCA PELA FERTILIDADE DAS UTOPIAS NA DISCRIMINAÇÃO POR IDENTIDADE DE GÊNERO: ANÁLISE DO PANORAMA JURÍDICO NO BRASIL E AS QUESTÕES IRRESPONDIDAS.** Revista Paradigma, 28(1), 34–56 PDF. Recuperado de <https://revistas.unaerp.br/paradigma/article/view/1132>

CRENSHAW, Kimberle. Demarginalizing the Intersection of Race and Sex: A Black Feminist Critique of Antidiscrimination Doctrine, Feminist Theory and Antiracist Politics. **University Of Chicago**, Chicago, p.139-167, 1989.

CRENSHAW, Kimberle. Mapping the Margins: Intersectionality, Identity Politics, and Violence against Women of Color. **Stanford Law Review**, Stanford, v. 46, n. 6, p.1241-1299, jul. 1991.

CRENSHAW, Kimberle. A interseccionalidade na discriminação de raça e gênero. **Cruzamento: raça e gênero.** Brasília, DF: Unifem, p. 7-16, [2004].

CRUZ, Yara S. da; JESUS NETO, Vírgilio Noberto de. Os aspectos sociais e jurídicos do feminicídio de mulheres negras. **Resvita A Fortiori**, Mineiros, v. 1, n. 1, P. 91–104, 2021.

DAVIS, Angela Yvone. **Mulheres, raça e classe.** São Paulo: Boitempo, 2016.

DELGADO, Mauricio. **Curso de Direito do Trabalho.** São Paulo: LTR, 2019.

DUARTE, Bárbara; PEREIRA, Flávia Souza Máximo; NICOLI, Pedro Augusto Gravatá. Desvalor desvalor jurídico do trabalho reprodutivo: uma crítica político-econômica do feminismo ao Direito. **Revista da Faculdade Mineira de Direito**, Belo Horizonte, v. 24, n. 47, p. 35-62, 21 jun. 2021.

ELIAS, Alice. **Nascimento de Angela Davis.** 2023. Disponível em: <https://www.fflch.usp.br/45320#:~:text=%E2%80%9CAngela%20Davis%20tem%20contribu%C3%ADdo%20decisivamente,econ%C3%B4mico%20que%20organiza%20o%20mundo%E2%80%9D%2C>. Acesso em: 10 out. 2023.

ESTEVES, Juliana Teixeira; BITU, Tieta Tenório de Andrade; GURGEL, Vítor Gomes Dantas. A cultura do cuidado como excludente da relação de trabalho. **Revista da Faculdade Mineira de Direito**, v. 24, n. 47, p. 277-297, jun. 2021.

EVARISTO, Conceição. **Literatura negra**: uma voz quilombola na literatura brasileira. Belo Horizonte: Mazza, 2010.

FEDERICI, Silvia. **O patriarcado do salário**. São Paulo: Editora Boitempo, 2021a.

FEDERICI, Silvia. **O calibã e a bruxa**. Belo Horizonte: Editora Elefante, 2021b.

FEDERICI, Silvia. **O ponto zero da revolução**: trabalho doméstico, reprodução e luta feminista. São Paulo: Editora Elefante, 2019.

FERNANDES, Danubia de Andrade. O gênero negro: Apontamentos sobre gênero, feminismo e negritude. **Revista Estudos Feministas**, v. 24, n. 3, p. 691-713, 2016.

FERRARI, Francisco de. **Derecho del Trabajo**. La relación del trabajo. Su regulamentación. 2. ed. Buenos Aires: Ediciones Depalma, 1977. 3 v.

FERREIRA, Cláudia Aparecida Avelar; NUNES, Simone Costa. Mulheres Negras no Mercado de Trabalho: Interseccionalidade entre Gênero, Raça e Classe Social. *In*: ENCONTRO DA ANPAD - ENANPAD, 43., 2019, São Paulo. **Anais [...]**. São Paulo: ANPAD, 2019.

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. As fronteiras raciais do genocídio. **Direito. UnB. Revista de Direito da Universidade de Brasília**, [S. l.], v. 1, n. 1. p. 119-146, 2014.

FOUCAULT, Michel; DELEUZE, Gilles. Os intelectuais e o poder. **Microfísica do poder**, v. 17, p. 69-78, 1979.

FRANCO, Maria Laura Puglisi Barbosa. **Análise de conteúdo**. [S. l.]: Autores Associados, 2020.

FREGOSO, Rosa-Linda; BEJARANO, Cynthia. Introducción: una cartografía del feminicidio en las Américas. *In*: FEMINICIDIO en América Latina. México: UNAM, Centro de Investigaciones Interdisciplinarias en Ciencias y Humanidade, 2011.

GALANTINO, Luisa. **Diritto del Lavoro**. Torino: Giappichelli Editore, 1997.

GOMES, Lidianne Mariana da Silva. **Irmandades negras**: educação, música e resistências nas Minas Gerais do século XVII. 2010. Dissertação (Mestrado em Educação) - Centro Universitário Salesiano de São Paulo, Americana, 2010.

GOMES, Orlando; GOTTSCHALK, Élson. **Curso de Direito do Trabalho**. 14. ed. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 1995.

GONZALES, Antonio. Las ideas federalistas portuguesas. **Revista de estudios políticos**, n. 173, p. 91-118, 1970.

GONZALES, L. **Por um feminismo afro latino-americano**. (Org): Flávia Rios; Márcia Lima. ZAHAR, 2020.

GUIMARÃES, Antonio Sérgio. **Racismo e anti-racismo no Brasil**. São Paulo: Editora 34, 1999.

HILÁRIO, L. C. Da biopolítica à necropolítica: variações foucaultianas na periferia do

capitalismo. **SAPERE AUDE**, v. 7, n. 12, p. 1–17, 2016.

HIRATA, Helena. Gênero, classe e raça Interseccionalidade e consubstancialidade das relações sociais. **Tempo Social**, São Paulo, v. 26, p.61-73, jun. 2014.

HOOKS, Bell. Intelectuais negras. **Estudos feministas**, ano 3, v. 3, n. 2, p. 464-478, 1995.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Pesquisa Nacional Por Amostra de Domicílios Contínua**. Rio de Janeiro: IBGE, 2021.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA – IBGE. **PNAD Contínua** - Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua. Rio de Janeiro: IBGE, 2023. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/trabalho/9171-pesquisa-nacional-por-amostra-de-domicilios-continua-mensal.html>. Acesso em: 10 out. 2023.

LAGARDE, Marcela. **Antropología, feminismo y política: violencia feminicida y derechos humanos de las mujeres**. [S. l.], 2008.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de Direito do Trabalho**. 12. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

LOPES, A. M. D.; JUCÁ, R. L. C.; COSTA, A. da S. **Gênero e tráfico de mulheres**. 1. Ed. Florianópolis: Conceito, 2013.

MARTINEZ, Luciano. **Curso de direito do trabalho**. 11. ed. São Paulo : Saraiva Educação, 2020.

MARTINS, Sergio Pinto. **Fundamentos Jurídicos**. Direito do Trabalho. 11. ed. São Paulo: Ed. Atlas S/A, 2010. v. 10.

MARX, K. **O Capital**: Crítica da Economia Política, Livro I, v. I: o processo de produção do capital. São Paulo: Boitempo, 2020.

MASCARO, Amauri. **Iniciação ao Direito do Trabalho**. 40. ed. São Paulo: LTr, 2015.

MBEMBE, A. Necropolítica. **Arte e Ensaios**, n. 32, 2016.

MIRANDA, I. Invisibilização do feminino negro e colonialidade do poder punitivo nos casos dos mortos de pedrinhas (SÃO LUÍS/MA). In: BLANCH, Tirant Lo (ed.). **“Outsider wthin” reflexões feministas no direito criminal**. São Paulo, 2020. p. 63–84.

MONTEBELLO, Mariana. **A Proteção Internacional aos Direitos da Mulher**. Rio de Janeiro: Revista da EMERJ, 2000.

MORALEDA, Alba. **Silvia Federici**: “O feminismo não é uma escada para a mulher melhorar sua posição”. 2019. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2019/03/20/cultura/1553071085_109576.html. Acesso em: 10 out. 2023.

MOURA, Clovis. **Sociologia do negro brasileiro**. 2. ed. São Paulo: Editora Perspectiva, 2019.

MURADAS, Daniela; PEREIRA, Flávia Souza Máximo. Decolonialidade do saber e direito do trabalho brasileiro: sujeições interseccionais contemporâneas. **Revista Direito e Práxis**, v. 9, n. 4, p. 2117-2142, 2018.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de Direito do Trabalho**: história e teoria geral do direito: relações individuais e coletivas do trabalho. 18. Ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

NASCIMENTO, Elaine Cristina do; CABRAL, Fabio Pereira; CERQUEIRA, Lucas Santos. A interseccionalidade de raça e gênero no acesso ao mercado de trabalho: uma breve análise dos dados do IBGE. **Revista Diversidade e Educação**, v. 7, n. Especial, p. 68-83, 2019.

NIELSSON, J. G. A necropolítica de gênero, o feminicídio e a morte sistemática de mulheres na América Latina: uma análise a partir do sistema interamericano de direitos humanos. **Culturas Jurídicas**, Niterói, v. 7, n. 18, p. 144–169, 2020.

OLIVEIRA, B. F.; TESHIMA, M. O surgimento do sistema europeu e do sistema interamericano de direitos humanos. **II PRÓ-ENSINO: mostra anual de atividades de ensino da UEL**, 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração sobre a Raça e os preconceitos raciais**. Conferência da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura, em 27 de novembro de 1978. Paris, 1978. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/discrimina/dec78.htm>. Acesso em: 20 fev. 2023.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **C111 - Discriminação em Matéria de Emprego e Ocupação**. [1998]. Disponível em: https://www.ilo.org/brasilia/convencoes/WCMS_235325/lang--pt/index.htm. Acesso em: 10 out. 2023.

PASTORINO, A. Fernández. **Lineamientos del Contrato de Trabajo**. Buenos Aires: Editorial Astrea, 1975.

PAULA, D. O. de. **Direitos humanos e interseccionalidade**: uma análise sobre a política de gêneros da onu mulheres Brasil. 2019. Dissertação (Mestrado em Relações Étnico-Raciais Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca, Rio de Janeiro, 2019).

PELBART, Peter Pál. **Ensaio do Assombro**. São Paulo: N-1, 2019.

PEREIRA, Edilene M.; FONSECA, Dagoberto J. Interseccionalidade das desigualdades de gênero e de raça nos cargos de elite. **Revista Interfaces Científicas Direito**, Aracaju, v. 5, n. 1, p. 27–38, 2016.

PEREIRA, Flávia Souza Máximo; NICOLI, Pedro Augusto Gravatá. Os segredos epistêmicos do direito do trabalho. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, DF, v. 10, n. 2, p. 519-544, 2020.

PEREIRA, Maria Luíza de Castro Nunes. "Análise da Necropolítica de Gênero na América Latina a partir do Sistema Interamericano de Direitos Humanos: uma revisão." **Construindo saberes jurídicos: constitucionalismo, direitos humanos e filosofia**: 115.

PÉREZ, Benito. **Derecho del Trabajo**. Buenos Aires: Editorial Astrea de Alfredo y Ricardo Depalma, 1983.

PERSIANI, Mattia; PROIA, Giampiero. **Manuali Di Scienze Giuridiche**. Contratto e Rapporto di Lavoro. 6. ed. Itália: Casa Editrice Doit. Antonio Milani, 2009.

PINHEIRO, Fernanda Domingos. **Em defesa da Liberdade**: libertos, coartados e livres de cor nos tribunais do antigo regime português (Mariana e Lisboa, 1720-1819). Belo Horizonte: Fino Traço, 2018.

PINTO, Giselle. Situação das mulheres negras no mercado de trabalho: uma análise dos indicadores sociais. *In*: ENCONTRO NACIONAL DE ESTUDOS POPULACIONAIS, 14., Caxambú-MG, 2016. **Anais [...]**. Caxambú-MG, 2016.

PODETTI, H. **Política social**: objeto y principios básicos, desarrollo social, planificación y técnica. Política laboral y de la seguridad social.[S. l.]: Astrea, 1982.

PORFÍRIO, Francisco. "Angela Davis". **Brasil Escola**. [202-]. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/filosofia/angela-davis.htm>. Acesso em: 15 nov. 2023.

RIBEIRO, Djamila. **O que é lugar de fala?** Belo Horizonte: Letramento, 2017.

RODRIGUEZ, Américo Plá. **Curso de Direito do Trabalho**: Contratos de Trabalho. Tradução: João da Silva Passos. São Paulo: LTR, 1982.

ROMAR, Carla Teresa Martins. **Direito do Trabalho Esquematizado**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

RODRIGUEZ, Américo Plá. **Curso de Direito do Trabalho**: contratos de trabalho. Tradução: João da Silva Passos. São Paulo: LTR, 1982.

RODRÍGUEZ MANCINI, Jorge. **Curso de derecho del trabajo y la seguridad social**. 5. ed. Buenos Aires: Editora Astrea, 2004.

ROSSINI, Angela. Discussão Conceitual de Minoria. **Revista Hórus**, v. 4, n. 2, p. 18-34, 2010.

RUAS, Rhaysa. **Unidade, diversidade, totalidade**: a Teoria da Reprodução Social e seus contrastes. 2019. Dissertação (Mestrado Acadêmico em Direito) - Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2019.

RUAS, Rhaysa. Contribuições da Teoria da Reprodução Social para o debate contemporâneo sobre as opressões. **Revista Marx e o Marxismo** - Revista do Niep,

v. 7, n. 13, 2019.

SANSEVERINO, Luisa Riva. **Curso de Direito do Trabalho**. Tradução: Elson Guimarães Gottschalk. São Paulo: LTr, 1976.

SCHWARTZ, Stuart B. Escravidão indígena e o início da escravidão africana. *In*: SCHWARCZ, Lília Moritz e GOMES, Flávio (orgs.). **Dicionário da escravidão e liberdade**. São Paulo: Companhia das Letras, 2018, p. 222.

SCHUCMAN, Lia Vainer. **Entre o encardido, o branco e o branquíssimo**: raça, hierarquia e poder na construção da branquitude paulistana. 2012. Tese (Doutorado) - Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012.

SEIXAS, R. L. da R. Da biopolítica a necropolítica e a racionalidade neoliberal no contexto do COVID-19. **Voluntas**: Revista Internacional de Filosofia, Santa Maria, RS, v. 11, p. 1–11, 2020.

SILVA, Kathiusy Gomes da. Escravidão, escravizadas e a família escrava: mulher negra na formação da família escrava. *In*: ENCONTRO DE HISTÓRIA DA ANPUH-MS, 14., 2018, Dourados. **Anais** [...]. Dourados, 2018. Disponível em: https://www.encontro2018.ms.anpuh.org/resources/anais/9/1535599459_ARQUIVO_EnsaioFamiliaescrava.pdf. Acesso em: 22 nov. 2022.

SILVA, Sofia Vilela de Moraes e. **Discriminação por identidade de gênero no direito do trabalho**: a desconstrução do dispositivo binário centrado na polaridade homem/mulher para ampliar os cânones da proteção. 2015. 196 f. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2015. Disponível em: <https://repositorio.ufpe.br/handle/123456789/18312>. Acesso em: 31 out. 2023.

SOUZA, S. M. J. de. O feminicídio e a legislação brasileira. **Revista Katálisis**, v. 21, n. 3, P. 534–543, 2018.

SOUZA, T. M. **O feminicídio e a violência de gênero**. 2020. Monografia (Graduação em Direito) - Faculdade Vale do Cricaré, São Paulo, 2020.

TELLES, Lorena Feres da Silva. **Liberta entre sobrados**: mulheres negras e trabalho doméstico em São Paulo (1880 – 1920). São Paulo: Alameda, 2013.

VARGAS, A. L.; KRAWCZAK, K. W. A violação dos direitos da mulher na corte interamericana de direitos humanos: uma análise de casos. *In*: SEMINÁRIO INTERNACIONAL DE DIREITOS HUMANOS E DEMOCRACIA. **Anais** [...]. 2019.

VAZQUEZ VIALARD, Antonio. **Derecho del trabajo y de la seguridad social**. Tomo I, 4. ed. Buenos Aires. Editora Astrea de Alfredo Y Ricardo Depalma, 1991.

VERDIER, Jean-Maurice. **Droit du travail**. Paris: Editions Dalloz, 1996.

VIEIRA, Regina Stela Corrêa. **Cuidado como trabalho**: uma interpelação do Direito do Trabalho a partir da perspectiva de gênero. 2018. 236 f. Tese (Doutorado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2018.

VOGEL, Lise. **Marxism and the Oppression of Women**. Boston: Rutger University

Press, 1983.

WERNECK, Jurema. Nossos passos vêm de longe! movimentos de mulheres negras e estratégias políticas contra o sexismo e o racismo. **Revista da ABPN**, Rio de Janeiro, v. 1, n. 1, p. 8-17, 2010.

WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi; NIELSSON, Joice Graciele. ULTRALIBERALISMO, EVANGELICALISMO POLÍTICO E MISOGINIA: a força triunfante do patriarcalismo na sociedade brasileira pós-impeachment. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da Ufsm**, Santa Maria, v. 13, n. 2, p. 455-488, 2018.

WANTIEZ, Claude. **Introduction au droit social**. 4. ed. Bruxelas: De Boeck Université, 1995.

WERNECK, Jurema. **Construindo a equidade**: estratégias para implementação de políticas públicas para a superação das desigualdades de gênero e raça para as mulheres negras. Rio de Janeiro: AMNB, 2007.

YOUNG, Iris. "Beyond the unhappy marriage: a critique of the dual systems theory". In: SARGENT, Lygia (org.). **Women and revolution**: a discussion of the unhappy marriage of marxism and feminism. Montreal: Black Rose Books, 1981, p. 43-70.

ZULOAGA, P. P. O caminho para a justiça de gênero na corte interamericana de direitos humanos. **Texas Journal of Women and the Law**, v. 17, p. 1-97, 2007.